



Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

ANO XCIX - 101º DA REPÚBLICA - Nº 26.885

BELÉM - SEXTA-FEIRA, 11 DE JANEIRO DE 1991

GOVERNADOR DO ESTADO
HÉLIO MOTA GUEIROS

VICE-GOVERNADOR
HERMÍNIO CALVINHO FILHO

PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Mário Chermont

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

Almir de Lima Pereira

CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO

Coronel PM Roberto Pessoa Campos

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO

Frederico Coelho de Souza

SECRETARIADO

ADMINISTRAÇÃO

Maria de Nazaré de Kós Miranda Marques

JUSTIÇA

Arthur Cláudio Mello

FAZENDA

Frederico Aníbal da Costa Monteiro

VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Ismar Pereira da Silva

SAÚDE PÚBLICA

Paulo Mendes Barroso Rebello

EDUCAÇÃO

Therezinha Moraes Gueiros

AGRICULTURA

Joaquim Lira Maia

SEGURANÇA PÚBLICA

Mário Monteiro Malato

PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

Odinéia Leite Caminha

CULTURA

João de Jesus Paes Loureiro

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO

Fernando Teruo Yamada

TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL

Paulo Roberto de Campos Ribeiro, em exercício

TRANSPORTES

Luiz Otávio Oliveira Campos

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Edith Marília Maia Crespo

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Edgard Olynto Contente

CONSULTORIA GERAL DO ESTADO

Daniel Queima Coelho de Souza

NESTA EDIÇÃO

DECRETOS

Do Governo do Estado

PORTARIAS E RESUMO DE PORTARIAS

Das Secretarias de Estado de Administração, Educação e Saúde Pública

EXTRATO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO

Da Fundação Cultural do Pará - Tancredo Neves

ATAS

De Diversas Firmas

ATOS, RECURSOS ESPECIAIS, EDITAIS E ACÓRDÃOS

Do Tribunal Regional Eleitoral

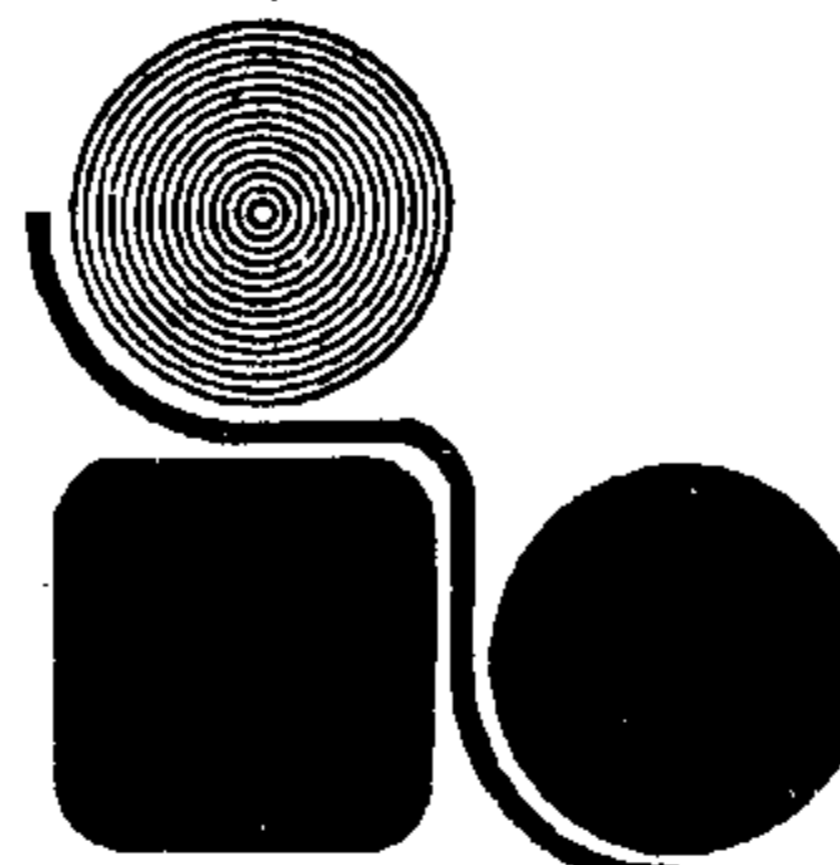
CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO DA 8ª REGIÃO

Do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

AVISO

Avisamos os clientes e usuários do DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, que o Expediente para receber matérias se encerra **IMPRETE- RIVELMENTE** às 18:30 horas. Portanto, depois do horário mencionado, a I.O.E., não receberá mais anúncios sob hipótese alguma.

1 Caderno
24 Páginas



IMPRENSA OFICIAL

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

PORTARIA NO. 016391-90 - DAPE

O SECRETARIO DE ESTADO DE EDUCACAO, USANDO DE SUAS ATRIBUICOES.

RESOLVE

DESIGNAR RITA FILOMENA GONCALVES SIQUEIRA, MATRICULA NO. 0418609/010, PROFESSOR AD-1, LOTADO NO(A) EE DR FABIO LUZ, PARA EXERCER, ATE ULTERIOR DELIBERACAO, A FUNCAO DE VICE-DIRETOR TITULAR DA EE DR.FABIO LUZ, NO MUNICIPIO DE TOME ACU, A PARTIR DE 05/12/90.

DE-SE CIENCIA, PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO BELEM, 05 DE DEZEMBRO DE 1990.

[Assinatura]
THEREZINHA MORAES GUEIROS
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO

PORTARIA No. 1015-B/90 - DAPE

O SECRETARIO DE ESTADO DE EDUCACAO, USANDO DE SUAS ATRIBUICOES.

RESOLVE

DESIGNAR SILVIA HELENA BARROS REBELO, MATRICULA No. 0416843/013, PROFESSOR AD-4, LOTADO NA EE LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO, PARA EXERCER, ATE ULTERIOR DELIBERACAO, A FUNCAO DE DIRETOR TITULAR GD-2, NA EE LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO, NO MUNICIPIO DE TOMÉ-ACU A PARTIR DE 09/11/90.

DE-SE CIENCIA, PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO

BELEM, 09 DE NOVEMBRO DE 1990

[Assinatura]
THEREZINHA MORAES GUEIROS
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO

(Ext. nº 25.255, Reg. nº 44.217, Dia: 11/01/91)

PORTARIA NO. 017743-90 - DAPE

O SECRETARIO DE ESTADO DE EDUCACAO, USANDO DE SUAS ATRIBUICOES E DE ACORDO COM MEMORANDO NO. 004429-90.

DEPARTAMENTO DE PESSOAL

RESUMO DE PORTARIAS DE ASSUNTOS DIVERSOS

- =Port.17562 de 20.12.90-AUTORIZAR, o afastamento de FRANCISCO ANTONIO GUIMARÃES DE ALMEIDA, Profº, lotado na EE Mário Chermont, em virtude de concorrer a cargo elativo no per. de 03.07.90 a 03.10.90.
- =Port.155 de 08.01.91-IOTAR, THEREZINHA DE JESUS LEAO CARNEVALS, Assist. Social, no Deptº de Ensino de 1º Grau, a partir de 11.07.90.
- =Port.1090-B de 20.12.90-DEMITIR, a pedido, JOSE "GUILHERME DOS SANTOS FERNANDES, do emprego de Profº lotado na EE Renato Pinheiro Conduru, como serviços Temporários, a partir de julho de 1990.
- =Port.1091-B de 20.12.90-TORNAR sem efeito a port; / 6010/76, de 13.08.76, que admitiu SEBASTIANA FELIX MESQUITA, para exercer a função de servente, no MESDESP, para fins de regularização funcional.
- =Port.1089-B de 20.12.90-DEMITIR, a pedido JAIRO DAS NEVES TEIXEIRA, Profº, lotada na EE Abel Chaves, no município de Vizeu, a partir de 28.02.78, para fins de regularização funcional.
- =Port.17591 de 19.12.90-DESIGNAR, MARIA ROSA DA SILVA CALADO, Profº, lotado na EE Avertano Rocha, em Icoaraci, para responde pela função de Diretora da referida escola, a partir de 02.01.91 a 16.01.91.

- =Port.16823 de 12.12.90-CONCEDER(90)dias de L/Esp. a MARIA EVANGELINA SILVA DE OLIVEIRA, Profº, lotada / na EE Visconde de Souza Franco, no per. de 07.01.91 a 06.04.91, ref. ao quinq. de 06.11.83 a 05.11.88.
- =Port.0001 de 02.01.91-DESIGNAR, JOANA DAS GRAÇAS "AIROSA PINTO, esp. em Educ., para responder pela função de Diretor no DAPE, durante o impedimento da Titular no per. de 02.01.91 a 31.01.91.
- =Port.0086 de 03.01.91-CONCEDER(90)dias de L/Esp. a GEBRIGINA TAVARES SARMAHO, ag. administ; lotada na no DAPE à disposição, no per. de 02.01.91 a 01.04.91, ref. ao quinq. de 26.03.84 a 25.93.89.
- =Port.0164 de 08.01.91-CONCEDER(60)dias de L/Assistência Prorr. a ANA LUCIA DOS SANTOS NASCIMENTO, Assist. Técnico, lotado na Diretoria de Ensino, no per. de 17.12.90 a 14.02.91.
- =Port.17981 de 26.12.90-DEMITIR, a pedido, ANTONIO / DE PADUA SERRA DA SILVEIRA, Profº, lotado na EE Francisco da Silva Nunes, a partir de 01.11.90.
- =Port.0133 de 07.01.91-CONCEDER(45)dias de férias a SEBASTIAO FELIX ALVES DA SILVA, Profº, lotada na Divisão de Lotação, no per. de 07.01.91 a 20.02.91.
- =Port.0114 de 07.01.91-CONCEDER(45)dias de férias a NILDA FARIAS DE SOUZA, Profº, lotada na iv. de lotação, no per. de 07.01.91 a 20.02.91.
- =Port.0076 de 03.01.91-APROVAR, as férias dos servid res lotados na EE Presid. Castelo Branco; no per. de

- 01.02.91 a 02.03.91 e 02.02.91 a 17.03.91: PAULO SERGIO SOARES DE SOUZA, vigia
- MARIA JOSÉ MARTINA MORAES, Profº.
- =Port.0059 de 03.01.91-CONCEDER(60)dias de L/Saúde a ARLETE DO NASCIMENTO MATOS, Profº, lotada na EE Mª Aparecida Cardoso Maia, no per. de 29.11.90 a 27.01.91.
- =Port.0068 de 03.01.91-CONCEDER(21)dias de L/Saúde a LEONIDAS EUSTAQUIO FERREIRA, ag. de portaria, lotada na ERC São Pio X, no per. de 24.11.90 a 14.12.90
- =Port.0067 de 03.01.91-CONCEDER(90)dias de L/Saúde a ROSALVINA DUARTE FAYAL FILHA, ag. administ; lotada na EE Vera Simplicio, no per. de 06.12.90 a 05.03.91.
- =Port.0066 de 03.01.91-CONCEDER(30)dias de L/Saúde a ANTONIA CLAUDETE VILHENA SILVA, ag. de portaria lotada na EE Oneide de Souza Tavares, no per. de 07.12.90 a 05.01.91.
- =Port.0063 de 03.01.91-CONCEDER(60)dias de L/Saúde Prorr. a MARIA DE LOURDES MELO BRITO, ag. de port./ lotada na EE Santana Marques, no per. de 03.12.90 a 31.01.91.
- =Port.0064 de 03.01.91-CONCEDER(15)dias de L/Saúde Prorr. a ANA MARIA MARTINS FERREIRA, ag. administ? X lotada na EE Placidia Cardoso, no per. de 29.11.90 a 13.12.90.

RESOLVE
DESIGNAR ELIANA SELMA FIGUEIRA SOUZA, MATRICULA NO. 0027890/010, PROFESSOR AD-4, LOTADO NO(A) EE AUGUSTO OLIMPIO, PARA EXERCER, ATE ULTERIOR DELIBERACAO, A FUNCAO DE DIRETOR DA EE AUGUSTO MONTENEGRO, NO MUNICIPIO DE BELÉM, A PARTIR DE 24/12/90.

DE-SE CIENCIA, PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO BELEM, 2 DE DEZEMBRO DE 1990.

[Assinatura]
THEREZINHA MORAES GUEIROS
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO

PORTARIA No. 827-B/90 - DAPE

O SECRETARIO DE ESTADO DE EDUCACAO, USANDO DE SUAS ATRIBUICOES.

RESOLVE

DESIGNAR ELY NAZARÉ DE SOUZA MARVÃO, MATRICULA No. 0325341/012, PROFESSOR AD-3, LOTADO NA EE PROF. RAMIRO OLAVO RIBEIRO DE CASTRO, PARA EXERCER ATÉ ULTERIOR DELIBERACAO, A FUNCAO DE VICE-DIRETOR TITULAR DA EE PROF. RAMIRO OLAVO RIBEIRO DE CASTRO, NO MUNICIPIO DE ANANINDEUA, A PARTIR DE 26.09.90.

DE-SE CIENCIA, PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO

BELEM, 26 DE SETEMBRO DE 1990

[Assinatura]
THEREZINHA MORAES GUEIROS
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO

PORTARIA No. 1078-B/90 - DAPE

O SECRETARIO DE ESTADO DE EDUCACAO, USANDO DE SUAS ATRIBUICOES E DE ACORDO COM O OFICIO Nº 0055/90.
RESOLVE

DISPENSAR MANOEL BORGES NASCIMENTO, SERVENTE, LOTADO NA DIRETORIA DE ASSISTENCIA AO ESTUDANTE, NO MUNICIPIO DE BELÉM, A PARTIR DE 01.10.90.

DE-SE CIENCIA, PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO

BELEM, 18 DE DEZEMBRO DE 1990

[Assinatura]
THEREZINHA MORAES GUEIROS
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO

PARTES- GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA E A EMPRESA CONSTRUTORA E COMERCIAL ALVORADA LTDA, MEDIANTE CLÁUSULAS E CONDIÇÕES A SEGUIR:

DO OBJETO- O PRESENTE TERMO ADITIVO, TEM POR OBJETO RETIFICAR A CLÁUSULA III, DO CONTRATO BÁSICO DE REFORMA DA UBS-TIPO II, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE PORTO MÓZ- ESTADO DO PARÁ, PASSANDO A TER A SEGUINTE REDAÇÃO.

DA DOCUMENTAÇÃO CONTRATUAL- O CONJUNTO DE DOCUMENTOS QUE ESTABELECE, REGULAMENTA E ESCLARECE AS CONDIÇÕES PELAS QUAIS A OBRA SERÁ EXECUTADA, COMPREENDE: A) ELEMENTOS TÉCNICOS: PROPOSTA DA FIRMA E ORDEM DE SERVIÇOS.

DA RATIFICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES ANTERIORES- RESSALVADO O EXPOSTO NESTE TERMO ADITIVO, CONTINUAM EM VIGOR AS DEMAIS CLÁUSULAS, ITENS E ALÍNEAS DO CONTRATO BÁSICO.

E ASSIM, POR ESTAREM DE PLENO ACORDO E AJUSTADOS, ASSINAM O PRESENTE EM 05 (CINCO) VIAS, DE IGUAL TEOR E FORMA, NA PRESENÇA DAS TESTEMUNHAS ABAIXO

BELEM-PA 26 DE DEZEMBRO DE 1990

PAULO MENDES BARROSO REBELO SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA VALTER RODRIGUES DOS REIS DIRETOR DA EMPRESA CONSTRUTORA E COMERCIAL ALVORADA LTDA.

(Ext. nº 25.251, Reg. nº 44.213, Dia: 11/01/91)

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

Extrato do Contrato de Adjudicação de Serviços AJ-191/90. Partes: SERRAN/EN S/L. Proc. 5806/90. CP-046/90. Construções de melhorias conforme Especificações do Anexo Y do Edital. Prazo: 06 meses. Valor: Cr\$-152.200.000,00. Dotação: 291011690567 1172-4110-00-046. NRS: 5343/90-SE. Em, 27.12.90. a) ADM. LUIZ CARLOS O. CAMPOS SERRAN e SR. CARLOS A. C. SOUZA- ADJUDICATÁRIA.

(Ext. nº 25.254, Reg. nº 44.216, Dia: 11/01/91)

Extrato do Contrato AJ-0174/90. Partes: SERRAN/MARCEL JOSÉ DE MACHO REBO-COSMETICIVIS E BEUVE, Proc. 6891/90. T.P.-117/90. Terraplanagem, Revestimento Primário e Brumagem nas Rodovias PA-228-13-Cristalina (Comand. Jussara) com 6,0 Km. Prazo: 60 dias. Valor: Cr\$-13.721.150,00. Dotação: 291011688-5382197-4110-00-046. NRS: 5283/90-SE. Em, 27.12.90. a) ADM. LUIZ CARLOS O. CAMPOS SERRAN e SR. MARCEL JOSÉ DE MACHO REBO-RETORES DA INFRAESTRUTURA.

(T. nº 14.495, Reg. nº 44.212, Dia: 11/01/91)

EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ

EXTRATO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO

PARTE: MIRIAM FERREIRO NEID X EMPRE- PARÁ OBJETO: Instalação do Escritório Local de Breter-Pará, na Cidade de Nova Timbetea-Pará. VALOR: Cr\$-7.000,00 mensal. FONTE DE RECURSO: Governo do Estado. VIGÊNCIA: Seis meses, a contar de 1.1.91 a 30.6.91. ASSINATURA: 18.12.90

EXTRATO DE CONTRATO DE P. DE SERVIÇOS

PARTE: EMPRE- PARÁ X MUNICÍPIO - M. MASSOUD REBELO. OBJETO: Prestação de Serviços pela CONTRATAÇÃO à EMPRE- PARÁ de assistência técnica, manutenção e limpeza do PRK-NEC, com 15 troncos e 150 ramais. VALOR: Cr\$-37.800,00 mensal com reajuste semestral, de acordo com a variação do IML. FONTE DE RECURSO: Governo do Estado. VIGÊNCIA: Doze meses, com início em 25.11.90 e término em 25.11.91. ASSINATURA: 25.11.90.

(Ext. nº 25.257, Reg. nº 44.219, Dia: 11/01/91)

DEMAN - DENDE DA AMAZÔNIA S/A - CGC Nº 05.858.345/0001-02 CONVOCAÇÃO-Ficam os Sr. Acionistas convocados para Assembleia Geral Extraordinária a ser realizada em 16/01/91 às 08z horas, na sede social na Rod. BR-010 Km 1884 município de São Domingos do Capim-PA e fim de deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia: a) alteração do art. 2º do Estatuto Social, ref. ao Objeto Social; b) outros assuntos de interesse social. São Domingos do Capim, 08/01/91-Cyrano feijó Valente-Diretor

(Ext. nº 25.422 - Reg. nº 44.181 - Dias: 09, 10 e 11/01/91)

SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS

AVISO DE LICITAÇÃO

O SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO através de sua Comissão de Licitação de Serviço de Transcrição de Dados, comunica que fará realizar a Licitação abaixo:

OBJETO: Contratação de serviços de transcrição de dados, de documentos diversos, findando pela geração e entrega ao SERPRO, de arquivos (fitas) magnéticos, utilizando instalações, mão-de-obra e equipamentos da proponente.

DATA DA REALIZAÇÃO: 08 de Fevereiro de 1991, às 10:00 horas.

NÚMERO DA CONCORRÊNCIA / LOCAL DE REALIZAÇÃO:

- CONCORRÊNCIA Nº 002/90 - DIVAD/SERAD - Av. Perimetral da Ciência, 2010, Bairro Terra Firme - Belém/PA.

- HABILITAÇÃO: dependerá do interessado comprovar que está regularmente inscrito no Cadastro de Fornecedores do SERPRO, ou apresentar documentação relacionada no Anexo I do Edital, no dia 08/02/91, às 10:00 horas.

O Edital da Licitação encontra-se a disposição dos interessados no endereço acima.

Belém/PA, 08 de janeiro de 1991

(Ext. nº 25.417, Reg. nº 44.170, Dias: 09, 10 e 11/01/91)

BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.

Companhia Aberta

CGC/MF Nº 04913711/0001-08

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

CONVOCAÇÃO

O Presidente do Conselho de Administração do Banco do Estado do Pará S.A., no uso de suas atribuições legais e estatutárias convoca os acionistas, para a Assembleia Geral Extraordinária, a ser realizada no dia 16 de janeiro, às 11:00 horas, no 4º andar do edifício sede do estabelecimento, situado na Travessa Padre Prudente, nº 154, com a seguinte pauta.

- a) Eleição do Conselho Fiscal e seus respectivos Suplentes. b) o que ocorrer.

Belém (PA), 04 de janeiro de 1991

UBIRAJARA FERREIRA E SILVA

Presidente

(Ext. nº 25400, Reg. nº 44153, Dias 08, 10 e 11/01/91)

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

RESUMO DE PORTARIAS/Janeiro 91

LICENÇA NOJO Mem. 342/27.12.90- ROSANGELA MATOS DA SILVA, Enfermeira, lotada no Hospital de Clínicas, encaminha Certidão de Óbito nº 25.822/13.12.90, solicitando Licença Nojo, a partir de 11.12.90 a 18.12.90, em virtude do falecimento de seu genitor.

PENALIDADES

PORTARIA 001/07.12.90 Aplicar a servidora ROSALIA DE FATIMA LIMA DE OLIVEIRA, DACTILOGRAFA, lotada UBS IV- Viseu, a penalidade de REPREENSÃO de acordo com o artigo 184 parágrafo 2º da Lei nº 749 de 24.12.1953 do Estatuto dos funcionários Públicos Civis do Estado.

PORTARIA 1359/21.11.90

Aplicar ao servidor BENEDITO NOGUEIRA DA SILVA, Agente de Portaria, lotado no 1º CRS, prestando serviços no PAM-NAZARE, a PENALIDADE de 30 (trinta) dias de suspensão de acordo com o artigo 184, parágrafo 2º da Lei 749/24.12.53 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado

ERRATA:

NA PORTARIA 1499/18.12.90, publicada no DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO 26.871/20.12.90, referente a Licença:

ONDE LE-SE: LUCIA DE LEÃO MORAES 27.10.90 a 25.02.91 RISANOR LEAL REBELO 07.12.90 a 05.01.90 MARIA AUGUSTA DOS SANTOS 26.11.90 a 25.12.90 ENEDINA RUTH TRINDADE CAMPOS 01.10.90 a 22.10.90

LEIA-SE:

ANA LUCIA DE LEÃO MORAES 27.10.90 a 25.02.90 RISANOR LEAL REBELO 07.12.90 a 05.01.91 MARIA AUGUSTA MONTEIRO DOS SANTOS 26.11.90 a 25.12.90 ENEDINA RUTH TRINDADE CAMPOS 01.10.90 a 02.10.90

PORTARIA 0039/09.01.91- Tornar sem efeito, as férias referentes ao mês de julho/90 publicadas no DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO 26.758/09.06.90, das servidoras abaixo relacionadas. REJANE CLAUDIA DA SILVA LIMA LUCILEA FAVACHO MONTEIRO

REGISTRE-SE PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA, em 09.01.91

DILMA COSTA DE OLIVEIRA NEVES Diretora do DRH, em exercício

SISTEMA UNIFICADO DE SAÚDE 3º CENTRO REGIONAL DE SAÚDE

RESUMO DE PORTARIAS REF. AO MÊS DE DEZEMBRO/90

LICENÇA NOJO

Mem. nº 69/24.04.90-ADRIANA COSTA DA PAIXÃO, Aux. de Saúde, UBS II/Haz. Barata, solicita licença nojo, pelo falecimento de seu irmão, conforme declaração de óbito de 28.03.90, no período de 27.03 a 04.04.90.

O.I nº 042/31.10.90-TERECI LUIZ FERREIRA DO MARCHELHO, Tm. cólogo, 3º C.R.S./U.B. Saúde Mental, solicita licença nojo, pelo falecimento de seu genitor, conforme Certidão de Óbito nº 7-749/23.10.90, no período de 21 a 28.10.90.

DR. MAURICIO CHEVALLA KHAYAT Diretor do 3º Centro Regional de Saúde

PORTARIA Nº 094 DE 14 DE DEZEMBRO DE 1990.

O SERVIÇO DO 3º CENTRO REGIONAL DE SAÚDE, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 302 de 21 de Junho de 1985,

INDICAR:

CONCORDAR, de acordo com o art. 117 da Lei 749/53, licenças aos servidores desta Coordenadoria abaixo relacionados,

EDUARDO TELES DA SILVA 03.12.90 a 02.03.91 MARIA DE NAZARÉ COSTA DE ALMEIDA 03.12.90 a 02.03.91 AMARILDO CRUZ DE OLIVEIRA 03.12.90 a 02.03.91

EDUARDO TELES DA SILVA 03.12.90 a 02.03.91 EDGAR VIEIRA GONÇALVES 03.12.90 a 02.03.91 IZABEL RODRIGUES MONTEIRO 01.12.90 a 30.12.90 AMARILDO CRUZ DE OLIVEIRA 05.10.90 a 02.01.91

QUEQUENIO

ANTONIO TELES DA SILVA 01.06.78 a 01.06.83 MARIA DE NAZARÉ COSTA DE ALMEIDA 01.03.79 a 01.03.84 RAIMUNDO MARQUES DE ABREU 01.11.84 a 01.11.89 EDUARDO TELES DA SILVA 13.08.80 a 13.08.85 EDGAR VIEIRA GONÇALVES 07.11.78 a 07.11.83 IZABEL RODRIGUES MONTEIRO 18.09.84 a 18.09.89 AMARILDO CRUZ DE OLIVEIRA 22.01.81 a 22.01.85

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

3º CENTRO REGIONAL DE SAÚDE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA, em 14 de Dezembro de 1990.

DR. MAURICIO CHEVALLA KHAYAT

Diretor do 3º Centro Regional de Saúde

ERRATA

Port. 4806/30.10.90 -Tornar sem Efeito, a Portaria nº 4033/90 que autorizou majoração de carga horária ao servidor JOSÉ NUNES DE ALMEIDA, Agente de portaria, lotado na UBS.II/Pedreira, a partir de 04.09.90.

ONDE LE-SE : 04.09.90 LEIA-SE : 03.09.90

Port. 5550/30.10.90 -Tornar sem Efeito, a Portaria nº 4031/90 que autorizou majoração de Carga horária ao servidor COSME VITALINO DA COSTA, Agente de Portaria, lotado na UBS.II/Pedreira, a partir de 04.09.90

ONDE LE-SE : 04.09.90 LEIA-SE : 03.09.90

Port. 7150/13.12.90 -Autorizar, a partir de 01.10.90 a carga horária atribuída a servidora NILZA DE FÁTIMA ALMEIDA DA COSTA, Odontóloga, lotada na UBS II/Bengui seja reduzida de 40 para 30 horas de serviços semanais.

ONDE LE-SE : NILZA DE FÁTIMA ALMEIDA DA COSTA LEIA-SE : NILZA DE FÁTIMA ALMEIDA DA COSTA

Port. 7283/20.12.90 -Designar, EDNA MARIA COSTA MOREIRA, Farmacêutica, para responder pela Chefia da Divisão de Laboratório no período de 05. à 07.12.90 em substituição ao titular que se encontra viajando a serviços.

ONDE LE-SE : 05. à 07.12.90 LEIA-SE : 05. à 17.12.90

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

DIVISÃO DE CONTROLE DE CARGOS E SALÁRIOS DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA, em 10 de Janeiro de 1991.

AMÉLIA SANTOS RAMOS DE OLIVEIRA Diretora da DCCS/DRH.

(Ext. Nº 25258 - Reg. Nº 44221 - Dia: 11.01.91)

SECRETARIA DE ESTADO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

RESUMO DE PORTARIA

Portaria nº12, DE 10.01.91. RESOLVE: Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares, ao servidor CARLOS ROBERTO BARROS, mat. nº 0005258-12, em parte do Cargo de Agente Administrativo, lotado no Departamento de Administração, no período de 10.12.90 a 09.01.91, relativo ao período aquisitivo de 23.01.89 a 23.01.90. LE-SE CIÊNCIA, CUMRA-SE, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE. ISMAR PEREIRA DA SILVA - Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas.

(Ext. Nº 25266 - Reg. Nº 44229 - Dia: 11.01.91)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ

EXTRATOS DE CONTRATO

CONTRATANTE: IPASEP - CONTRATADA: PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA MÉDICA A SAÚDE S/C LTDA (PRO.SAÚDE) - OBJETO: A prestação de Assistência Laboratorial aos beneficiários do IPASEP (EXAMES LABORATORIAIS, ULTRASONOGRAFIA E RADIOLOGIA) - PRAZO: 02.01.91 a 31.12.91 - VALOR: CR\$-800.000,00 - DATA DA ASSINATURA : 02.01.91 - MARIA DAS NEVES SEIXAS-Presidente do IPASEP - DR. GEORGE ISHAK-P/CONTRATADA.

CONTRATANTE: IPASEP CONTRATADA: FIRMA ENGEL-ENGENHARIA DE ELETRICIDADE MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

OBJETO DO CONTRATO: Serviços de reforma com adaptação e ampliação do prédio para ambulatório de análises clínicas e ambulatório otorrino-oftalmológico da CONTRATANTE, localizado na Rua Boaventura da Silva nº 1056.

VALOR: CR\$-28.128.770,30 PRAZO: 60 dias úteis. DATA DA ASSINATURA: 07.01.91.

MARIA DAS NEVES SEIXAS Presidente do IPASEP NELSON PONTES SIMAS P/ENGEL-Eng. de Eletricidade, Man. e Inst. Elétricas, Ltda.

PÁGINA ILEGÍVEL

SEXTA-FEIRA, 11 DE JANEIRO DE 1991

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

CONTRATANTE: IPASEP
CONTRATADO: SR. ADVAL BOTEELHO DO REIS.
DEJEITO DO CONTRATO: LOCAÇÃO para fins NÃO RESIDENCIAL, do imóvel situado à Rua Magalhães Barata s/n, na Cidade de Maracá, Município de Maracá, neste Estado.

(Ext. Nº 25265 - Reg. Nº 44228 - Dia: 11.01.91)

COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ
EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 41/90-
-COSANPA

PARTES: COSANPA X ESTACON ENGENHARIA S/A. OBJETO: Aterro de prazo e planilha orçamentária; VALOR: R\$ 24.249.907,17; DATA: 17.12.90.

(Ext. Nº 25263 - Reg. Nº 44226 - Dia: 11.01.91)

S.A. BITAR IRMÃOS / COMUNICAÇÃO.

Comunicamos aos Acionistas desta empresa que os documentos pertinentes ao exercício 1990, estão a disposição no escritório central à Rod. Br 316-km 4 em Ananindeua-no horário comercial.

(Ext. Nº 25264 - Reg. Nº 44227 - Dia: 11.01.91)

FUNDAÇÃO CULTURAL DO PARÁ TANCREDO NEVES

EXTRATO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO

PARTES: Fundação Cultural do Pará Tancredo Neves (LOCATÁRIA) e João Seixas Aguiar (LOCADOR)
OBJETO: Locação de um (01) imóvel situado na Rua O' de Almeida, coletado sob o nº 1.110, nesta cidade, de propriedade do Locador.

(Ext. Nº 25262 - Reg. Nº 44225 - Dia: 11.01.91)

AMAZONEX INDUSTRIAL EXPORTADORA S/A - CGC 04.947.867/0001-00 - CAPITAL AUTORIZADO - Cr\$ 300.000.000,00 - CAPITAL SUBSCRITO - Cr\$ 216.627.237,00 - CAPITAL INTEGRALIZADO - Cr\$ 216.627.237,00. ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA REALIZADA EM 26 DE DEZEMBRO DE 1990.

AMAZONEX INDUSTRIAL EXPORTADORA S/A - CGC 04.947.867/0001-00 - CAPITAL AUTORIZADO - Cr\$ 300.000.000,00 - CAPITAL SUBSCRITO - Cr\$ 216.627.237,00 - CAPITAL INTEGRALIZADO - Cr\$ 216.627.237,00.

(Ext. Nº 25262 - Reg. Nº 44225 - Dia: 11.01.91)

2º CARTÓRIO DE PROTESTO DE LETRAS
ARNANDO GIBAR FIMSTEL DE MOURA PALHA
OFICIAL ESPELVO

Encontro-se neste 2º Ofício no seguinte título, ou seja, do qual não foram localizados:
1. DP. COPAL COM. PC ALTAIR LTA. CR\$ 29.318,53 - DP. PEIRO OORLHO PANTOJA CR\$ 39.849,62 - DP. NEVADIM MODAS LTA. (f3) CR\$ 23.557,00 - DP. MAGID E SOUZA LTA. CR\$ 37.632,00 - DP. ARNARIM GOUARUA LTA. CR\$ 47.909,50 - DP. G. R. ALENCAR LOPES - DP. C. B. ALEINAR LOPES - CR\$ 37.500,00 - DP. VIDOLAR COM. DE VIDROS LTA. - CR\$ 42.077,96 - DP. A B C CRIADORES ASSOCIADOS LTA. CR\$ 11.000,00 - DP. MORENO REPRESENTAÇÕES E COMERCIO LTA. CR\$ 9.500,00 - DP. TERRAPLEIA LTA. CR\$ 279.000,00 - DP. PARANÓD LTA. CR\$ 9.100,00 - DP. ITAMARATI IND. MADEIRA LTA. CR\$ 149.654,67 - DP. SABELINA DOUTIQUE LTA. CR\$ 37.197,10 - DP. AMAGOL - AMAZ COMERS E LANCILINDO - CR\$ 29.045,20 - DP. INJOUEIRIAS PIHREIRO - CR\$ 30.734,30 - DP. DISTR. SANTOS LTA. CR\$ 26.991,15 - DP. R. B. RIBEIRO DISTRIBUIDORA - CR\$ 133.333,33 - DP. SUPRIMATA SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTA. CR\$ 110.505,55 - DP. PAULO LINDENBERG - SOARES - CR\$ 110.650,16 - DP. G. A. CAVALCANTE - CR\$ 10.424,00 - DP. L. S. CRA COM. IMPL. SIST. C/ESP. ASBRO - CR\$ 91.340,26 - DP. CAPANEMA AGRO INDUSTRIAL S/A - CR\$ 32.500,00 - DP. ARIAHY AGRICULTURA S.A. - CR\$ 76.671,00 - DP. COMERCIO DE PRODUTOS AGRIC. MEGALUCADA S/A - CR\$ 10.410,00 - DP. SUPRIMATA IND. E COM. S/A - CR\$ 13.024,00 - DP. J. CAVALITO OLIVEIRA - CR\$ 14.210,00 - DP. C. O. COM. LTA. CR\$ 4.400,30 - DP. SUPRIMATA SUPRIMENTO DE INF. LTA. CR\$ 3.326,41 - DP. ISRAEL E ALMEIDA LTA. CR\$ 3.520,34 - DP. INJOUEIRIAS PIHREIRO LTA. CR\$ 2.261,51 - DP. MELANAZON MEL DA AMAZONIA S/A - CR\$ 139.742,00 - DP. IRIANOS FERRARI E CIA. LTA. CR\$ 26.154,00 - DP. JOÃO HUABERTO C. - ALMEIDA - CR\$ 1.446,60 - DP. FUNDAÇÃO CULTURAL DO MUN. BELÉM - CR\$ 7.900,00 - DP. COM. MUFUKU - CR\$ 6.120,00 - DP. FREITAS E RIBEIRO - CR\$ 7.719,74 - DP. UNIMAZ ASSOC. DE UNIV. AMAZONICA - CR\$ 6.057,19 - DP. SUPERMERCADO AMAZONICA LTA. CR\$ 0.590,00 - DP. JOSEFA LUCIA SOARES DE REZENDE - CR\$ 72.010,00 - DP. AURELIO BEZERRA SOUZA FILHO - CR\$ 6.342,00 - DP. PRIVADA FARMACIA VALE DO TAPAJÓ S/A - CR\$ 16.200,00 - DP. EXPORTADORA VEVEZA IND. COM. LTA. CR\$ 9.900,00 - DP. VALTER F. RESQUITA - CR\$ 20.010,00 - DP. J. M. ROQUE GOMERIO LTA. CR\$ 54.040,00 - DP. FAZENDA RIO BRANCO - CR\$ 4.800,00 - DP. YARI NA CALÇADOS LTA. CR\$ 6.790,00 - DP. FAZENDA RIO BRANCO - CR\$ 3.800,00 - DP. ADELIO BARROSO E CIA. - CR\$ 7.440,00 - DP. IRIANOS FERRARI E CIA. LTA. CR\$ 29.617,00 - DP. MARIETA PIROLA CR\$ 123.279,00 - DP. PÓSTO DE VIGILIA DE FATIMA LTA. CR\$ 19.425,20 - DP. CIA. TRAPELEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - CR\$ 6.440,00 - DP. GOPIADORA - UNISKO LTA. CR\$ 214.230,00 - DP. CLAUDIO JORGE LINA - CR\$ 63.360,00 - DP. BEMESTRADA ENG. COM. LTA. CR\$ 26.590,00 - DP. W. MARTINS E CIA. LTA. CR\$ 195.991,49 - DP. J. DE SOUZA FILHO NAVIGACAO - CR\$ 24.120,00 - DP. JOSE MARIA DE SOUZA - CR\$ 10.795,60 - DP. MARGOS FALTO RODRIGUES CARIOCA - CR\$ 7.160,00 - DP. JOSE MARIA DE SOUZA - CR\$ 40.630,00 - DP. JOSEFA LUCIA S. REZENDE - CR\$ 35.600,00 - DP. COM. E REPRESENTAÇÕES RAQUEL LTA. CR\$ 15.230,00 - DP. N. M. RESP. COM. LTA. CR\$ 75.707,32 - DP. RAMOS OLIVEIRA LTA. CR\$ 54.500,00 - DP. PAULO LINDENBERG SOARES - CR\$ 49.765,92 - DP. COMIPA COM. DIESEL DO PARÁ LTA. CR\$ 0.12.421,70 - DP. ATACADISTA DE ESTIVAS FANTOJA LTA. CR\$ 16.795,20 - DP. PAULO LINDENBERG SOARES - CR\$ 9.641,52 - DP. JOSEFA LUCIA SOARES DE REZENDE - CR\$ 37.101,00 - DP. IRIANOS FERRARI - LTA. CR\$ 14.265,12 - DP. BANCO NAVIGACAO LTA. CR\$ 14.413,66 - DP. FELICIDADE DE A. MONTESIRO - CR\$ 13.020,32 - DP. DISTRIBUIDORA DE FRIOS LTA. CR\$ 85.100,40 - DP. TEP IND. COM. LTA. CR\$ 197.076,67 - DP. BENEDITO DALY SOARES SANTOS - CR\$ 13.000,00 - DP. TEL. COM. COM. REGIST. REPRESS. LTA. CR\$ 293.561,29 - DP. OLIVEIRA COM. E REPRESS. LTA. CR\$ 173.510,00 - DP. J. L. COM. E REPRESS. LTA. CR\$ 14.910,00 - DP. PRISMA COM. MERCADISTAS LTA. CR\$ 359.990,00 - DP. PRISMA COM. MERCADISTAS LTA. CR\$ 437.000,00 - DP. J. L. COM. E REPRESS. LTA. CR\$ 9.472,00 - DP. J. S. SILVA MARTIS (DISCAL) - CR\$ 50.000,00 - DP. CHARLES PLATON MALA - CR\$ 110.000,00 - DP. E. ALVES SILVA - CR\$ 40.520,00 - DP. CAMPES TEL. XEIRA LTA. CR\$ 20.000,00 - DP. BENEDITO DALY SOARES SANTOS - CR\$ 13.000,00 - DP. SILVANO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTA. CR\$ 45.390,00 - DP. JOSEFA LUCIA SOARES REZENDE - CR\$ 19.472,00 - DP. LUIZA SUZANA BUCKHALD - CR\$ 23.330,00 - DP. BARRA DE REZENDE - DP. S. S. BARRA DE REZENDE FILHO - CR\$ 30.600,00 - DP. OFAVIO VICTOR - HASSER - CR\$ 5.290,00 - DP. MONTE SILO AUTO PEÇAS E SERVIÇOS LTA. CR\$ 0.647,17 - DP. KIT CAR COM. E SERVIÇOS LTA. CR\$ 25.000,00 - DP. J. VENTIGARO E CIA. - CR\$ 59.259,50 - DP. HELIUNTO AUTOPEÇAS LTA. CR\$ 239.755,00 - DP. J. J. TUBIA & CIA. LTA. CR\$ 43.611,20 - DP. JAIL TADEM BARAUNA - CR\$ 800.000,00 - DP. RAIMUNDO XAVIER DE SA - CR\$ 2.452,91 - DP. RAIMUNDO XAVIER DE SA - CR\$ 14.051,20 - DP. PRES. ANS COM. SA. GERAL LTA. CR\$ 33.440,00 - DP. J. H. L. DE QUEIROZ - CR\$ 51.643,00 - DP. P. R. RENDELRO COM. REPRESS. LTA. CR\$ 5.029,15 - DP. NIF MOREIRA - CR\$ 25.140,00 - DP. NUFER CAMPO FERREIROS LTA. CR\$ 22.300,13 - DP. DIAS & WELO LTA. CR\$ 19.674,00 - DP. MARIA JOSE BARRETO - RES TAURANTE CRUZA - CR\$ 11.100,00 - Polo que ficam ditos duvidos nos intimados e notificados dentro do 72º virou pagar - ou dar a razão de não pagamento dos referidos títulos, - sob pena de serem lavrados os protestos.

Belém, Paq. 10 de Janeiro de 1991.

Arnando Gibar Fimstel de Moura Palha
Oficial Espeivo

(Ext. Nº 25261 - Reg. Nº 44234 - Dia: 11/01/91)

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

Extrato do Contrato de Empreitada AJ-177/90. Partes: SETRAN/VEVECAN LTA. Proc. 5485/90. Convite. 282/90. Construção dos Aterros dos Encontros da Parte do Rio Paruru. Prazo 10 dias. Valor: Cr\$ 1.737.394,92. Dotação 291011685382197-4110. 00-040. N.O.E. 5491/90-SE. Em 27/12/90. a) LUIZ OTAVIO O. CAMPOS/SETRAN e Engº PAULO RIBEIRO DA SILVA/ALTAIR LTA.

Extrato do Contrato de Empreitada AJ-175/90. Partes: SETRAN/COSEI LTA. Proc. 6226/90. Convite. 286/90. Restauração de 03 pontes em madeira de 1ml sobre os Rios Livramento II com 8,0x4,20m, Livramento III com 6,0x4,20m e Livramento IV com 7,0x4,20m na P-242 trecho Livramento/Novo Timoteu, sob jurisdição da 2ª DR. Prazo 20 dias. Valor: Cr\$ 2.000.500,00. Dotação: 291011685382197-4110. 00-040. N.O.E. 5237/90. Em 27/12/90. a) LUIZ OTAVIO O. CAMPOS/SETRAN e Engº PAULO RIBEIRO DA SILVA/ALTAIR LTA.

(T. Nº 14496 - Reg. Nº 44220 - Dia: 11.01.91)

COMPANHIA AGRO-PASTORIL DO RIO DOURADO
C.G.C. Nº 05.071.329/0001-75
JUNTA COMERCIAL Nº 220/75

Capital Autorizado: Cr\$ 46.000.000,00
Capital Subscrito: Cr\$ 25.131.418,00
Capital Integralizado: Cr\$ 25.131.418,00

Ata de Reunião do Conselho de Administração, realizada em 11 de dezembro de 1990. 1 - Local e Hora: Na sede social, na Margem do Rio Fresco s/nº, Zona Rural, Município de Ourilândia do Norte - Pará, às 14:00 horas. 2 - Presença: Totalidade dos membros do Conselho. 3 - Mesa: Presidente: Dr. Rony Castro de Oliveira Lyrio. Secretário: Dr. Jairo José de Siqueira. 4 - Deliberação: Por unanimidade de votos, decidiram autorizar a Diretoria a obter empréstimos junto a Rede Bancária. 5 - Encerramento: Nada mais havendo a tratar, foram encerrados os trabalhos e lavrada a presente ata que lida e aprovada é assinada pelos presentes, para que produza os efeitos de direito. Belém, PA, 11 de dezembro de 1990. as) Rony Castro de Oliveira Lyrio - Presidente, Jairo José de Siqueira - Secretário, Antoine Guy Charles Celcour de Girard de Charbonnières, Joaquim Felipe de Andrade Cavalcanti e Julio Oscar Lagun Filho. A presente é cópia fiel da ata lavrada em livro próprio. Junta Comercial do Estado do Pará. Certifico o arquivamento deste documento sob o número abaixo. 001477 - 27 DEZ 90. Alfredo Coelho - Sec. Geral.

(Ext. nº 25.271 - Reg. nº 44.234 - Dia: 11/01/91)

COMPANHIA AGRO PASTORIL DO RIO TIRAXIMIM
C.G.C. Nº 04.567.012/0001-53
JUNTA COMERCIAL Nº 293/79

Capital Autorizado: Cr\$ 203.700.000,00
Capital Subscrito: Cr\$ 74.666.040,00
Capital Integralizado: Cr\$ 74.666.040,00

Ata de Reunião do Conselho de Administração, realizada em 11 de dezembro de 1990. 1 - Local e Hora: Na sede social, na Margem do Rio da Liberdade s/nº - Margem do Rio Xingú, Município de Ourilândia do Norte - Pará, às 15:00 horas. 2 - Presença: Totalidade de seus membros. 3 - Mesa: Presidente: Dr. Rony Castro de Oliveira Lyrio. Secretário: Dr. Jairo José de Siqueira. 4 - Deliberação: Por unanimidade de votos, decidiram autorizar a Diretoria a obter empréstimos junto a Rede Bancária. 5 - Encerramento: Nada mais havendo a tratar, foram encerrados os trabalhos e lavrada a presente ata para que produza os efeitos legais. Belém, 11 de dezembro de 1990. as) Rony Castro de Oliveira Lyrio, Jairo José de Siqueira, Antoine Guy Charles Celcour de Girard de Charbonnières, Joaquim Felipe de Andrade Cavalcanti, Julio Oscar Lagun Filho e Octávio de Afonseca Júnior. A presente é cópia fiel da ata lavrada em livro próprio. Junta Comercial do Estado do Pará. Certifico o arquivamento deste documento sob o número abaixo. 001478 - 27 DEZ 90. Alfredo Coelho - Sec. Geral.

(Ext. nº 25.270 - Reg. nº 44.233 - Dia: 11/01/91)

CIA. REAL AGROINDUSTRIAL
C.G.C. 04.340.709/0001-97

CAPITAL AUTORIZADO: Cr\$ 651.429.945,00 CAPITAL SUBSCRITO: Cr\$ 538.878.990,00 CAPITAL INTEGRALIZADO: Cr\$ 538.878.990,00

EXTRATO DA ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, REALIZADA EM 21.12.1990. - As 09:00 horas do dia 21.12.90, na sede social, à Trav. Barão do Triunfo, 370, na cidade de Belém, Estado do Pará, reuniram-se os membros do Conselho de Administração da CIA REAL AGROINDUSTRIAL, para deliberar sobre a emissão, dentro dos limites do Capital Autorizado, de 335.973, de ações preferenciais nominativas classe "A", ao preço de emissão de Cr\$ 335,00 (trezentos e trinta e cinco cruzeiros) cada uma, no montante de Cr\$ 112.550.965,00 (cento e doze milhões, quinhentos e cinquenta mil, novecentos e cinquenta e cinco cruzeiros), relativo ao exercício de 1990, a serem subscritas pelo Fundo de Investimento da Amazônia - FINAM, devidamente autorizado pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, conforme Of. GS nº 03714/90, de 07.12.90. Foi aprovada por unanimidade a emissão e subscrição das ações acima, conforme Boletim de Subscrição de 03.01.91, assinado pelos senhores José Elnir de Lima e Paulo José Ernesto Coelho, representantes da Empresa, pela senhora Ceres Yana N.S. Sampaio, Diretora em Exercício e Luiz Estanislau Pinheiro Lobbo, Chefe do Departamento de Incentivos Fiscais e Ações, representando o FINAM. Referida Ata foi encerrada em 03.01.91, tendo o seu texto integral sido lavrado em livro próprio e arquivado na Junta Comercial do Estado do Pará em 18.01.91 sob o nº 000/25

(Ext. Nº 25.267 - Reg. Nº 44.230 - Dia: 11.01.91)

MOYANTA DO BRASIL S/A
CGC/NF: 22.931.471/0001-56
REGISTRO NA C.V.M. Nº 50.772-5

FICAM CONVOCADOS OS SENHORES ACIONISTAS DA MOYANTA DO BRASIL S/A, A SE REUNIREM EM ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, A REALIZAR-SE ÀS 8:00(OITO) HORAS DO DIA 20(VINTE) DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 1991, EM SUA SEDE SOCIAL, SITO 1 ESTRADA FEDERAL, RODOVIA BR 316 KM 70, NO MUNICÍPIO DE CASIMILHA, ESTADO DO PARÁ, A FIM DE DELIBERAR SOBRE A SEGUINTE: "ORDEM DO DIA": A) AUMENTO DO LIMITE DO CAPITAL AUTORIZADO DE CR\$ 200.000.000,00, PARA CR\$ 500.000.000,00. B) EMISSÃO E SUBSCRIÇÃO DE CR\$ 30.000.000 (TRINTA MILHÕES) EM AÇÕES ORDINÁRIAS NOMINATIVAS. C) APRECIAR A RENÚNCIA DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. D) ELEIÇÃO DO NOVO PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. E) ADMISSÃO DE NOVOS ACIONISTAS. F) O QUE OCORRER. BELÉM(PA), 10 DE JANEIRO DE 1991. O DIRETORIA.

(Ext. nº 25.268 - Reg. nº 44.231 - Dias: 11, 14 e 15/01/91)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SANTARÉM

ZOUZAI DE SA CARDADA PREVENTIVA
O Doutor RICARDO FERRERA NUNES, JUIZ de Direito da 1ª Vara desta comarca de

(Ext. Nº 25260 - Reg. Nº 44223 - Dia: 11.01.91)

Santarém, Estado do Pará, etc...

FAZ SAHER a todos quantos virem o presente Edital ou dele conhecimento tiverem, que transmita regularmente perante este Juízo e escrituração do Cartório do 1º Ofício, aos termos de uma ação de CONCORDATA PREVENTIVA, requerida por "PAULISTÃO" - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LIMITADA, estabelecimento comercial regularmente inscrito no CGC/ME nº 04.745.956/0001-73, com sua sede social, matriz, sediada na Avenida Mendonça Furtado nº 3.175, nesta cidade. PROCESSO Nº 465/90, declarou o M. Juiz ** por despacho o pedido, tudo nos termos do R. despacho a seguir transcrito: **DESPACHO: R.H. I - Defiro** o processamento da Concordata Preventiva, requerida por "PAULISTÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LIMITADA", eis que a inicial vem devidamente instruída, todavia o Deferimento da presente está condicionada ao cumprimento do Parecer do representante do Ministério Público, às fls. 267 dos autos. II - Expeça-se Edital, após a apresentação do documento requerido pelo Órgão Ministerial, no prazo ali estipulado, devendo ser observado o disposto no artigo 161, § 1º,

da Lei de Falências. III - Após o que, declarou suspensas as ações e execuções contra a devedora por dívidas sujeitas aos efeitos da Concordata ressalvando o disposto no artigo 161, § 2º da Lei acima mencionada. IV - Determine o prazo de 20 dias para as habilitações de crédito; V - Nomeie o Banco do Estado do Pará S.A., em o cargo de Comissário, * devendo o seu representante legal, ser compreendido na forma da lei. Int. Stm. 14.12.1990. a) Dr. * RICARDO FERREIRA NUNES, Juiz de Direito da 1ª Vara. CREDITORES PRIVILEGIADOS: BANCO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/O. LTDA.; ANTOPLAN ADMINISTRADORA CONSORCIO S/O. LTDA.; CIA FINANCIAL DE SEGUROS; IE - ROX INDUSTRIAL E COMÉRCIO S/A; DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTARÉM (FISCALIA E FIS); SECRETARIA DA FAZENDA ESTADUAL DO PARÁ; TABAS; LISTA DOS CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS COM GARANTIA: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A.; BANCO CAMERLENDOS DO BRASIL S/A.; BANCO DO BRASIL S/A.; CAIXA ECONOMICA FEDERAL e ** BANCO DA AMAZONIA S/A. - CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS SEM GARANTIA: RELACIONADOS às fls. 142/195, dos autos. **PROPOSTA: A Concordatária se propõe a pagar 100% (CEM**

POR CEMTO) dos débitos quirografários a ela sujeitas, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, sendo 40% (QUARENTA POR CEMTO) ao término do primeiro ano e os restantes 60% (SESSENTA POR CEMTO) ao final do ao final de segundo ano, tudo de conformidade com a medida provisória 266. E para que ninguém possa alegar ignorância mandou o M. Juiz expedir o presente edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Cartório do 1º Ofício, aos nove dias do mês de janeiro de mil novecentos e noventa e um. Eu, (Raimundo Assunção de Oliveira Vasconcelos), Escrevente Juramentado, Cartográfico e Substabele, no impedimento ocasional do Escrivão.

Dr. RICARDO FERREIRA NUNES
JUIZ DE DIREITO.

(Ext. nº 25.269 - Reg. nº 44.232 - Dia: 11/01/91)

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 140/90, de 13.12.1990

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRO-PECUÁRIO INDUSTRIAL
E MINERAL DO ESTADO DO PARÁ - PROPARA**

CGC Nº 05.770.003/0001-28

COMPANHIA ABERTA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os Senhores Acionistas para a Assembléia Geral Extraordinária prevista para se realizar na sede social da Empresa, à Travessa São Pedro, 566, sala 605, Bairro Batista Campos, Belém-PA, às 15:00 (quinze) horas do dia 18 de janeiro de 1991, para deliberarem sobre:

1. Cancelamento do registro de companhia aberta de que trata o artigo 21 da Lei número 6385/76, na forma da Instrução CVM número 03, de 17.08.78; e
2. outros assuntos de interesse da sociedade.

Considerando a possibilidade de não haver quorum para a realização da referida Assembléia em primeira convocação, fica, desde logo, marcada a data de 25 de janeiro de 1991 para a sua realização em segunda convocação, na mesma hora e local.

Augusto Lauro de Oliveira
Presidente do Conselho de Administração

(Ext. nº 25.406, Reg. nº 44.159, Dia: 10/01/91)

EIN-EMPRESA TÉCNICA NACIONAL S/A

CGC(MF) 04.896.866./0001-83

EXTRATO DA ATA DE REUNIÃO DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA ÀS 9:00 HORAS DO DIA 26 DE DEZEMBRO DE 1990, EM SUA SEDE SOCIAL A TV. DO CRUZEIRO; 1229 - ICIARACI BELEM-PA.
A Assembléia foi convocada por Edital Publicado no Diário Oficial e A Província do Pará, edições dos dias 19, 20, 21 de Dezembro de 1990. Foi Eleito Presidente o Sr. Carlos Alberto Camara de Souza e Secretária Maria da Conceição Miranda de Souza. // Foi votado e aprovado a Incorporação de Um terreno anexo a Empresa o qual ira expandir a área Industrial, no valor de Cr\$ 20.000.108,00. Proposto e Aceito foi Aumentado o Capital Autorizado da Empresa de Cr\$ 45.000.000,00 para Cr\$ 65.000.000,00, foi Integralizado o valor de Cr\$ 20.000.108,00 em Ações Ordinária Nominativas pelo Sr. Carlos Alberto Camara de Souza. Foi Alterado o Estatutos Sociais no que se refere ao ARTIGO 5º: - A Sociedade tem um Capital Autorizado no valor de Cr\$ 65.000.000,00, divididos em Ações Ordinária e Preferenciais, no valor nominal de Cr\$ 1,00 (Hum Cruzeiro) cada uma. **PARAGRAFO PRIMEIRO: -** O Capital Autorizado neste Artigo e Constituido de Cr\$ 40.000.000,00 para as Ações Ordinárias, e Cr\$ 25.000.000,00 / para as Ações Preferenciais. Os demais Paragrafos deste Artigo continuam com a redação anterior. Tudo foi aprovado. O Texto Integral desta ATA, foi arquivado na JUCEPA, em 09 / 01 / 91 sob nº 02,9 - ALFREDO COELHO - Secretário Geral.

(Ext. nº 25.253, Reg. nº 44.215, Dia: 11/01/91)

GABINETE DO GOVERNADOR

REFERÊNCIA: Ofício Nº 015/91-GS, de 09.01.91
INTERESSADO: Secretaria de Estado de Educação - SEDUC
ASSUNTO: Dispensa de licitação.

DESPACHO:

Para não interromper o oportuno e eficiente serviço de recuperação da rede física escolar, que já atingiu a 75 escolas em Belém; autorizo, nos termos da lei, dispensa de licitação para o prosseguimento dos trabalhos de pintura, recuperação, higienização, aquisição de móveis e equipamento de reposição das escolas públicas.

PUBLIQUE-SE.
Em, 10.01.90

HÉLIO MOTA GUEIROS
Governador do Estado

DESPACHO:

Em matéria de surpresa, o Governador teve uma realmente imprevisível. É a aprovação pela maioria da Assembléia Legislativa do Estado deste Projeto de Lei majorando os impostos cobrados pelo Estado.

Não se teve notícia na imprensa - falada, escrita ou televisada - da apresentação do Projeto. Nem de sua discussão. Nem de sua tramitação nas Comissões Técnicas. Nem de sua aprovação em plenário. De repente - não mais que de repente - me chega o Projeto às mãos para sanção ou veto.

Aplico, nos termos da Constituição Estadual, veto total ao Projeto. Quem paga ICM's e imposto por transporte estadual e intermunicipal é o povo e me parece absurdo que, nesta hora de arrocho salarial e de toda espécie de restrição ao assalariado, se pense em aumentar impostos para o povo pagar. Acho que, antes de se pensar em aumentar imposto, se deveria continuar na campanha contra a sonegação, ou melhor, contra o peculato praticado por algumas empresas, que cobram do consumidor e usuário o valor do imposto destinado ao Estado, e não repassam ao seu legítimo dono e destinatário. O aumento de imposto, como fórmula para melhorar a arrecadação, é terrivelmente iníqua com relação aos consumidores e usuários que se veem apertados enquanto sabem que o imposto que pagam não está sendo recolhido fiel e pontualmente pelos encarregados de sua cobrança.

Nestas condições, determino à SEJU que encaminhe à consideração da douda Assembléia Legislativa as razões do veto, que se impõe pela importância, iniquidade e inconveniência da promoção do texto do projeto.

PUBLIQUE-SE.

Em, 10 de janeiro de 1990.

HÉLIO MOTA GUEIROS
Governador do Estado

REFERENCIA: Of. nº 0020/90-CM, de 09.01.91
INTERESSADO: Casa Militar da Governadoria do Estado
ASSUNTO: Pedido de dispensa de licitação

DESPACHO:

Autorizo, nos termos da lei, e em face da urgente necessidade de atender às populações indígenas a aquisição de um grupo gerador a três motores de popa para os índios dos Tiriós, Curari e Apalaf.

PUBLIQUE-SE.
Em, 09.01.90

HÉLIO MOTA GUEIROS
Governador do Estado

PÁGINA
ILEGÍVEL

**GOVERNO DO ESTADO
PODER EXECUTIVO**

DECRETO Nº 005 DE 07 DE JANEIRO DE 1991
DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DE FUNÇÃO GRATIFICADA NO QUADRO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA.
O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, item V da Constituição do Estado;
CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei nº 4.621 de 18 de maio de 1976 e no Ofício nº 533/90-GS/SEFA, datado de 14 de dezembro de 1990.
DECRETA:
Art. 1º - Fica criada no quadro da SEFA, 01 (uma) função gratificada de Chefe de Serviço de Controle de Distribuição dos Documentos de Arrecadação da área tributária, símbolo FG-4.
Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Estado.
Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado do Pará, em 07 de janeiro de 1991.
HÉLIO MOTA GUEIROS
Governador do Estado
JOSÉ NOGUEIRA DE SOUZA SOBRINHO
Secretário de Estado de Administração, em exercício
FREDERICO ANÍBAL DA COSTA MONTEIRO
Secretário de Estado da Fazenda

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA
DECRETO Nº 26 DE NOVEMBRO DE 1990
O GOVERNADOR DO ESTADO,
RESOLVE:
Nomear de acordo com o art. 12, item III da Lei nº 749, de 24.12.53, ANTÔNIO JOFFE QUINDERE FERREIRA, para exercer o cargo em comissão de Chefe da Unidade de Apoio Agropecuario Tipo II de Urucuri, Código GEP-DAS-011.1, lotado na Secretaria de Estado de Agricultura, a contar de 04.10.90.
Palácio do Governo do Estado do Pará, 26 de novembro de 1990.
HÉLIO MOTA GUEIROS
Governador do Estado
MARIA DE NAZARE DE KÓS MIRANDA MARQUES
Secretária de Estado de Administração
JOAQUIM LIRA MAIA
Secretário de Estado de Agricultura
* Republicado por ter saído com incorreções no D.O. nº 26.854 de 27.11.90.

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 0039 DE 04 DE JANEIRO DE 1991
O Secretário de Estado de Administração, no uso da competência delegada através do Decreto nº 3480, de 24.10.84 e, considerando os termos do Proc. nº 02587/90-SEAD,
RESOLVE:
Exonerar, a pedido, de acordo com o artigo 75 item I da Lei nº 749, de 24.12.53, RISSOMAR LIMA HONÓRIO, matrícula nº 065893/018, do cargo de Professor, Código GEP-M-AD1-401, lotado na Secretaria de Estado de Educação - E.E. "Conego B. Campos" - Barcelena, a contar de 01.11.90.
Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Secretaria de Estado de Administração, 04 de janeiro de 1991.
JOSÉ NOGUEIRA DE SOUZA SOBRINHO
Secretário de Estado de Administração, em exercício

PORTARIA Nº 0041 DE 04 DE JANEIRO DE 1991
O Secretário de Estado de Administração, no uso da competência delegada através do Decreto nº 3480, de 24.10.84 e, considerando os termos do Proc. nº 02602/90-SEAD,
RESOLVE:
Exonerar, a pedido, de acordo com o artigo 75 item I da Lei nº 749, de 24.12.53, MARIA AUGUSTA CARDOZO DE CARVALHO, matrícula nº 0392995/018, do cargo de Professor, Código GEP-M-AD1-401, lotado na Secretaria de Estado de Educação - E.E. "Brigadeiro Fontenelle" a contar de 01.10.90.
Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Secretaria de Estado de Administração, 04 de janeiro de 1991.
JOSÉ NOGUEIRA DE SOUZA SOBRINHO
Secretário de Estado de Administração, em exercício

PORTARIA Nº 0042 DE 04 DE JANEIRO DE 1991
O Secretário de Estado de Administração, no uso da competência delegada através do Decreto nº 3480, de 24.10.84 e, considerando os termos do Proc. nº 02577/90-SEAD,
RESOLVE:
Exonerar, a pedido, de acordo com o artigo 75 item I da Lei nº 749, de 24.12.53, ALDA DOS SANTOS GARCIA, matrícula nº 3259145/021, do cargo de Auxiliar de Saúde, Código GEP-ANM-802.1, Classe "A", lotado na Secretaria de Estado de Saúde Pública, a contar de 01.10.90.
Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Secretaria de Estado de Administração, 04 de janeiro de 1991.
JOSÉ NOGUEIRA DE SOUZA SOBRINHO
Secretário de Estado de Administração, em exercício

PORTARIA Nº 0043 DE 04 DE JANEIRO DE 1991
O Secretário de Estado de Administração, no uso da competência delegada através do Decreto nº 3480, de 24.10.84 e, considerando os termos do Proc. nº 02576/90-SEAD,
RESOLVE:
Exonerar, a pedido, de acordo com o artigo 75 item I da Lei nº 749, de 24.12.53, BENEDITO NEGRÃO FERREIRA, matrícula nº 6079741/010, do cargo de Agente de Eletricidade, Código GEP-SO-1.001.2, Classe "B", lotado na Secretaria de Estado de Saúde Pública, a contar de 04.12.90.
Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Secretaria de Estado de Administração, 04 de janeiro de 1991.
JOSÉ NOGUEIRA DE SOUZA SOBRINHO
Secretário de Estado de Administração, em exercício

PORTARIA Nº 0044 DE 04 DE JANEIRO DE 1991
O Secretário de Estado de Administração, no uso da competência delegada através do Decreto nº 563 de 15.02.80 e, considerando os termos do Proc. nº 02531/90-SEAD,
RESOLVE:
Reintegrar, "ex-officio", MARIA SUELY COELHO LARA, matrícula nº 5091438/011, ocupante do cargo de Administrador, Código GEP-ANSAD-607.1, Classe "A", lotado na Secretaria de Estado de Saúde Pública para a Secretaria de Estado da Fazenda.
Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Secretaria de Estado de Administração, 04 de janeiro de 1991.
JOSÉ NOGUEIRA DE SOUZA SOBRINHO
Secretário de Estado de Administração, em exercício

PORTARIA Nº 0046 DE 04 DE JANEIRO DE 1991
O Secretário de Estado de Administração, no uso da competência delegada através do Decreto nº 076 de 21.05.79 e, considerando os termos do Proc. nº 02605/90-SEAD,
RESOLVE:
Cancelar de acordo com o art. 114 da Lei nº 749/53, a contar de 03.12.90, o restante de licença sem vencimentos de 02 anos, concedida através da Port. nº 2865 de 26.11.90, a KÁTIA DO SOCORRO MACEDO DOS SANTOS, matrícula nº 0469009/010, ocupante do cargo de Agente Administrativo, Código GEP-TP-1.102.1, Classe "A", lotado na Secretaria de Estado de Educação - Diretoria de Recursos Humanos.
Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Secretaria de Estado de Administração, 04 de janeiro de 1991.
JOSÉ NOGUEIRA DE SOUZA SOBRINHO
Secretário de Estado de Administração, em exercício

PORTARIA Nº 0046 DE 04 DE JANEIRO DE 1991
O Secretário de Estado de Administração, no uso da competência delegada através do Decreto nº 076 de 21.05.79 e, considerando os termos do Proc. nº 02605/90-SEAD,
RESOLVE:
Cancelar de acordo com o art. 114 da Lei nº 749/53, a contar de 03.12.90, o restante de licença sem vencimentos de 02 anos, concedida através da Port. nº 2865 de 26.11.90, a KÁTIA DO SOCORRO MACEDO DOS SANTOS, matrícula nº 0469009/010, ocupante do cargo de Agente Administrativo, Código GEP-TP-1.102.1, Classe "A", lotado na Secretaria de Estado de Educação - Diretoria de Recursos Humanos.
Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Secretaria de Estado de Administração, 04 de janeiro de 1991.
JOSÉ NOGUEIRA DE SOUZA SOBRINHO
Secretário de Estado de Administração, em exercício

PORTARIA Nº 0046 DE 04 DE JANEIRO DE 1991
O Secretário de Estado de Administração, no uso da competência delegada através do Decreto nº 076 de 21.05.79 e, considerando os termos do Proc. nº 02605/90-SEAD,
RESOLVE:
Cancelar de acordo com o art. 114 da Lei nº 749/53, a contar de 03.12.90, o restante de licença sem vencimentos de 02 anos, concedida através da Port. nº 2865 de 26.11.90, a KÁTIA DO SOCORRO MACEDO DOS SANTOS, matrícula nº 0469009/010, ocupante do cargo de Agente Administrativo, Código GEP-TP-1.102.1, Classe "A", lotado na Secretaria de Estado de Educação - Diretoria de Recursos Humanos.
Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Secretaria de Estado de Administração, 04 de janeiro de 1991.
JOSÉ NOGUEIRA DE SOUZA SOBRINHO
Secretário de Estado de Administração, em exercício

PORTARIA Nº 0016 DE 18 DE DEZEMBRO DE 1990
O Secretário de Estado de Administração, no uso da competência delegada através do Decreto nº 3480 de 24.10.84 e, considerando os termos do Of. nº 2235/90-SESPA,
RESOLVE:
Colocar à disposição, até ulterior deliberação, da Secretaria de Estado de Transportes e relacionados no anexo da presente portaria, lotados na Secretaria de Estado de Saúde Pública, com fins para o cargo de origem.
Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Secretaria de Estado de Administração, 18 de dezembro de 1990
JOSÉ NOGUEIRA DE SOUZA SOBRINHO
Secretário de Estado de Administração, em exercício

ANEXO
- SALIM MIGUEL ALVES - Odontólogo - C.L.T., matrícula nº 3271064/014
- ILZA REGINA BARBOSA DA SILVA - Médico, Serviço Temporário, matrícula nº 5147328/017
- CLÁUDIO DA SILVA MONTEIRO - Médico, Código GEP-ANSM-612.1, Classe "A", matrícula nº 0088370/019
- ALUISSIO DE ANDRADE MELO - Médico - C.L.T., matrícula nº 3269892/015
- MAURICIA MELO MONTEIRO - Médico, Serviço Temporário, matrícula nº 5127416/022
- HILDEBERG BELO RODRIGUES - Médico - C.L.T., matrícula nº 3270335/014
- MARIA TEREZINHA DE JESUS PIRES - Enfermeiro, Código GEP-AN-SEnI-607.1, Classe "A", matrícula nº 0054014/010
- GRACIL SANTOS SOUSA DOMINGUES - Enfermeiro, Código GEP-AN-SEnI-607.1, Classe "A", matrícula nº 0078069/014
- ROSA MARIA SALES - Enfermeiro, Código GEP-ANSEnI-607.1, Classe "A", matrícula nº 0083801/012
- MARIA ANÁLIA DE ARAÚJO LIMA - Técnico em Saneamento - C.L.T., matrícula nº 3275191/015
- JOSÉ LUIZ PIRES COSTA - Odontólogo, Serviço Temporário, matrícula nº 6060773/027
- MARINA TEIXEIRA FARIAS - Odontólogo - C.L.T., matrícula nº 3278450/012
- MARIA DA CONCEIÇÃO DANTAS - Farmacêutica, Código GEP-ANSFA-611.1, Classe "A", matrícula nº 0727596/018
- SUELY NILZA GUEDES SOUSA ESASHIKA - Técnico na Área de Saúde Pública, Código GEP-ANSTASP-620.1, Classe "A", matrícula nº 5139341/014
- MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO BRAGA AMORAS - Médico, matrícula nº 5145350/019 (G. Reg. nº 35.105)

* PORTARIA Nº 0009 DE 03 DE JANEIRO DE 1991
O Secretário de Estado de Administração, no uso da competência delegada através do Decreto nº 3480 de 24.10.84 e, considerando os termos do Of. nº 0714/90-SEGUP,
RESOLVE:
Exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75 item I da Lei nº 749, de 24.12.53, JAIME LUIS PEREIRA PINTO, do cargo em Comissão de Escrivão de Polícia de Delegacia Municipal de Mão do Rio, a contar de 18.12.90.
Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Secretaria de Estado de Administração, 03 de janeiro de 1991.
JOSÉ NOGUEIRA DE SOUZA SOBRINHO
Secretário de Estado de Administração, em exercício
* Republicada por ter saído com incorreções no D.O. nº 26.881, de 07.01.91.

PORTARIA Nº 031 DE 09 DE JANEIRO DE 1991
O Secretário de Estado de Administração, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:
Dispensar, o funcionário JOSÉ GILMAR FERREIRA MOURA, ocupante do cargo de Agente Administrativo - Classe "A", lotado nesta Secretaria, da Função Gratificada FG-2, de Coordenador, a contar de 01.01.91.
Registre-se, publique-se e cumpra-se.
JOSÉ NOGUEIRA DE SOUZA SOBRINHO
Secretário de Estado de Administração, em exercício

PORTARIA Nº 032 DE 09 DE JANEIRO DE 1991
O Secretário de Estado de Administração, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:
Designar, a funcionária ELAINY MARY PONTES DE LIMA, ocupante do cargo de Agente Administrativo - Classe "A", lotada nesta Secretaria, do cargo em Comissão de Coordenador de Transportes Oficiais GEP-DAS-011.4, a contar de 01.01.91.
Registre-se, publique-se e cumpra-se.
JOSÉ NOGUEIRA DE SOUZA SOBRINHO
Secretário de Estado de Administração, em exercício

PORTARIA Nº 027 DE 09 DE JANEIRO DE 1991
O Secretário de Estado de Administração, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:
Designar a servidora MARIA SOLANGE COSTA DA SILVA, ocupante da Função - Atividade de Auxiliar Técnico, lotada nesta Secretaria para substituir o funcionário NERI FURTADO DOS REMÉDIOS, na Função Gratificada FG-3 de Coordenador, durante suas férias no período de 02.01 a 31.01.91.
Registre-se, publique-se e cumpra-se.
JOSÉ NOGUEIRA DE SOUZA SOBRINHO
Secretário de Estado de Administração, em exercício

PORTARIA Nº 029 DE 09 DE JANEIRO DE 1991
O Secretário de Estado de Administração, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:
Designar, a funcionária ACÁCIA LÚCIA NASCIMENTO PEREIRA, ocupante do cargo de Auxiliar de Engenharia - Classe "A", lotada nesta Secretaria, para substituir a funcionária MARIA LÚCIA FERREIRA GONÇALVES, na Função Gratificada FG-4 de Secretário de Diretoria, durante suas férias, no período de 02.01 a 31.01.91.
Registre-se, publique-se e cumpra-se.
JOSÉ NOGUEIRA DE SOUZA SOBRINHO
Secretário de Estado de Administração, em exercício

* PORTARIA Nº 2024 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1990
A Secretária de Estado de Administração, no uso da competência delegada através do Decreto nº 078 de 21.05.79 e, considerando os termos do Proc. nº 02468/90-SEAD,
RESOLVE:
Cancelar de acordo com o art. 114 da Lei nº 749/53, o restante da licença sem vencimentos a contar de 08.11.90, concedida através da Port. nº 1828 de 28.06.90, a HAILTON BARROS DE ANDRADE, matrícula nº 0702536/015, ocupante do cargo de Agente de Artes Plásticas, Código GEP-SO-1.010.1, Classe "A", lotado na Secretaria de Estado de Segurança Pública.
Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Secretaria de Estado de Administração, 10 de dezembro de 1990.
MARIA DE NAZARE DE KÓS MIRANDA MARQUES
Secretária de Estado de Administração
* Republicada por ter saído com incorreções no D.O. nº 26.888 de 17.12.90.

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 014 DE 03 DE JANEIRO DE 1991
A Diretora do Departamento de Administração, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 093/DAI, de 10.04.80, do Secretário de Estado de Administração,
RESOLVE:
Conceder, a funcionária SAMIRA FÁTIMA BESTENE CAMPOS, ocupante do cargo de Bibliotecarista - Classe "B", lotada nesta Secretaria, 01 (hum) mês de Licença Especial correspondente ao quinquênio de 05.07.81 a 05.07.86, no período de 07.01 a 05.02.91.
Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
ALBA NAZARETH DOS ANJOS AMARAL
Diretora do Departamento de Administração, em exercício

PORTARIA Nº 015 DE 04 DE JANEIRO DE 1991
A Diretora do Departamento de Administração, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 093/DAI, de 10.04.80, do Secretário de Estado de Administração,
RESOLVE:
Conceder, 30 (trinta) dias de férias regulamentares ao funcionário ANTONIO AUGUSTO CAMPOS FERNANDES, ocupante do cargo de Administrador - Classe "A", lotado nesta Secretaria, no período de 02.01 a 31.01.91, relativas ao exercício de 1991.
Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
ALBA NAZARETH DOS ANJOS AMARAL
Diretora do Departamento de Administração, em exercício

PORTARIA Nº 016 DE 04 DE JANEIRO DE 1991
A Diretora do Departamento de Administração, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 093/DAI, de 10.04.80 do Secretário de Estado de Administração,
RESOLVE:
Conceder, a funcionária MARIA LUIZA SANTOS E GAMA, ocupante do cargo de Agente Administrativo - Classe "A", lotada nesta Secretaria, 01 (hum) mês de Licença Especial, correspondente ao quinquênio de 01.12.84 a 01.12.89, no período de 07.01 a 05.02.91.
Registre-se, Publique e Cumpra-se.
ALBA NAZARETH DOS ANJOS AMARAL
Diretora do Departamento de Administração, em exercício

PORTARIA Nº 017 DE 04 DE JANEIRO DE 1991
A Diretora do Departamento de Administração, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 093/DAI, de 10.04.80, do Secretário de Estado de Administração,
RESOLVE:
Conceder, à funcionária TEREZA CRISTINA RODRIGUES CORRÊA, ocupante do cargo de Agente Administrativo - Classe "A", lotada nesta Secretaria, 01 (hum) mês de Licença Especial, de acordo com os arts. 116, 117 e 119 da Lei nº 84, de 24.12.53, (Estado das Funções Públicas do Estado do Pará). Correspondente ao quinquênio de 15.06.86 a 15.06.91, no período de 07.01 a 05.02.91.
Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
ALBA NAZARETH DOS ANJOS AMARAL
Diretora do Departamento de Administração, em exercício

PORTARIA Nº 021 DE 04 DE JANEIRO DE 1991
A Diretora do Departamento de Administração, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 093/DAI, de 10.04.80, do Secretário de Estado de Administração,
RESOLVE:
Conceder, de acordo com o art. 98 da Lei nº 749 de 24.12.53, o funcionário PAULO AUGUSTO TORRES DO NASCIMENTO, ocupante do cargo de Administrador - Classe "A", lotado nesta Secretaria 10 (dez) dias de Licença Saúde em prorrogação, no período de 19.12 a 28.12.90. Lado nº 6641.
Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
ALBA NAZARETH DOS ANJOS AMARAL
Diretora do Departamento de Administração, em exercício

PORTARIA Nº 816 DE 29 DE NOVEMBRO DE 1990
A Diretora do Departamento de Administração, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 093/DAI, de 10.04.80, do Secretário de Estado de Administração,
RESOLVE:
Conceder, 30 (trinta) dias de férias regulamentares aos servidores desta Secretaria, relativas ao exercício de 1990, conforme discriminação abaixo.

NOME	LOTAÇÃO	PERÍODO GOZO
01 - Edson Benedito Lima Leal	DIAS/DEPAD	03.12 a 01.01.91
02 - Rumiako Kasakari	DEACS	28.12 a 24.01.91
03 - Edna Maria Costa da Costa	DACS	14.12 a 12.01.91
04 - Antonio Canuto dos Santos	DIFIN	03.12 a 01.01.91
05 - Ciriane Nunes Moura	INATIVOS	31.12 a 29.01.91
06 - Marlene de Nazareth Marçal Rocha	INATIVOS	31.12 a 29.01.91
07 - Maria Flámina Silva de Oliveira	DRS	17.12 a 15.01.91
08 - Ruth Socorro Silva Aranha	DAARH	10.12 a 08.01.91
09 - Rui Guilherme Pereira da Costa	À disp./Junta Médica	17.12 a 15.01.91
10 - Cláimir Anticeto Almeida Carneiro	DIAS	03.12 a 01.01.91
11 - Ana Lucy Freitas Vaz	COMAT/DRM	26.12 a 24.01.91
12 - Kátia Cristina Bertes Moreira	COPAT/DRM	28.12 a 26.01.91
13 - Joana Maria Barbosa Brito	CCRF	03.12 a 01.01.91
14 - Regina Dulce Pereira Barbosa	CRH	03.12 a 01.01.91
15 - Maria de Jesus dos Santos Oliveira	CRH	03.12 a 01.01.91
16 - Eliseu Roberto Fátima Maia	DEACS/CCS	17.12 a 15.01.91
17 - Edilson Ferreira Barbosa	CTE	01.12 a 30.12.90
18 - Anísio Sebastião Pinheiro Santos	À disposição	
19 - Selma Zulmira R. Rodilha	Seicom	03.12 a 01.01.91
20 - Pedro Paulo Pereira de Andrade	CTO	17.12 a 15.01.91

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
ALBA NAZARETH DOS ANJOS AMARAL
Diretora do Departamento de Administração/SEAD, em exercício
* Republicada por ter saído com incorreção no "D.O." nº 26.865 de 12.12.90. (G. Reg. nº 35.094)

JUSTIÇA FEDERAL

JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA

JUIZ FEDERAL: Dr. HAMILTON DE SÁ DANTAS
Dir. de Secretaria: Dr. FERNANDO NESVES TOCANTINS
BOLETIM ESTATÍSTICO DO MÊS DE DEZEMBRO - 1990

CLASSES	SENTENÇAS		EMBARGOS		DESPA-CHOS	DECISÕES INTERLOC.
	Tipoi	TipoiI	Infr.	Decl.		
I	-	-	-	-	18	-
II	-	3	-	-	5	-
III	2	-	-	-	42	-
IV	1	-	-	-	3	-
V	1	-	-	-	18	-
VI	-	-	-	-	1	-
VII	-	2	-	-	25	-
VIII	-	1	-	-	-	-
IX	-	1	-	-	40	-
X	-	-	-	-	-	-
XI	-	-	-	-	-	-
XII	-	-	-	-	-	-
TOTAIS	4	7	-	-	152	-

CLASSES	SENTENÇAS		EMBARGOS		DESPA-CHOS	DECISÕES INTERLOC.
	Tipoi	TipoiI	Infr.	Decl.		
UNIÃO	1	-	-	-	7	-
FEDERAL	-	-	-	-	-	-
IAPAS (INSS)	-	-	-	-	4	-
C.E.F.	1	-	-	-	3	-
OUTRAS	1	-	-	-	31	-

AUDIÊNCIAS REALIZADAS

CRIMINAIS	RÉUS IN-TERROG.	TEMPER. INQUIR.	CÍVEIS	DEPOIMENTOS		
				Autor	Réu	Test.
12	2	14	-	-	-	

Dr. Hamilton de Sá Dantas
Juiz Federal Substituto
- 2ª Vara -
(G. Reg. 35.126)

JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA

DANIEL PAES RIBEIRO: Juiz Federal da 4ª Vara, no exerc. cumulativo da 1ª Vara
REGINALDO DE CASTRO MAIA: Diretor de Secretaria

BOLETIM ESTATÍSTICO DO MÊS DE DEZEMBRO/90

CLASSES	SENTENÇA		EMBARGOS		DESPA-CHOS	DECISÃO INTERLOC.
	I	II	INFR.	DECL.		
I	3	6	-	-	26	-
II	1	3	-	-	16	1
III	32	-	-	-	305	-
IV	3	-	-	-	20	-

V	6	5	-	-	51	3
VI	-	-	-	-	18	-
VII	3	-	-	-	31	-
VIII	-	-	-	-	-	-
IX	-	-	-	-	12	-
X	-	-	-	-	1	-
XI	-	1	-	-	7	-
XII	1	-	-	-	2	-
XIII	-	-	-	-	-	-
TOTAIS	49	15	-	-	489	4

CLASSES III e IV	SENT. I	SENT. II	EMBARGOS		DESPA CHOS	DECISÃO INTERL.
			INFR.	DECL.		
UNIÃO FEDERAL	1	-	-	-	67	-
JAPAS	6	-	-	-	88	-
C.E.F.	3	-	-	-	16	-
OUTRAS	25	-	-	-	154	-

QUANTIDADE DE AUDIÊNCIAS						
CRIMINAIS	RÉUS IN TERROG.	TESTEM. INQUIR.	CÍVEIS	DEPOIMENTOS		
				AUTOR	RÉU	TESTEM.
3	8	-	3	-	-	-

Julia Alves Menezes
DIRETORA DE SECRETARIA DA 1ª VARA, em exercício

Dr. Iran Velasco Nascimento
JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA no exerc. cum. da 1ª Vara (G.Reg. 35.127)

ATA DE AUDIENCIA DE DISTRIBUICAO AUTOMATICA

NA AUDIENCIA PRESIDIDA PELO MM. JUIZ FEDERAL DR. DANIEL PAES RIBEIRO, OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - DISTRIBUIDOS
1) ORIGINARIAMENTE:

PROCESSO : 90.0002307-2 PROT: 29/11/90
CLASSE : 01000 - ACAO ORDINARIA
EXOTE : ANTONIO DA SILVA CORREA E OUTROS
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 002

PROCESSO : 90.0002310-6 PROT: 30/11/90
CLASSE : 12000 - ACAO CAUTELAR
RETE : HILTON PEREIRA DA SILVA
REDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA - UFPA
VARA : 002

PROCESSO : 90.0002311-4 PROT: 01/12/90
CLASSE : 02000 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPTE : MOINHO DE TRIGO BELEM S/A
IMPDO : DELEGADO DE POLICIA FEDERAL - SR/DPF/PA
VARA : 004

PROCESSO : 90.0002313-0 PROT: 30/11/90
CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
EXOTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXCDO : CHOKOBELL COMERCIO REPRESENTACOES LTDA
VARA : 002

PROCESSO : 90.0002314-9 PROT: 30/11/90
CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
EXOTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXCDO : CERTA CONSULTORIA ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA
VARA : 004

PROCESSO : 90.0002315-7 PROT: 30/11/90
CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
EXOTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXCDO : CECILIO SOARES LOPES
VARA : 003

PROCESSO : 90.0002316-5 PROT: 30/11/90
CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
EXOTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXCDO : CARLOS AUGUSTO ROMEIRO DE ARAUJO COSTA
VARA : 003

PROCESSO : 90.0002317-3 PROT: 30/11/90
CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
EXOTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXCDO : BETA EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTROS
VARA : 004

2) POR DEPENDENCIA:

PROCESSO : 90.0002312-2 PROT: 03/12/90
CLASSE : 05007 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 90.00018153 CLASSE: 1000
EXCPT: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA - UFPA
EXCPOD : JUIZO FEDERAL DA 4A. VARA NO ESTADO DO PARA
VARA : 004

IV - NAO HOUVE IMPUGNACAO

V - DEMONSTRATIVO

DISTRIBUIDOS.....: 00000
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA.....: 00001
DISTRIBUIDOS POR URGENCIA EM 03/12/90.....: 00000
DISTRIBUIDOS P/ DEPEND. URG. EM 03/12/90: 00000
REDISTRIBUIDOS.....: 00000
ENCAMINHADOS P/ VERIFICACAO DE PREVENCAO: 00000

TOTAL DOS FEITOS.....: 00007

FEITOS DE DIAS ANTERIORES A DISTRIBUICAO: 00000

Belem, 03/12/90

(a) Maria de Fátima Coimbra
SECRETARIO DA AUDIENCIA

(a) Daniel Paes Ribeiro
JUIZ DISTRIBUIDOR
Juiz Federal da 4ª Vara

(a) Carlos L. Affonso (a) Almerindo Trindade
REP. OAB REP. P.R.

ATA DE AUDIENCIA DE DISTRIBUICAO AUTOMATICA

NA AUDIENCIA PRESIDIDA PELO MM. JUIZ FEDERAL DR. DANIEL PAES RIBEIRO, OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - DISTRIBUIDOS
1) ORIGINARIAMENTE:

PROCESSO : 90.0002318-1 PROT: 04/12/90
CLASSE : 04000 - EXECUCAO DIVERSA
EXOTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PA13369 - MARIA AMELIA MAIA FRANCO
EXCDO : JOAO LAUTON MACEDO E OUTRO
VARA : 004

PROCESSO : 90.0002319-0 PROT: 04/12/90
CLASSE : 01000 - ACAO ORDINARIA
AUTOR : BANCO FIDINVEST S/A
REU : SINDICATO DOS EMPREGADOS E VIAJANTES DO COMERCIO DO ESTADO DO PARA
VARA : 003

2) POR DEPENDENCIA:

PROCESSO : 89.0000758-0 PROT: 03/12/90
CLASSE : 07000 - ACAO CRIMINAL
PRINCIPAL: 89.00007580 CLASSE: 7000
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO
REU : JOSE SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO
VARA : 001

IV - NAO HOUVE IMPUGNACAO

V - DEMONSTRATIVO

DISTRIBUIDOS.....: 00002
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA.....: 00001
DISTRIBUIDOS POR URGENCIA EM 04/12/90.....: 00000
DISTRIBUIDOS P/ DEPEND. URG. EM 04/12/90: 00000
REDISTRIBUIDOS.....: 00000
ENCAMINHADOS P/ VERIFICACAO DE PREVENCAO: 00000

TOTAL DOS FEITOS.....: 00003

FEITOS DE DIAS ANTERIORES A DISTRIBUICAO: 00001

Belem, 04/12/90

(a) Maria de Fátima Coimbra
SECRETARIO DA AUDIENCIA

(a) Daniel Paes Ribeiro
JUIZ DISTRIBUIDOR
Juiz Federal da 4ª Vara

(a) Carlos R. Affonso (a) Almerindo Trindade
REP. OAB REP. P.R.

ATA DE AUDIENCIA DE DISTRIBUICAO AUTOMATICA

NA AUDIENCIA PRESIDIDA PELO MM. JUIZ FEDERAL DR. DANIEL PAES RIBEIRO, OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - DISTRIBUIDOS
1) ORIGINARIAMENTE:

PROCESSO : 90.0002320-3 PROT: 04/12/90
CLASSE : 01000 - ACAO ORDINARIA
AUTOR : MARIA SANTANA DA LUZ FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : PA13243 - MARIA LUCIA DE MELO CARRAMANHO
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 003

PROCESSO : 90.0002322-0 PROT: 04/12/90
CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
EXOTE : SUPERINTENDENCIA DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZONIA - SUDAM
EXCDO : ARIPIANA COMPENSADOS S/A
VARA : 002

PROCESSO : 90.0002323-0 PROT: 04/12/90
CLASSE : 02000 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPTE : GUILHERME ROBERTO CAVALEIRO DE MACEDO LIMA E OUTROS
IMPDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
VARA : 003

2) POR DEPENDENCIA:

PROCESSO : 90.0000668-6 PROT: 04/12/90
CLASSE : 07000 - ACAO CRIMINAL
PRINCIPAL: 90.00006686 CLASSE: 7000
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO
REU : LUCIVALDO DOS SANTOS SILVA E OUTROS
VARA : 001

PROCESSO : 90.0002321-1 PROT: 04/12/90
CLASSE : 09011 - PEDIDO DE FIANCA
PRINCIPAL: 90.00021413 CLASSE: 9000
REATE : CARLOS ROBERTO MARTINS DE ALEGRIA E OUTROS
REDO :
VARA : 002

III-ENCAMINHADOS P/ VERIF. PREVENCAO/OUTROS
PROCESSO : 89.0001796-9 PROT: 03/11/89
CLASSE : 09008 - INQUERITO
AUTOR : JUSTICA PUBLICA
INOCDO : MARIA APOLINARIO MAZARE E OUTROS
VARA : 004

IV - NAO HOUVE IMPUGNACAO

V - DEMONSTRATIVO

DISTRIBUIDOS.....: 00003
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA.....: 00002
DISTRIBUIDOS POR URGENCIA EM 05/12/90.....: 00000
DISTRIBUIDOS P/ DEPEND. URG. EM 05/12/90: 00000
REDISTRIBUIDOS.....: 00000
ENCAMINHADOS P/ VERIFICACAO DE PREVENCAO: 00001

TOTAL DOS FEITOS.....: 00006

FEITOS DE DIAS ANTERIORES A DISTRIBUICAO: 00006

Belem, 05/12/90

(a) Maria de Fátima Coimbra
SECRETARIO DA AUDIENCIA

(a) Daniel Paes Ribeiro
JUIZ DISTRIBUIDOR
Juiz Federal da 4ª Vara

(a) Carlos R. Affonso (a) Almerindo Trindade
REP. OAB REP. P.R.

ATA DE AUDIENCIA DE DISTRIBUICAO AUTOMATICA

NA AUDIENCIA PRESIDIDA PELO MM. JUIZ FEDERAL DR. DANIEL PAES RIBEIRO, OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - DISTRIBUIDOS
1) ORIGINARIAMENTE:

PROCESSO : 90.0002324-6 PROT: 05/12/90
CLASSE : 01000 - ACAO ORDINARIA
AUTOR : FRANCISCO OLYMPIO DA SILVA NETTO E OUTROS
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 004

PROCESSO : 90.0002325-4 PROT: 05/12/90
CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
EXOTE : FAZENDA NACIONAL
EXCDO : IZAN ALBERTO COSTA SANTOS
VARA : 002

PROCESSO : 90.0002326-2 PROT: 05/12/90
CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
EXOTE : FAZENDA NACIONAL
EXCDO : MANOEL CASSIANO MONTES
VARA : 001

PROCESSO : 90.0002327-0 PROT: 05/12/90
CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
EXOTE : FAZENDA NACIONAL
EXCDO : MARIA DAS VIRGENS ROCHA
VARA : 004

PROCESSO : 90.0002328-9 PROT: 05/12/90
CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
EXOTE : FAZENDA NACIONAL
EXCDO : GILBERTO FREIRE DE LIMA
VARA : 001

PROCESSO : 90.0002329-7 PROT: 05/12/90
CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
EXOTE : FAZENDA NACIONAL
EXCDO : PEDRO MENDES DA ROCHA
VARA : 002

PROCESSO : 90.0002330-0 PROT: 05/12/90
CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
EXOTE : FAZENDA NACIONAL
EXCDO : NELSON SANTIAGO
VARA : 004

PROCESSO : 90.0002331-9 PROT: 05/12/90
CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
EXOTE : FAZENDA NACIONAL
EXCDO : JOSE LOBO DE OLIVA
VARA : 003

PROCESSO : 90.0002332-7 PROT: 05/12/90
CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
EXOTE : FAZENDA NACIONAL
EXCDO : NEY HORA BASTOS
VARA : 003

PROCESSO : 90.0002333-5 PROT: 05/12/90
CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
EXOTE : FAZENDA NACIONAL
EXCDO : OSWALDO DE MIRANDA BARBOSA
VARA : 004

PROCESSO : 90.0002334-3 PROT: 05/12/90
CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
EXOTE : FAZENDA NACIONAL
EXCDO : FRANCISCO CARLOS HEREDIA VASQUEZ
VARA : 004

PROCESSO : 90.0002335-1 PROT: 05/12/90
CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
EXOTE : FAZENDA NACIONAL
EXCDO : HISATOSHI KIMURA
VARA : 002

SEXTA-FEIRA, 11 DE JANEIRO DE 1991

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO : 90.0002336-0 PROT: 05/12/90
CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
EXOTE : FAZENDA NACIONAL
EXCDO : ROBERTO PINHEIRO DE SOUZA
VARA : 002

PROCESSO : 90.0002337-8 PROT: 05/12/90
CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
EXOTE : FAZENDA NACIONAL
EXCDO : PEDRO AVIZ GONCALVES
VARA : 003

PROCESSO : 90.0002338-6 PROT: 05/12/90
CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
EXOTE : FAZENDA NACIONAL
EXCDO : BENEDITO PANTOJA DA COSTA
VARA : 002

PROCESSO : 90.0002339-4 PROT: 05/12/90
CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
EXOTE : FAZENDA NACIONAL
EXCDO : JOAQUIM LEMOS GOMES DE SOUZA
VARA : 003

PROCESSO : 90.0002340-8 PROT: 05/12/90
CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
EXOTE : FAZENDA NACIONAL
EXCDO : RAIMUNDO TAVARES DA PAZ
VARA : 003

PROCESSO : 90.0002341-6 PROT: 05/12/90
CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
EXOTE : FAZENDA NACIONAL
EXCDO : RAIMUNDO MONATO DA COSTA
VARA : 004

PROCESSO : 90.0002342-4 PROT: 05/12/90
CLASSE : 09006 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTOR : DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM
MARABA
REU : ARENES DE OLIVEIRA E OUTROS
VARA : 004

PROCESSO : 90.0002343-2 PROT: 05/12/90
CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
EXOTE : FAZENDA NACIONAL
EXCDO : JOSE ANSELMO ARIELO
VARA : 003

PROCESSO : 90.0002344-0 PROT: 05/12/90
CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
EXOTE : FAZENDA NACIONAL
EXCDO : ROBERTO TAKASHI YAMADA
VARA : 001

PROCESSO : 90.0002345-9 PROT: 05/12/90
CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
EXOTE : FAZENDA NACIONAL
EXCDO : JOSE CARLOS FERNANDES
VARA : 004

PROCESSO : 90.0002346-7 PROT: 05/12/90
CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
EXOTE : FAZENDA NACIONAL
EXCDO : PAULO HENRIQUE DE ARAUJO BARROS
VARA : 003

PROCESSO : 90.0002347-5 PROT: 05/12/90
CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
EXOTE : FAZENDA NACIONAL
EXCDO : JOSE MILTON LOPES DE ARAUJO
VARA : 003

PROCESSO : 90.0002348-3 PROT: 05/12/90
CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
EXOTE : FAZENDA NACIONAL
EXCDO : AREMILTON MACHADO DE FARIAS
VARA : 003

PROCESSO : 90.0002349-1 PROT: 05/12/90
CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
EXOTE : FAZENDA NACIONAL
EXCDO : EMILIO DE ARAUJO LIMA
VARA : 002

PROCESSO : 90.0002350-5 PROT: 05/12/90
CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
EXOTE : FAZENDA NACIONAL
EXCDO : MAURO MOTTA DE MENEZES
VARA : 001

PROCESSO : 90.0002351-3 PROT: 05/12/90
CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
EXOTE : FAZENDA NACIONAL
EXCDO : JULIO EDSON CANARA MAIA
VARA : 003

PROCESSO : 90.0002352-1 PROT: 05/12/90
CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
EXOTE : FAZENDA NACIONAL
EXCDO : LUIS CARLOS ALVES DA GAMA
VARA : 004

PROCESSO : 90.0002353-0 PROT: 05/12/90
CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
EXOTE : FAZENDA NACIONAL
EXCDO : NICOLAU PINHEIRO GONCALVES
VARA : 003

PROCESSO : 90.0002354-0 PROT: 05/12/90
CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
EXOTE : FAZENDA NACIONAL
EXCDO : RICHOMAR COMERCIO E SERVICO LTDA
VARA : 002

PROCESSO : 90.0002355-6 PROT: 05/12/90
CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
EXOTE : FAZENDA NACIONAL
EXCDO : HALTER MOREIRA DA SILVA E CIA LTDA
VARA : 001

PROCESSO : 90.0002356-4 PROT: 05/12/90
CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
EXOTE : FAZENDA NACIONAL
EXCDO : CAEL CONSTRUcoes ENGENHARIA E
PROJETOS LTDA
VARA : 003

PROCESSO : 90.0002357-2 PROT: 05/12/90
CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
EXOTE : FAZENDA NACIONAL
EXCDO : R MENDES & CIA LTDA INDUSTRIA E
COMERCIO
VARA : 003

PROCESSO : 90.0002358-0 PROT: 05/12/90
CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
EXOTE : FAZENDA NACIONAL
EXCDO : EXPRESSO CARGO TRANSPORTE ESP
COMERCIO REPRESENTACAO LTDA
VARA : 004

PROCESSO : 90.0002359-9 PROT: 05/12/90
CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
EXOTE : FAZENDA NACIONAL
EXCDO : ATACADISTA ELDOORADO LTDA
VARA : 002

PROCESSO : 90.0002360-2 PROT: 05/12/90
CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
EXOTE : FAZENDA NACIONAL
EXCDO : ATACADISTA ELDOORADO LTDA
VARA : 003

PROCESSO : 90.0002361-0 PROT: 05/12/90
CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
EXOTE : FAZENDA NACIONAL
EXCDO : NORTE SUL COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA
VARA : 001

PROCESSO : 90.0002362-9 PROT: 05/12/90
CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
EXOTE : FAZENDA NACIONAL
EXCDO : PROBRAS PRODUTOS BRASILEIROS DE
EXPORTACAO LTDA
VARA : 003

PROCESSO : 90.0002363-7 PROT: 05/12/90
CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
EXOTE : FAZENDA NACIONAL
EXCDO : A P ENGENHARIA LTDA
VARA : 003

PROCESSO : 90.0002364-5 PROT: 05/12/90
CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
EXOTE : FAZENDA NACIONAL
EXCDO : EXPORTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTOA
VARA : 003

PROCESSO : 90.0002365-3 PROT: 05/12/90
CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
EXOTE : FAZENDA NACIONAL
EXCDO : UNIVERSAL REFORESTADORA LTDA
VARA : 004

PROCESSO : 90.0002366-1 PROT: 05/12/90
CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
EXOTE : FAZENDA NACIONAL
EXCDO : AUTOCENTER LTDA
VARA : 001

PROCESSO : 90.0002367-0 PROT: 05/12/90
CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
EXOTE : FAZENDA NACIONAL
EXCDO : S/A AGROPASTORIL GRUPIA
VARA : 003

PROCESSO : 90.0002368-8 PROT: 05/12/90
CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
EXOTE : FAZENDA NACIONAL
EXCDO : TEOFILO PANTOJA COMERCIO NAVEGACAO
LTDA
VARA : 002

PROCESSO : 90.0002369-6 PROT: 05/12/90
CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
EXOTE : FAZENDA NACIONAL
EXCDO : CAEL CONSTRUCAO ENGENHARIA E
PROJETOS LTDA
VARA : 004

PROCESSO : 90.0002370-0 PROT: 05/12/90
CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
EXOTE : FAZENDA NACIONAL
EXCDO : ATACADISTA ELDOORADO LTDA
VARA : 002

PROCESSO : 90.0002371-8 PROT: 06/12/90
CLASSE : 01000 - ACAO ORDINARIA
AUTOR : DELCIA RAHOS DOS SANTOS E OUTROS
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
VARA : 002

2) POR DEPENDENCIA:
PROCESSO : 89.0001066-2 PROT: 05/12/90
CLASSE : 07000 - ACAO CRIMINAL
PRINCIPAL : 89.0001066-2 CLASSE: 7000
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO
REU : MARTA LINDASUL MUNIZ BARBOSA E OUTRO
VARA : 001

PROCESSO : 89.0001120-0 PROT: 05/12/90
CLASSE : 07000 - ACAO CRIMINAL
PRINCIPAL : 89.0001120-0 CLASSE: 7000
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO
REU : JOSE CARRIL CASTINEIRA E OUTROS
VARA : 001

PROCESSO : 89.0001159-8 PROT: 05/12/90
CLASSE : 07000 - ACAO CRIMINAL
PRINCIPAL : 89.0001159-8 CLASSE: 7000
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO
REU : EDUARDO AUGUSTO CORREA DE BARROS E
OUTRO
VARA : 001

3) - ACAO CIVIL DE IMPUGNACAO
PROCESSO : 89.0001159-8 PROT: 05/12/90
CLASSE : 07000 - ACAO CRIMINAL
PRINCIPAL : 89.0001159-8 CLASSE: 7000
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO
REU : EDUARDO AUGUSTO CORREA DE BARROS E
OUTRO
VARA : 001

4 - DEMONSTRATIVO
DISTRIBUIDOS : 0004A
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA : 0004S
DISTRIBUIDOS POR JACENCIA EM 06/12/90 : 00000
DISTRIBUIDOS POR DEPEND. JRG. EM 06/12/90 : 00000

REGISTRADOS : 00000
ENCAMINHADOS P/ VERIFICACAO DE PREVENCAO : 00000
TOTAL DOS FEITOS : 00051
FEITOS DE DIAS ANTERIORES A DISTRIBUICAO : 00050

Beira, 06/12/90

(a) Maria de Fatima Coimbra
SECRETARIO DA AUDIENCIA

(a) Daniel Paes Ribeiro
JUIZ DISTRIBUIDOR
Juiz Federal da 4ª Vara

(a) Carlos R. Affonso (a) Almerindo Trindade
REP. OAB REP. P.R.

ATA DE AUDIENCIA DE DISTRIBUICAO AUTOMATICA

NA AUDIENCIA PRESIDIDA PELO MM. JUIZ FEDERAL
DR. DANIEL PAES RIBEIRO,
OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - DISTRIBUIDOS
1) ORIGINARIAMENTE:

PROCESSO : 90.0002372-6 PROT: 05/12/90
CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
EXOTE : FAZENDA NACIONAL
EXCDO : EXP E IMP SAO MIGUEL LTDA
VARA : 001

PROCESSO : 90.0002373-4 PROT: 05/12/90
CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
EXOTE : FAZENDA NACIONAL
EXCDO : REMORTE REPRESENTACOES E COMERCIO
LTDA
VARA : 003

PROCESSO : 90.0002374-2 PROT: 05/12/90
CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
EXOTE : FAZENDA NACIONAL
EXCDO : CARAJAS PESCA LTDA
VARA : 003

PROCESSO : 90.0002375-0 PROT: 05/12/90
CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
EXOTE : FAZENDA NACIONAL
EXCDO : GILMAR DIAS DE OLIVEIRA
VARA : 003

PROCESSO : 90.0002376-9 PROT: 05/12/90
CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
EXOTE : FAZENDA NACIONAL
EXCDO : IPAL IND PROD ALIM DA AMAZONIA LTDA
VARA : 003

PROCESSO : 90.0002377-7 PROT: 05/12/90
CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
EXOTE : FAZENDA NACIONAL
EXCDO : CESAR SANTOS E CIA LTDA
VARA : 003

PROCESSO : 90.0002378-5 PROT: 05/12/90
CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
EXOTE : FAZENDA NACIONAL
EXCDO : CONDOMINIO DO ED MALAGA
VARA : 001

PROCESSO : 90.0002379-3 PROT: 05/12/90
CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
EXOTE : FAZENDA NACIONAL
EXCDO : RESTAURANTE E LANCHONETE GOSTOSOAO
LTDA
VARA : 002

PROCESSO : 90.0002380-7 PROT: 05/12/90
CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
EXOTE : FAZENDA NACIONAL
EXCDO : RESTAURANTE E LANCHONETE GOSTOSOAO
LTDA
VARA : 004

PROCESSO : 90.0002381-5 PROT: 05/12/90
CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
EXOTE : FAZENDA NACIONAL
EXCDO : FENESC INO E COM LTDA
VARA : 003

PROCESSO : 90.0002382-3 PROT: 05/12/90
CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
EXOTE : FAZENDA NACIONAL
EXCDO : CENTRO TECNICO DE FORNACAO EM
INFORMATICA SC LTDA
VARA : 003

PROCESSO : 90.0002383-1 PROT: 05/12/90
CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
EXOTE : FAZENDA NACIONAL
EXCDO : ELIETE MOREIRA CAVALCANTE
VARA : 002

PROCESSO : 90.0002384-0 PROT: 05/12/90
CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
EXOTE : FAZENDA NACIONAL
EXCDO : POSTO YAMAGA LTDA
VARA : 001

PROCESSO : 90.0002385-8 PROT: 05/12/90
CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
EXOTE : FAZENDA NACIONAL
EXCDO : CONSTRUTORA FLAVIO ESPIRITO SANTO
LTDA
VARA : 004

PROCESSO : 90.0002386-6 PROT: 05/12/90
CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
EXOTE : FAZENDA NACIONAL
EXCDO : CARLOS CONDE E IRMAO
VARA : 003

PÁGINA
LEGÍVEL

PROCESSO : 90.0002387-4 PROT: 05/12/90
 CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
 EXQTE : FAZENDA NACIONAL
 EXCDO : SERVICOS DE VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA
 VARA : 003

PROCESSO : 90.0002388-2 PROT: 05/12/90
 CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
 EXQTE : FAZENDA NACIONAL
 EXCDO : NEWTON CARNEIRO FILIAL
 VARA : 001

PROCESSO : 90.0002389-0 PROT: 05/12/90
 CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
 EXQTE : FAZENDA NACIONAL
 EXCDO : SERVICOS DE VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA
 VARA : 003

PROCESSO : 90.0002390-4 PROT: 05/12/90
 CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
 EXQTE : FAZENDA NACIONAL
 EXCDO : KIPLAST IND E COM LTDA
 VARA : 002

PROCESSO : 90.0002391-2 PROT: 05/12/90
 CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
 EXQTE : FAZENDA NACIONAL
 EXCDO : A J M DE OLIVEIRA
 VARA : 004

PROCESSO : 90.0002392-0 PROT: 05/12/90
 CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
 EXQTE : FAZENDA NACIONAL
 EXCDO : A J M DE OLIVEIRA
 VARA : 001

PROCESSO : 90.0002393-9 PROT: 05/12/90
 CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
 EXQTE : FAZENDA NACIONAL
 EXCDO : C GOMES DA SILVA BUFFET GOLS COVER
 VARA : 004

PROCESSO : 90.0002394-7 PROT: 06/12/90
 CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
 EXQTE : FAZENDA NACIONAL
 EXCDO : C GOMES DA SILVA
 VARA : 002

PROCESSO : 90.0002395-5 PROT: 05/12/90
 CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
 EXQTE : FAZENDA NACIONAL
 EXCDO : CONDOMINIO DO EDIFICIO ALBEN ALHI
 VARA : 003

PROCESSO : 90.0002396-3 PROT: 05/12/90
 CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
 EXQTE : FAZENDA NACIONAL
 EXCDO : MEVES HOTEL E RESTAURANTE LTDA
 VARA : 002

PROCESSO : 90.0002397-1 PROT: 05/12/90
 CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
 EXQTE : FAZENDA NACIONAL
 EXCDO : IBIRAMA MADEIRAS LTDA
 VARA : 003

PROCESSO : 90.0002398-0 PROT: 05/12/90
 CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
 EXQTE : FAZENDA NACIONAL
 EXCDO : BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A
 VARA : 001

PROCESSO : 90.0002399-8 PROT: 05/12/90
 CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
 EXQTE : FAZENDA NACIONAL
 EXCDO : AGENCIA DE SEGURANCA DIUTURNA MARAMBAIA LTDA
 VARA : 004

PROCESSO : 90.0002400-5 PROT: 05/12/90
 CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
 EXQTE : FAZENDA NACIONAL
 EXCDO : LOTUS EMPREENDIMENTOS SC LTDA
 VARA : 004

PROCESSO : 90.0002401-3 PROT: 05/12/90
 CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
 EXQTE : FAZENDA NACIONAL
 EXCDO : M L SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
 VARA : 002

PROCESSO : 90.0002402-1 PROT: 05/12/90
 CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
 EXQTE : FAZENDA NACIONAL
 EXCDO : NEVATUR AGENCIA DE TURISMO LTDA
 VARA : 003

PROCESSO : 90.0002403-0 PROT: 05/12/90
 CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
 EXQTE : FAZENDA NACIONAL
 EXCDO : IBIRAMA MADEIRAS LTDA
 VARA : 001

PROCESSO : 90.0002404-8 PROT: 05/12/90
 CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
 EXQTE : FAZENDA NACIONAL
 EXCDO : IBIRAMA MADEIRAS LTDA
 VARA : 001

PROCESSO : 90.0002405-6 PROT: 05/12/90
 CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
 EXQTE : FAZENDA NACIONAL
 EXCDO : BRASIL SERVICOS DE VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA
 VARA : 003

PROCESSO : 90.0002406-4 PROT: 05/12/90
 CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
 EXQTE : FAZENDA NACIONAL
 EXCDO : SOCIEDADE ELIAS VIANA LTDA
 VARA : 003

PROCESSO : 90.0002407-2 PROT: 05/12/90
 CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
 EXQTE : FAZENDA NACIONAL
 EXCDO : SOCIEDADE ELIAS VIANA LTDA
 VARA : 004

PROCESSO : 90.0002408-0 PROT: 05/12/90
 CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
 EXQTE : FAZENDA NACIONAL
 EXCDO : EMPRESARIAL EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
 VARA : 001

PROCESSO : 90.0002409-9 PROT: 05/12/90
 CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
 EXQTE : FAZENDA NACIONAL
 EXCDO : BRASIL SERVICOS DE VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA
 VARA : 003

PROCESSO : 90.0002410-2 PROT: 05/12/90
 CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
 EXQTE : FAZENDA NACIONAL
 EXCDO : INTERLAN SEGURANCA E CONSERVACAO LTDA
 VARA : 004

PROCESSO : 90.0002411-0 PROT: 05/12/90
 CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
 EXQTE : FAZENDA NACIONAL
 EXCDO : BAR E TEATRO CLUBE DA ESQUINA
 VARA : 002

PROCESSO : 90.0002412-9 PROT: 05/12/90
 CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
 EXQTE : FAZENDA NACIONAL
 EXCDO : ENBEL ESTRUTURAS METALICAS DE BELEM LTDA
 VARA : 002

PROCESSO : 90.0002413-7 PROT: 05/12/90
 CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
 EXQTE : FAZENDA NACIONAL
 EXCDO : CONDOMINIO DO EDIFICIO MONA LISA
 VARA : 004

PROCESSO : 90.0002414-5 PROT: 05/12/90
 CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
 EXQTE : FAZENDA NACIONAL
 EXCDO : CLINICA DE RECUPERACAO MOTORA DA AMAZONIA LTDA
 VARA : 003

PROCESSO : 90.0002415-3 PROT: 05/12/90
 CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
 EXQTE : FAZENDA NACIONAL
 EXCDO : VICENTE PAULO FURTADO
 VARA : 001

PROCESSO : 90.0002416-1 PROT: 05/12/90
 CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
 EXQTE : FAZENDA NACIONAL
 EXCDO : BRASIL SERVICOS DE VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA
 VARA : 004

PROCESSO : 90.0002417-0 PROT: 05/12/90
 CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
 EXQTE : FAZENDA NACIONAL
 EXCDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL MARGARIDA FERREIRA
 VARA : 001

PROCESSO : 90.0002418-8 PROT: 05/12/90
 CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
 EXQTE : FAZENDA NACIONAL
 EXCDO : CLINICA DE RECUPERACAO MOTORA DA AMAZONIA LTDA
 VARA : 002

PROCESSO : 90.0002419-6 PROT: 05/12/90
 CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
 EXQTE : FAZENDA NACIONAL
 EXCDO : BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A
 VARA : 003

PROCESSO : 90.0002420-0 PROT: 05/12/90
 CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
 EXQTE : FAZENDA NACIONAL
 EXCDO : VICENTE PAULO FURTADO
 VARA : 002

PROCESSO : 90.0002421-8 PROT: 05/12/90
 CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
 EXQTE : FAZENDA NACIONAL
 EXCDO : RAIMUNDO MARCAL FRANCO
 VARA : 001

PROCESSO : 90.0002422-6 PROT: 05/12/90
 CLASSE : 01000 - ACAO ORDINARIA
 AUTOR : ISHAR BITENCOURT BUENO
 ADVOGADO : PA08066 - HAROLDO SOUZA SILVA
 REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 VARA : 001

PROCESSO : 90.0002423-4 PROT: 05/12/90
 CLASSE : 01000 - ACAO ORDINARIA
 AUTOR : ANTONIO AUGUSTO
 ADVOGADO : PA08066 - HAROLDO SOUZA SILVA
 REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 VARA : 001

PROCESSO : 90.0002424-2 PROT: 05/12/90
 CLASSE : 01000 - ACAO ORDINARIA
 AUTOR : LUIZ DE MOURA LOPES
 ADVOGADO : PA08066 - HAROLDO SOUZA SILVA
 REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 VARA : 003

PROCESSO : 90.0002425-0 PROT: 05/12/90
 CLASSE : 01000 - ACAO ORDINARIA
 AUTOR : ADOLFO DE CASTRO MELRES
 ADVOGADO : PA08066 - HAROLDO SOUZA SILVA
 REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 VARA : 004

PROCESSO : 90.0002426-9 PROT: 05/12/90
 CLASSE : 01000 - ACAO ORDINARIA
 AUTOR : JOSÉ ALVES NOGUEIRA
 ADVOGADO : PA08066 - HAROLDO SOUZA SILVA

REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 VARA : 002

PROCESSO : 90.0002427-7 PROT: 05/12/90
 CLASSE : 01000 - ACAO ORDINARIA
 AUTOR : JOAO SANTOS
 ADVOGADO : PA08066 - HAROLDO SOUZA SILVA
 REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 VARA : 001

PROCESSO : 90.0002428-5 PROT: 05/12/90
 CLASSE : 01000 - ACAO ORDINARIA
 AUTOR : RICARDO AUGUSTO MARGUES RODRIGUES
 ADVOGADO : PA08066 - HAROLDO SOUZA SILVA
 REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 VARA : 003

PROCESSO : 90.0002429-3 PROT: 05/12/90
 CLASSE : 01000 - ACAO ORDINARIA
 AUTOR : DORIS IRENE CYRUS
 ADVOGADO : PA08066 - HAROLDO SOUZA SILVA
 REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 VARA : 004

PROCESSO : 90.0002430-7 PROT: 05/12/90
 CLASSE : 01000 - ACAO ORDINARIA
 AUTOR : LAURO SILVEIRA NANTES
 ADVOGADO : PA08066 - HAROLDO SOUZA SILVA
 REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 VARA : 002

PROCESSO : 90.0002431-5 PROT: 05/12/90
 CLASSE : 01000 - ACAO ORDINARIA
 AUTOR : JOAO GREGORIO
 ADVOGADO : PA08066 - HAROLDO SOUZA SILVA
 REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 VARA : 004

PROCESSO : 90.0002432-3 PROT: 05/12/90
 CLASSE : 01000 - ACAO ORDINARIA
 AUTOR : JOAQUIM FERREIRA ALVES
 ADVOGADO : PA08066 - HAROLDO SOUZA SILVA
 REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 VARA : 003

PROCESSO : 90.0002433-1 PROT: 05/12/90
 CLASSE : 01000 - ACAO ORDINARIA
 AUTOR : ABEL SOARES COUTINHO
 ADVOGADO : PA08066 - HAROLDO SOUZA SILVA
 REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 VARA : 001

PROCESSO : 90.0002434-0 PROT: 05/12/90
 CLASSE : 01000 - ACAO ORDINARIA
 AUTOR : ISHAELINA QUEIROZ CASTRO
 ADVOGADO : PA08066 - HAROLDO SOUZA SILVA
 REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 VARA : 002

PROCESSO : 90.0002435-8 PROT: 05/12/90
 CLASSE : 01000 - ACAO ORDINARIA
 AUTOR : ECILA MONTEIRO DA SILVA
 REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 VARA : 004

PROCESSO : 90.0002436-6 PROT: 05/12/90
 CLASSE : 01000 - ACAO ORDINARIA
 AUTOR : MARIA DE JESUS PINTO FERREIRA
 ADVOGADO : PA08066 - HAROLDO SOUZA SILVA
 REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 VARA : 001

PROCESSO : 90.0002437-4 PROT: 05/12/90
 CLASSE : 01000 - ACAO ORDINARIA
 AUTOR : MANOEL ALMEIDA FERREIRA
 ADVOGADO : PA08066 - HAROLDO SOUZA SILVA
 REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 VARA : 003

PROCESSO : 90.0002438-2 PROT: 05/12/90
 CLASSE : 01000 - ACAO ORDINARIA
 AUTOR : PEDRO SOUZA DINIZ
 ADVOGADO : PA08066 - HAROLDO SOUZA SILVA
 REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 VARA : 002

PROCESSO : 90.0002439-0 PROT: 05/12/90
 CLASSE : 01000 - ACAO ORDINARIA
 AUTOR : LAURINDO MARGUES DE DEUS
 ADVOGADO : PA08066 - HAROLDO SOUZA SILVA
 REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 VARA : 002

PROCESSO : 90.0002440-4 PROT: 05/12/90
 CLASSE : 01000 - ACAO ORDINARIA
 AUTOR : ALBERTO DO CARNO VILLACORTA
 ADVOGADO : PA08066 - HAROLDO SOUZA SILVA
 REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 VARA : 003

PROCESSO : 90.0002441-2 PROT: 06/12/90
 CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
 EXQTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 EXCDO : CLAUDEMR DA CONCEICAO ALMEIDA
 VARA : 003

PROCESSO : 90.0002442-0 PROT: 06/12/90
 CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
 EXQTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 EXCDO : DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTAREN LTDA
 VARA : 004

PROCESSO : 90.0002443-9 PROT: 06/12/90
 CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
 EXQTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 EXCDO : CONSTRUTORA SARE LTDA E OUTROS
 VARA : 001
 PROCESSO : 90.0002444-7 PROT: 06/12/90
 CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
 EXQTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 EXCDO : ELIAS PAULINO DE ARAUJO
 VARA : 004

PROCESSO : 90.0002445-5 PROT: 06/12/90
 CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
 EXQTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 EXCDO : LOJAS UNIDAS LTDA E OUTROS
 VARA : 003

PROCESSO : 90.0002446-3 PROT: 06/12/90
 CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
 EXQTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 EXCDO : LUIS SACRAMENTO & CIA E OUTROS
 VARA : 002

PROCESSO : 90.0002447-1 PROT: 06/12/90
 CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
 EXQTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 EXCDO : M S ABOU SLEIHAN E OUTRO
 VARA : 003

PROCESSO : 90.0002448-0 PROT: 06/12/90
 CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
 EXQTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 EXCDO : M MARTIN CEJAS E OUTRO
 VARA : 004

PROCESSO : 90.0002449-8 PROT: 06/12/90
 CLASSE : 01000 - ACAO ORDINARIA
 AUTOR : ACIOLY DA CONSOLACAO FERREIRA LOBATO E OUTROS
 REU : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
 VARA : 001

PROCESSO : 90.0002450-1 PROT: 07/12/90
 CLASSE : 01000 - ACAO ORDINARIA
 AUTOR : OLIVALDO ARAUJO DA CUNHA E OUTROS
 REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 VARA : 004

PROCESSO : 90.0002452-8 PROT: 07/12/90
 CLASSE : 10000 - ACAO SUMARISSIMA
 AUTOR : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO - CNPQ
 REU : TRANSPORTADORA ITAPERINH S/A E OUTRO
 VARA : 003

IV - NAO HOUVE IMPUGNACAO

V - DEMONSTRATIVO

DISTRIBUIDOS : 00000
 DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA : 00000
 DISTRIBUIDOS POR URGENCIA EM 07/12/90 : 00000
 DISTRIBUIDOS P/ DEPENO. URG. EM 07/12/90 : 00000
 REDISTRIBUIDOS : 00000
 ENCAMINHADOS P/ VERIFICACAO DE PREVENCAO : 00000

TOTAL DOS FEITOS : 00000

FEITOS DE DIAS ANTERIORES A DISTRIBUICAO : 00070

Belem, 07/12/90

(a) Maria de Fátima Coimbra
 SECRETARIO DA AUDIENCIA

(a) Daniel Paes Ribeiro

JUIZ DISTRIBUIDOR
 Juiz Federal da 4ª Vara

(a) Carlos R. Affonso (a) Almerindo Trindade

REP. OAB REP. P.R.

ATA DE AUDIENCIA DE DISTRIBUICAO AUTOMATICA

NA AUDIENCIA PRESIDIDA PELO MM. JUIZ FEDERAL DR. DANIEL PAES RIBEIRO, OS SEGUINTEIS FEITOS FORAM:

I - DISTRIBUIDOS

1) ORIGINARIAMENTE:

PROCESSO : 90.0002451-0 PROT: 07/12/90
 CLASSE : 01000 - ACAO ORDINARIA
 AUTOR : ORLANDO FERNANDES DA SILVA DO PRADO
 REU : BANCO CENTRAL DO BRASIL
 VARA : 004

PROCESSO : 90.0002453-6 PROT: 07/12/90
 CLASSE : 05020 - DECLARATORIA
 REQTE : JOSE ALFREDO CARMO CALDAS E OUTRO
 ADVOGADO : PA18242 - ROBERTO JULIO A. DO NASCIMENTO
 REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 VARA : 001

PROCESSO : 90.0002454-4 PROT: 07/12/90
 CLASSE : 01000 - ACAO ORDINARIA
 AUTOR : TUFI MUTRAN NETO
 ADVOGADO : PA20031 - TUFI MUTRAN NETO
 REU : UNIAO FEDERAL
 VARA : 001

PROCESSO : 90.0002455-2 PROT: 10/12/90
 CLASSE : 01000 - ACAO ORDINARIA
 AUTOR : ANTONIO CARLOS MARTINS PINTO
 ADVOGADO : PA07131 - CASIMIRO CARVALHO

RODRIGUES
 REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 VARA : 003

PROCESSO : 90.0002456-0 PROT: 10/12/90
 CLASSE : 01000 - ACAO ORDINARIA
 AUTOR : NILZA ALVES FELTOSA
 ADVOGADO : PA03131 - CASIMIRO CARVALHO RODRIGUES
 REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 VARA : 002

PROCESSO : 90.0002457-9 PROT: 10/12/90
 CLASSE : 01000 - ACAO ORDINARIA
 AUTOR : ANITA SILVA NASCIMENTO
 ADVOGADO : PA03131 - CASIMIRO CARVALHO RODRIGUES
 REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 VARA : 004

PROCESSO : 90.0002458-7 PROT: 10/12/90
 CLASSE : 01000 - ACAO ORDINARIA
 AUTOR : JOSE MARIA DE MORAES NOBRE
 ADVOGADO : PA03131 - CASIMIRO CARVALHO RODRIGUES
 REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 VARA : 002

PROCESSO : 90.0002459-5 PROT: 10/12/90
 CLASSE : 01000 - ACAO ORDINARIA
 AUTOR : MARIA JOSE DE PONTES AZEVEDO
 ADVOGADO : PA03131 - CASIMIRO CARVALHO RODRIGUES
 REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 VARA : 001

PROCESSO : 90.0002460-9 PROT: 10/12/90
 CLASSE : 01000 - ACAO ORDINARIA
 AUTOR : ADOENIA JOANA MARTINS PINTO
 ADVOGADO : PA03131 - CASIMIRO CARVALHO RODRIGUES
 REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 VARA : 003

PROCESSO : 90.0002461-7 PROT: 07/12/90
 CLASSE : 07000 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
 AUTOR : DELEGADO DE POLICIA FEDERAL SR/DPF/PA
 REU : JOAO LEONARDO NASCIMENTO DA SILVA
 VARA : 003

PROCESSO : 90.0002463-3 PROT: 07/12/90
 CLASSE : 01000 - ACAO ORDINARIA
 AUTOR : ALUISIO GAMA E GAMA E OUTROS
 REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 VARA : 001

PROCESSO : 90.0002464-1 PROT: 07/12/90
 CLASSE : 09000 - INQUERITO
 AUTOR : JUSTICA PUBLICA
 INDCDO : ARROMBAMENTO DA EMBARCACAO AUTO SERVICIO FLUVIAL PURUS PERTENCENTE A COBAL
 VARA : 002

PROCESSO : 90.0002466-8 PROT: 07/12/90
 CLASSE : 04004 - CARTA PRECATORIA GRAVOSA
 REQTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 REQDO : SOTAVE S/A
 VARA : 002
 2) POR DEPENDENCIA:

PROCESSO : 89.0000089-6 PROT: 06/12/90
 CLASSE : 07000 - ACAO CRIMINAL
 PRINCIPAL : 89.00000896 CLASSE: 7000
 AUTOR : MINISTERIO PUBLICO
 REU : ALFREDO JORGE CABRAL DE CARVALHO
 VARA : 004

PROCESSO : 89.0001171-5 PROT: 06/12/90
 CLASSE : 07000 - ACAO CRIMINAL
 PRINCIPAL : 89.00011715 CLASSE: 7000
 AUTOR : MINISTERIO PUBLICO
 REU : ODIVALDO MELO FIGUEIREDO E OUTRO
 VARA : 001

PROCESSO : 90.0002462-8 PROT: 07/12/90
 CLASSE : 09011 - PEDIDO DE FIANCA
 PRINCIPAL : 90.00024617 CLASSE: 9000
 REQTE : JOAO DE DEUS PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : PA18242 - ROBERTO JULIO A. DO NASCIMENTO
 REQDO :
 VARA : 003

PROCESSO : 90.0002465-0 PROT: 07/12/90
 CLASSE : 06004 - CARTA PRECATORIA GRAVOSA
 PRINCIPAL : 89.00344524 CLASSE: 0611
 REQTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 REQDO : SOTAVE NORTE S/A
 VARA : 001

IV - NAO HOUVE IMPUGNACAO

V - DEMONSTRATIVO

DISTRIBUIDOS : 00000
 DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA : 00000
 DISTRIBUIDOS POR URGENCIA EM 10/12/90 : 00000
 DISTRIBUIDOS P/ DEPENO. URG. EM 10/12/90 : 00000
 REDISTRIBUIDOS : 00000
 ENCAMINHADOS P/ VERIFICACAO DE PREVENCAO : 00000

TOTAL DOS FEITOS : 00000

FEITOS DE DIAS ANTERIORES A DISTRIBUICAO : 00000

(a) Maria de Fátima Coimbra

SECRETARIO DA AUDIENCIA

(a) Daniel Paes Ribeiro

JUIZ DISTRIBUIDOR
 Juiz Federal da 4ª Vara

(a) Carlos L. Affonso (a) Almerindo Trindade

REP. OAB REP. P.R.

(G.Reg.34.843)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO DA 8ª REGIÃO

PORTARIA nº 25, de 9.1.91 - O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, no uso de suas atribuições;

Tendo em vista a deliberação do Tribunal, em sessão desta data e o que consta do Processo TRT-P-10.323/90,

RESOLVE designar a Comissão do Concurso C-222 para provimento de cargo de Juiz do Trabalho Substituto da 8ª Região, como a seguir: Presidente - Juiz Rider Nogueira de Brito, Presidente do TRT da 8ª Região; Membros: Juíza Semiramis Arnaud Ferreira, Juíza Togada do TRT da 8ª Região; Dr. Reynaldo Andrade da Silveira, Representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará; Dr. Jorge Alex Nunes Athias, para funcionar nos afastamentos e impedimentos do Representante da OAB-Pa.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 Presidente do TRT da 8ª Região

(Ext. Nº 25259 - Reg. Nº 44222 - Dia: 11.01.91)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 11.798

PROCESSO Nº 985/90

AUTOS DE : Pedido de Registro de Candidatos ao Pleito de 03.10.90

INTERESSADO: Partido Nacionalista-PN - Seção do Pará.

REFERENCIA : As eleições proporcionais (Assembleia Legislativa do Estado).

ORIGEM : Requerimento do interessado
 RELATORA : Juíza Clímenie Bernadette de Araújo Pontes

EMENTA : A Agremiação partidária é parte ilegítima para opor embargos de declaração, se não figura na relação processual em questão.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração modificativa de julgado, que o EMBD, formaliza, pretendendo que se acolha a arguição de nulidade da Convenção do PN, por falta de publicação de Edital de Convocação.

É o relatório.

II. VOTO

O embargante não figura como parte nos autos referenciados, a denúncia de nulidade de Convenção, só foi entregue a esta Relatora após o julgamento do mesmo.

Como o pedido não tem forma de juízo, e visa tão somente alertar esta Corte para o fato, não há legitimidade pretendida para recorrer coerente com o entendimento adotado nesta Casa. Pelo que não cabe o recurso.

É como voto.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade e acompanhando o voto da Relatora, ordenar o registro dos candidatos BILGO POSSIDÔNIO DE LACERDA Nº 27.101, Bilgo, Lacerda, Bil; JOSÉ DE RIBEMAR DA SILVA ARAÚJO, nº 27.102, Ribemar, Araújo, Patriotas; MARIA LUZIA VECOSO DA SILVA, nº 27.103, Luzia Veloso, Luzia, Luzia; CARLOS ALBERTO EPIFÂNIA DE CASTRO, nº 27.104, Carlos Alberto, Carlos, Rite, à Assembleia Legislativa no Pleito de 03 de outubro de 1990, pelo Partido Nacionalista-PN, Seção do Pará.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 31 de julho de 1990.

(aa) Des. Lydia Fernandes-Presidente, Juíza Clímenie Pontes-Relatora, Dr. Paulo Leira-Proc.Reg. Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 11.895

Processo nº 1204/90

AUTOS DE ARGUIÇÃO DE INELEGIBILIDADE

ARGUMENTOS: Partido dos Trabalhadores e Coligação Frente Popular Novo Pará.

ARGUIDOS : José Valdely Filgueira Valente, Geraldo Nilo de Azevedo Matos e Raimundo Martins Cunha.

ORIGEM : Requerimento dos arguintes.

RELATOR : JUIZ DANIEL PAES RIBEIRO

EMENTA: São inelegíveis, de acordo com as disposições do artigo 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64, de 1990, aqueles que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidades insanáveis e por decisão irreversível do órgão competente.

Comprovados tais requisitos, acolhe-se a arguição apresentada contra os candidatos José Valdely Filgueira Valente, Geraldo Nilo de Azevedo Matos e Raimundo Martins Cunha.

PÁGINA ILEGAL

nha, que, em consequência, tam indeferidos os pedidos do registro das candidaturas.

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Para e Amapa, a unanimidade de votos, conhecer do pedido de Arguição de Inelegibilidade formulada pelo Partido dos Trabalhadores e Coligação Frente Popular Novo Para contra José Valdoly Filgueira Valente, Geraldo Nilo de Azevedo Matos e Raimundo Martins Cunha, e deferi-lo, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Para e Amapa, aos 13 de agosto de 1990.

a) Des. LYDIA FERNANDES-Présidente, Juiz DANIEL RIBEIRO-Relator, Dr. PAULO MEIRA-Proc. Reg. Eleitoral.

RELATÓRIO

O Partido dos Trabalhadores e a Coligação Frente Popular Novo Para, arguem a inelegibilidade dos cidadãos José Valdoly Filgueira Valente, Geraldo Nilo de Azevedo Matos e Raimundo Martins Cunha, to dos candidatos ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 03 de outubro vindouro, pelo Partido da Reconstrução Nacional-PRN.

Fundamentam-se os arguintes nas disposições do artigo 1º, I, letra "g", da Lei Complementar nº 64 de 1990, e artigo 53 da Resolução nº 16.347/TSE.

Informam os arguintes que os arguidos tiveram suas contas públicas rejeitadas, sendo o primeiro e o terceiro, respectivamente, como ex-prefeitos e o segundo, como ex-Presidente da Câmara Municipal de Ananindeua. Instruem o pedido com cópias autenticadas das decisões do Tribunal de Contas do Estado e do Conselho de Contas dos Municípios, que rejeitaram as contas dos arguidos.

Regularmente notificados, somente dois apresentaram defesa no prazo.

O primeiro, Geraldo Nilo de Azevedo Matos, às fls. 23/25, afirma que a arguição é totalmente improcedente, em primeiro lugar, porque não teve qualquer conta de sua responsabilidade rejeitada, por decisão irrecorrível do órgão competente, que, no seu entender, seria a Câmara Municipal e não o Conselho de Contas dos Municípios que somente emite parecer técnico. Em segundo lugar, argumenta que a Lei das Inelegibilidades ressalva a hipótese de a questão haver sido submetida ao Poder Judiciário, o que, no caso, não foi feito por inexistir decisão irrecorrível do órgão competente.

Raimundo Martins Cunha (fls. 27/32), suscita, preliminarmente, a inaplicabilidade da Lei Complementar nº 64/90 as eleições de 1990, face ao disposto no artigo 16 da Constituição Federal, a saber que "a lei que alterar o processo eleitoral só entrará em vigor um ano após sua promulgação".

No mérito, também antende não ser o Tribunal de Contas órgão competente para julgar as Contas de que se trata, por ser ele competente para fiscalizar a aplicação dos recursos do Estado, não tendo Poder Judiciário, não competindo-lhe, portanto, JULGAR nem tão pouco CONDENAR o ordenador de despesa, atribuindo-lhe a que cabe ao Poder Legislativo e ao Poder Judiciário".

Sustenta, ainda, não haver decisão irrecorrível, na espécie, posto que o próprio Regulamento Interno do Tribunal de Contas do Estado, em seu artigo 281, assim estabelece:

"As decisões definitivas e unânimes do Tribunal sobre a regularidade das contas, poderão ser revistas, devendo o recurso ser interposto dentro de cinco (5) anos."

Aduz, outrossim, que a questão encontra-se sub judice, cabendo aplicação a ressalva contida no dispositivo da Lei nº 64/90, parte final.

Com vista dos autos, o Dr. Procurador Eleitoral opinou pelo não conhecimento do pedido (fls. 41v).

Em parecer oral, entretanto, informado de que os pedidos de registro dos arguidos estavam sobrestados, aguardando decisão deste processo, opinou pelo seu conhecimento e acolhimento da arguição, para o fim de indeferir-se o registro pretendido.

VOTO

Conheço da arguição de inelegibilidade, na conformidade de precedentes desta Corte.

Rejeito a preliminar de inaplicabilidade da Lei Complementar nº 64/90, e o faço na esteira de julgamentos anteriores deste Tribunal, ocasião em que o assunto foi exaustivamente debatido, pelo que dispenso de maiores considerações a respeito.

Também não acolho o argumento de que o Tribunal de Contas do Estado ou o Conselho de Contas dos Municípios não são competentes para apreciação das contas impugnadas. Este assunto também já ficou definitivamente decidido neste Tribunal, inclusive em julgamento há pouco encerrado, relatado pela digna Juíza Sônia Parente.

No mérito, comprovam os autos que os arguidos, efetivamente, tiveram rejeitadas contas relativas ao exercício de cargos públicos, como segue:

1) José Valdoly Filgueira Valente - Resoluções nºs 10.310, de 10.11.88, 1.450, de 11.04.89, 2.104 de 30.11.89 e 1.488, de 04.05.89, do Conselho de Contas dos Municípios, referentes as contas dos exercícios de 1986, 1987, 1988 e 1985, respectivamente.

2) Geraldo Nilo de Azevedo Matos - Acórdãos nºs 1924, de 30.11.89, do Conselho de Contas do Município, referente as contas da Câmara Municipal de Ananindeua, período de 01.07.87 a 31.12.87; Acórdão nº 2.091, de 08.03.90, do mesmo Conselho, referente as contas do exercício de 1988, da Câmara Municipal de Ananindeua.

3) Raimundo Martins Cunha - Acórdão nº 16.934, de 24.10.89, do Tribunal de Contas do Estado, referente ao Convênio nº 60/86; Acórdão nº 16.933, de 24.10.89, do mesmo Tribunal, relativo ao Convênio nº 166/86; Acórdão nº 16.676, de 20.06.89, ainda do mesmo Egrégio Tribunal de Contas, referente ao Convênio nº 395/86, celebrado entre o Estado do Para e o Município de Muana.

Esse fato - rejeição das contas -, acarreta a inelegibilidade a que alude o artigo 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64, de 1990, que, como já decidido, encontra-se em vigor.

Não socorre aos arguidos o argumento de que as decisões tomadas pelo Tribunal de Contas do Estado não são irrecorríveis, eis que podiam ser revisadas em cinco anos. É isto porque, revisão não é recurso, em que pesa a terminologia usada no Regulamento Interno daquela Corte de Contas.

Igualmente, no que diz respeito a Raimundo Martins Cunha, não lhe socorrem os documentos de fls. 39 e 40 (Alvará de Quitação e Aprovação de Contas, ambos da Câmara Municipal de Muana), visto que se referem as contas relativas aos exercícios de 1986 e 1987, prestadas perante a Câmara Municipal, com aprovação prévia do Conselho de Contas do Município enquanto que as que foram rejeitadas referem-se a Convênios firmados com o Estado, e que devem ser aprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado e não o foram.

Também não considero bastante para afastar a inelegibilidade em causa o fato de haver contra o arguido, Processo de Execução Fiscal para cobrança das contas rejeitadas, no qual ofereceu defesa, por meio de Embargos à Execução, posto que a existência da Execução, ao contrário, reforça o entendimento de que a decisão que rejeitou as contas é definitiva e irrecorrível.

Pelo exposto, acolho a arguição de inelegibilidade formulada pelo Partido dos Trabalhadores e Coligação Frente Popular Novo Para contra os cidadãos José Valdoly Filgueira Valente, Geraldo Nilo de Azevedo Matos e Raimundo Martins Cunha, para declarar a inelegibilidade dos aludidos candidatos, na forma do disposto no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/90, e, em consequência, indeferir os pedidos de registro das respectivas candidaturas, e o meu voto.

a) Juiz Daniel Paes Ribeiro - Relator.

ACÓRDÃO Nº 12.143

Processo nº 1905/90

AUTOS DE RECURSO ELEITORAL

ORIGEM: Acará - 19ª Junta Apuradora - 30ª Zona - Belém.

ASSUNTO: Decisão da Junta em apurar os votos da urna da 8ª Seção do Acará, impugnada pelo T. recorrente, sob a alegação de indicio de fraude.

RECORRENTE: COLIGAÇÃO DO POVO
RECORRIDA: 19ª JUNTA ELEITORAL - BELÉM
RELATORA: JUÍZA SÔNIA MARIA DE MACEDO PARENTE
EMENTA: Homologa-se por sentença para que produza os efeitos legais. DESISTÊNCIA apresentada pela recorrente na sustentação oral, mantida a decisão.

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Para, a unanimidade, HOMOLOGAR a Desistência nos termos do Voto da Relatora, devendo prevalecer a decisão da Junta que validou a votação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Para, aos 03 de dezembro de 1990.

a) Des. CLIMÊNIE PONTES - Presidente, Juíza SÔNIA PARENTE - Relatora, Dr. PAULO MEIRA - Proc. Reg. Eleitoral.

RELATÓRIO

Recorre a Coligação do Povo contra decisão da 19ª Junta Eleitoral - 30ª Zona que apurou os votos da 8ª Seção do Acará, impugnada pelo recorrente sob a alegação de indicio de violação.

Sustenta que a urna não foi resguardada convenientemente, apresentando visíveis indícios de violação, por ocasião da apuração. Alega que, não obstante a impugnação formulada, a Junta decidiu apurar os votos, sem determinar o exame pericial como estava obrigada a fazer, na forma do art. 165, §1º do Código Eleitoral. O indicio de violação consistia em não se apresentar o lacre perfeitamente intacto.

As fls. 08, a Junta mantém a decisão dizendo que conclui pela inexistência de violação do lacre e, por esse motivo, absteve-se de determinar perícia.

Em parecer de fls. 11, o digno Dr. Procurador ag assim se pronunciou: "Egrégio TRE: Nos termos dos precedentes deste Egrégio TRE nada resta senão validar, em definitivo, a votação da urna discutida." É o relatório.

VOTO

Ao ocupar a Tribuna, na sustentação oral, a recorrente, por seu representante, pediu a DESISTÊNCIA do recurso.

Ante o exposto, Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos a DESISTÊNCIA apresentada, mantendo-se, portanto, a divisão da Junta que validou a votação.

Belém, 03 de dezembro de 1990.

a) Juíza SÔNIA MARIA DE MACEDO PARENTE - Relatora.

ACÓRDÃO Nº 12.144

Processo nº 1904/90

AUTOS DE RECURSO ELEITORAL

Origem: Acará - 19ª Junta Apuradora (30ª Zona - Belém)

Assunto: Decisão da Junta em apurar as urnas das seções 54ª/449ª (agregada) do Município de Acará.

Recorrente: Coligação do Povo
Recorrida: 19ª Junta Apuradora - Belém
Relatora: JUÍZA SÔNIA MARIA DE MACEDO PARENTE.

EMENTA: A vedação da fenda da urna pelo Presidente da Mesa Receptora com outro papel que não o fornecido pela Justiça Eleitoral, não autoriza, por si só, a presunção de fraude. A Lei Eleitoral não especifica a qualidade de papel para esse fim, admitindo até mesmo tiras de papel (inteligência do artigo 154, I do Código Eleitoral). Inexistindo indicio de violação, não há porque protestar por perícia.

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Para, a unanimidade, conhecer do recurso e lhe negar provimento para, mantendo a decisão da Junta, validar em definitivo a votação, tendo de acordo com o voto da Relatora.

Sala das Sessões, aos 03 de dezembro de 1990.
a) Des. CLIMÊNIE PONTES - Presidente, Juíza SÔNIA PARENTE - Relatora, Dr. PAULO MEIRA - Proc. Reg. Eleitoral

RELATÓRIO

A Coligação do Povo recorre contra decisão da 19ª Junta puradora que, rejeitando impugnação por mudança pela requerente, agurou e validou a votação, sem submeter a urna a perícia.

Diz, em resumo, que por ocasião da apuração da mencionada urna, a Coligação formulou impugnação porque não foi utilizado para sua vedação, o papel fornecido pela Justiça Eleitoral. Sustenta que, assim, a Junta recorrida deixou de autorizar a perícia para constatar possível indicio de violação, por esse fato.

Em parecer de fls. 12, o digno Procurador opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, nos termos de precedentes deste TRE, para validação, em definitivo, da votação questionada.

VOTO

A vedação da fenda da urna por papel diverso daquele fornecido pela Justiça Eleitoral não constitui por si só, indicio de violação a ser reconhecido pela Junta a ponto de determinar perícia, eis que a Lei Eleitoral não estabeleceu o tipo de papel para essa finalidade admitindo, até mesmo, tiras de pano. É o que se conclui da norma contida no art. 154, inciso I do C. Eleitoral: "Terminada a votação e declarado o seu encerramento pelo Presidente, tomará ele as seguintes providências: I - vedará a fenda de introdução da cédula na urna, de modo a cobri-la inteiramente com tiras de papel ou pano forte, rubricadas pelo Presidente ou Mesários e, facultativamente, pelos fiscais presentes..." Em consequência, não pode prosperar o argumento de indicio de violação da urna pela utilização de outro papel para vedá-la.

Ante o exposto, Conheço do recurso e lhe nego provimento para manter a decisão recorrida e validar, em definitivo, a votação, acolhendo o parecer do ilustre Dr. Procurador.

Belém, 03 de dezembro de 1990.

a) Juíza SÔNIA MARIA DE MACEDO PARENTE - Relatora.

ACÓRDÃO Nº 12.145

Processo nº 1906/90

Assunto: Decisão da Junta em apurar os votos contidos na urna da 1ª Seção do Município de Acará, impugnada pelo recorrente, sob a alegação de estar lacrada com papel almeço.

Recorrente: COLIGAÇÃO DO POVO
Recorrida: 19ª Junta Eleitoral - Belém
Relatora: JUÍZA SÔNIA MARIA DE MACEDO PARENTE

EMENTA: A vedação da fenda da urna pelo Presidente da Mesa Receptora com papel almeço não autoriza a presunção de fraude, uma vez que a Lei Eleitoral não especifica a qualidade do papel para esse fim, admitindo até mesmo tiras de papel (inteligência do artigo 154, I, do Código Eleitoral).

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Para, a unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para validar em definitivo a votação, nos termos do Voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Para, 03 de dezembro de 1990.

a) Des. CLIMÊNIE PONTES - Presidente, Juíza SÔNIA PARENTE - Relatora, Dr. PAULO MEIRA - Procurador Regional Eleitoral.

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão da 19ª Junta Apuradora que apurou e validou a votação contida na urna correspondente a 1ª Seção de Acará, recorre a Coligação do Povo com o intuito de anular mencionada votação.

Alega, em resumo, que a urna não foi lacrada, pelo Presidente da Mesa Receptora, com o papel fornecido pela Justiça Eleitoral, mas com papel almeço. O fato, prossegue, implicaria em indicio de violação da urna - argumento que foi repellido pela Junta.

Em parecer de fls. 12, o ilustre Dr. Procurador emitiu o seguinte parecer: "Egrégio TRE: Atendendo aos precedentes deste Egrégio TRE opina o M. Público pelo conhecimento e não provimento do recurso para validação da urna questionada." É o relatório.

VOTO

A simples substituição do papel impresso por papel almeço para vedar a fenda da urna não constitui motivo de anulação, desde que cumpridas as demais formalidades, visto que o Código Eleitoral admite qualquer papel ou até mesmo tiras de pano para a vedação. Eis o que estabelece o artigo 154, inciso I do citado dispositivo legal: "Terminada a votação e declarado o seu encerramento pelo Presidente, tomará ele as seguintes providências: I - vedará a fenda de introdução da cédula na urna, de modo a cobri-la inteiramente com tiras de papel ou pano forte, rubricadas pelo Presidente ou Mesários e, facultativamente, pelos fiscais presentes..." Portanto, não pode prevalecer o argumento de indícios de violação em razão do papel utilizado para vedar a urna.

Ante o exposto, Acolho o parecer do ilustre Dr. Procurador para, conhecendo do recurso, negar-lhe provimento, confirmando a decisão recorrida e validando definitivamente a votação.

Belém, 03 de dezembro de 1990.

a) Juíza SÔNIA MARIA DE MACEDO PARENTE - Relatora.

ACÓRDÃO Nº 12.148-A

Processo nº 1908/90

AUTOS DE RECURSO ELEITORAL

Origem: Itaituba - 104ª Junta Eleitoral

Assunto: Pronunciamento deste Tribunal a respeito das urnas das Seções de nºs 275, 147, 221, 61, 251, 168, 229, impugnadas perante a 104ª Junta Apuradora - Itaituba

Recorrente: Dr. Siano Pontes - Advogado
Recorrida: 104ª Junta Apuradora - Itaituba
Relatora: JUÍZA SÔNIA MARIA DE MACEDO PARENTE.

EMENTA: Urnas despachadas por ordem do Juiz de 2ª

PÁGINA ILEGÍVEL

te em Companhia Aérea, desacompanhada e sem o resguardo necessário a assegurar a sua inviolabilidade.

Peço vossa V. Exas. Srs. Juizes, para analisar a situação das urnas correspondentes as Seções de nºs 277, 247, 221, 211, 251, 168 e 229, todas sob a responsabilidade da 104ª Junta Apuradora, instalada em Itaituba.

Concluídas as apurações naquela Junta, esta Corte, no dia 29 (título), por meio de telefonema, obtive a informação de que o Dr. Juiz Presidente havia viajado na véspera para esta Capital. Já a noite desse mesmo dia 29, por volta das 22 horas, um companheiro do ilustre Dr. Procurador, QUATRO dos membros deste TRE compareceram ao SERPRO, em momentos depois, chegou o Dr. Juiz que preside a Junta, portando consigo Boletim de Apuração e uma Ata Suplementar relativa a sete urnas que estavam de ser apuradas, por suspeita de fraude.

Coligação de Fave, na data de hoje, pediu a anulação das urnas e a realização de nova eleição para o cargo de Vereador em Itaituba, para o mandato de 1991-1995.

Em sessão de 11 de dezembro de 1990, o ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral, Sr. FRANCISCO MILÉO, tratou sobre os fatos narrados.

Em sessão de 11 de dezembro de 1990, o ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral, Sr. FRANCISCO MILÉO, tratou sobre os fatos narrados.

Em sessão de 11 de dezembro de 1990, o ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral, Sr. FRANCISCO MILÉO, tratou sobre os fatos narrados.

Em sessão de 11 de dezembro de 1990, o ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral, Sr. FRANCISCO MILÉO, tratou sobre os fatos narrados.

Em sessão de 11 de dezembro de 1990, o ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral, Sr. FRANCISCO MILÉO, tratou sobre os fatos narrados.

Em sessão de 11 de dezembro de 1990, o ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral, Sr. FRANCISCO MILÉO, tratou sobre os fatos narrados.

Em sessão de 11 de dezembro de 1990, o ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral, Sr. FRANCISCO MILÉO, tratou sobre os fatos narrados.

Em sessão de 11 de dezembro de 1990, o ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral, Sr. FRANCISCO MILÉO, tratou sobre os fatos narrados.

Em sessão de 11 de dezembro de 1990, o ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral, Sr. FRANCISCO MILÉO, tratou sobre os fatos narrados.

Em sessão de 11 de dezembro de 1990, o ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral, Sr. FRANCISCO MILÉO, tratou sobre os fatos narrados.

te da Comissão Executiva Regional, Sr. Ademir Andrade.

RELAÇÃO: Indefere-se o pedido de registro de Diretório Municipal uma vez não comprovados os números de eleitores filiados ao Partido e o da fixação prévia de seus membros.

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, indeferir o pedido por falta de cumprimento de exigências legais.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 11 de dezembro de 1990.

(aa) Des. Clímenio Pontes - Presidente, Juiz Francisco Miléo - Relator, Dr. Paulo Meira - Proc. Reg. Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 12.158

Processo nº 878/90

Autos de: Pedido de Registro de Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva.

Interessado: Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, Seção do Pará.

Referência: Município de Santa Maria do Pará

Origem: Requerimento datado de 13.06.90, do Presidente da Comissão Executiva Regional do PTB - PA.

Juiz Relator: FRANCISCO CAETANO MILÉO

EMENTA: Indefere-se o Registro de Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva uma vez que não comprovada a publicação do Edital de Convocação da Convenção.

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, em indeferir o pedido por falta de cumprimento de exigências legais.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 11 de dezembro de 1990.

(aa) Des. Clímenio Pontes - Presidente, Juiz Francisco Miléo - Relator, Dr. Paulo Meira - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 12.159

PROCESSO Nº 517/90

AUTOS DE: Pedido de Registro de Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva

INTERESSADO: Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, Seção do Pará.

REFERÊNCIA: Município de Ananindeua

ORIGEM: Requerimento de 18.04.90, do Presidente da Comissão Regional Provisória, Paulo Alcídio Chaves Nogueira.

RELAÇÃO: Juiz JAIME DOS SANTOS ROCHA

EMENTA: O não cumprimento das determinações legais implica no indeferimento de pedido de registro de Diretório Municipal de Partido Político.

RELAÇÃO: O Presidente da Comissão Regional Provisória, Sr. Paulo Alcídio Chaves Nogueira, através do Ofício de nº 123/90, datado de 18.04.90, pede o registro do Diretório Municipal de Ananindeua e respectiva Comissão Executiva, do Partido da Social Democracia Brasileira-PSDB, Seção do Pará, juntando a documentação que reputa necessária para tal fim.

Tendo sido o primeiro eleito em Convenção realizada em 01.04.90 e a segunda escolhida em reunião do Diretório realizada naquela mesma data. O Diretor Geral deste Tribunal fez publicar o Edital de nº 517/90, cujo prazo decorreu sem que houvesse qualquer impugnação. A informação de nº 304, prestada pelo Setor de Processos e Eleições, dá conta do cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 10.785, do Colegiado TSE, com exceção da comprovação do número de filiados até 15 dias antes da realização da Convenção.

O digno Representante do Órgão do Ministério Público Eleitoral ofertou parecer que expõe o seguinte:

"Egrégio Tribunal": Opina o Ministério Público pela baixa do processo em diligência, a fim de que o Partido comprove o número de filiados até 15 dias antes da eleição, digo, da Convenção.

Através do Ofício SCE/SJ nº 1.504/90, datado de 25.07.90, a Secretaria deste Tribunal certificou que o interessado até o dia 28.11.90 nada providenciou para sanar a irregularidade apontada segundo expede a informação de nº 304-A.

Submetido novamente o pedido à apreciação do douto Representante Ministerial que as fls., mostra-se contrário ao deferimento do pedido por não ter sido sanada a insuficiência.

É o relatório.

VOTO

Face ao não cumprimento das exigências legais que regem a matéria em a sua totalidade, adoto o parecer do eminente representante do Órgão do Ministério Público e indefiro o pedido de registro de Diretório Municipal de Ananindeua e respectiva Comissão Executiva, do Partido da Social Democracia Brasileira-PSDB, Seção do Pará.

É como voto.

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, indeferir por falta de atendimento a requisição legal.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, de 11 de dezembro de 1990.

(aa) Des. Clímenio Pontes - Presidente, Juiz Jaime Rocha - Relator, Dr. Paulo Meira - Proc. Reg. Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.925

Processo nº 967/88

Autos de: Pedido de Registro de Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva.

Interessado: Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, Seção do Pará.

Referência: Santa Maria das Barreiras

Origem: requerimento datado de 23.06.88, do Presidente da Executiva Regional do PMDB deste Estado.

Relator: Juiz Jaime dos Santos Rocha

EMENTA: Face ao não cumprimento das exigências legais, indefere-se o pedido de registro de Diretório de Partido Político e respectiva Comissão Executiva.

RELAÇÃO: O Presidente da Comissão Executiva do Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro-PMDB, Seção do Pará, requer o registro do Diretório Municipal de Santa Maria das Barreiras e respectiva Comissão Executiva, o primeiro eleito em Convenção realizada a 18 do mês de junho de 1988 e escolhida a última na mesma data em reunião do Diretório eleito, juntando a documentação que reputa necessária para tal fim.

A Secretaria deste Tribunal fez publicar o Edital de nº 348, tendo decorrido o prazo legal sem ter sido oposto qualquer protesto ou impugnação.

O Setor de Processos e Eleições deste TRE prestou a informação de nº 698, dando conta da existência de inúmeras irregularidades que impossibilitam o reconhecimento da legitimidade das providências adotadas, não obstante ter sido observada a exigência constante do art. 90, I, da Resolução nº 10.785/80-TSE.

Dentre as irregularidades alinhadas figuram as seguintes:

a) face à inexistência do município, o Diretório Regional não fixou o número de membros que deveria compor o Diretório Municipal no prazo legal;

b) existe um TELEX s/nº do Presidente Nacional do PMDB, encaminhado a este TRE, que diz expressamente estarem autorizados a fazer Convenção para escolher suas convenções a 27 de março, inclusive municípios novos, sem contudo, informar sobre a data da deliberação e nem diz qual o órgão do Partido que assim decidiu;

c) a 27 de março de 1988, data fixada pelo Diretório Nacional para as Convenções Municipais Ordinárias do PMDB, o município de Santa Maria das Barreiras não existia (somente foi criado em 10 de maio) e os eleitores da área pertenciam ao município de Santana do Araguaia;

d) O Setor competente deste TRE não dispõe do número de eleitores e nem do número de filiados ao PMDB na localidade;

O Douto Representante do Ministério Público Eleitoral, em parecer de fls., expõe o seguinte:

"Egrégio TRE: Não há elementos para registro de Diretório eis que se trata de município criado recentemente, sem meios para serem eles obtidos em diligência neste momento. Parece a este Órgão deve o pedido ser indeferido, facultado ao requerente constituir Comissão Provisória até que sejam reunidas condições para a formação e registro de Diretório".

É o relatório.

VOTO

Ante as inúmeras irregularidades alinhadas e de caráter insanável em razão de se tratar de município recentemente criado, acolho o parecer do eminente Representante do Órgão do Ministério Público e indefiro o pedido de registro do Diretório de Santa Maria das Barreiras.

É o meu voto.

ACORDAM, os Juizes Membros do TRE, em acolher o parecer do Ministério Público e indeferir o pedido de registro de Diretório e Comissão Executiva de Santa Maria das Barreiras, requerido pelo PMDB.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 27 de julho de 1988.

(aa) Des. Paiva Mello - Presidente, Juiz Jaime Rocha - Relator, Dr. Paulo Meira - Proc. Reg. Eleitoral.

(G.Reg. 35.121)

ACÓRDÃO Nº 12.054

Processo nº 1682/90

Autos de: Recurso Especial

Origem: Egrégio

Assunto: Declaração de Junta Apuradora em não acolher impugnação formulada pelo requerente perante a Comissão - Município de Itaituba.

Recorrente: Coligação de Fave (PTB, PSD, PFL, PPS, PL)

Recorrido: 40ª Junta Apuradora

Relator: Francisco Caetano Miléo (para prevenção)

EMENTA: Não se acolheu o recurso quanto voto e voto, quando imposta impugnação prévia à anulação que os votos suspensos sejam apurados, porém, após a que o encerramento da apuração de urna.

RELAÇÃO: Coligação de Fave, por sua Coligação Eleitoral, Sr. P. de Oliveira, recorreu da decisão da 40ª Junta Apuradora, que houve por bem, à unanimidade, indeferir a impugnação formulada à votação contida na Ata supracitada sob a alegação de ter sido constatada existência de coligação não

PÁGINA LEGÍVEL

manipulação e números utilizados nos votos além de flagrante desproporcionalidade de votos encontrados para o cargo de governador e que se depressa pronunciaram ilegal na coleta dos votos suspeitos.

A impugnação foi oposta após a apuração dos votos da urna.

O processo foi formalizado com o oferecimento das razões de fls. 02, cujo fundamento encontra-se arrolado no art. 17 da Lei nº 18540/90 da Egrégia TSE, "in verbis": Sempre que houver recursos fundados em contagens errôneas de votos, vícios de cédulas ou de subscrituras, para votos em qualquer sistema de cédulas ou em qualquer sistema de invólucro lacrado, que comprometa o resultado e deverá ser rubricado pelo Juiz Eleitoral, pelo requerente e pelo Delegado de Polícia da Coligação que o denunciou (artigo Eleitoral art.172, par. 1º da Lei 4.950, art. 37).

A Junta, sob o fundamento de que a alegação deverá ter sido apresentada à junta que os votos suspeitos foram apurados, não acolheu a impugnação.

Devido o Órgão Ministerial emitir o seguinte parecer: "A impugnação que propõe o recurso foi usada a tempo de modo de cumprir de seus votos atemporais, após o conhecimento do total de votação e, ainda, após o Ministério Público e a Comissão Eleitoral não pelo pronunciamento de recurso". É o relatório.

II - VOTO

Acato, como maneira de decidir, o acato parecer do Órgão Ministerial, quanto a alegação de intempestividade da impugnação, arguida a tempo. Efetivamente a impugnação, arguida a tempo. Efetivamente a impugnação seria admissível se fosse oposta antes do voto, não, porém, ao tempo de apuração quando a matéria já havia precluso.

Assim é que reconhecendo a ocorrência de preclusão e a violação a oposição ao mérito, não cabe o recurso. É o voto.

Assim os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, conhecer do recurso e anular o pronunciamento da Junta.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 23 dias do mês de outubro de 1990.

(a) Dosa. Cláudia Pontes - Presidente, Juiz Francisco Milão e Dr. Paulo Meira - Proc.Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 12.121
Processo nº 1878/90
Recurso Eleitoral
Recorrente : Coligação do Povo (PTB/PFL/PRN/PDS/PL)
Recorrido : 18ª Junta Apuradora - Belém
Relator : JUIZ IRAN VELASCO NASCIMENTO

EMENTA: Não se conhece do Recurso Eleitoral relativo a apuração de urna, quando a parte recorrente não apresenta suas razões no prazo do artigo 16, § 2º, da Resolução TSE 16.640/90.

ACÓRDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará e Amapá, à unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator que se incorpora ao presente acórdão.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará e Amapá, aos 29 de novembro de 1990.
a) Dosa. CLIMÊNIE PONTES, -Presidente, Juiz IRAN NASCIMENTO-Relator, Dr. PAULO MEIRA - Proc.Reg.Eleit.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Coligação do Povo, através do seu representante legal, contra decisão da 18ª Junta Apuradora desta Capital, que houve por bem de indeferir impugnação feita pelo recorrente a apuração dos votos da 353ª Seção Eleitoral, do município de Mosqueiro.

Aduz a recorrente que apesar do eleitor ter assinalado fora do quadrilátero designado, não restou dúvida quanto a sua intenção de voto.

Não obstante ter recorrido imediatamente após a decisão da Junta que indeferiu o seu recurso, a Coligação recorrente deixou de apresentar razões no prazo estabelecido pelo art. 16, § 2º da Resolução TSE 16.640/90.

Ouvido, opinou o Ministério Público pelo não conhecimento do recurso, em razão da falta de apresentação das razões no prazo de 48 horas. É o relatório.

VOTO

Acolho o parecer da Procuradoria Eleitoral e, nos termos do art. 16, §2º da Resolução TSE 16.640-TSE, não conheço do impulso recursal, pela falta de apresentação das respectivas razões no prazo legal. Belém, 29 de novembro de 1990.

a) JUIZ IRAN VELASCO NASCIMENTO - RELATOR.

Acórdão nº 121141
Processo nº 1900/90
Autos de : Recurso Eleitoral
Origem : Itaituba (63ª Junta Apuradora - 3ª Zona Eleitoral)

Relator : Juiz Sônia Maria de Macedo Parente
Assunto : Decisão da Junta em não acolher impugnação e apresentação de voto das urnas das seções 229ª e 167ª decididas por unanimidade pela contagem das cédulas das urnas das respectivas seções.

Requerente: Coligação do Povo
Requerido: 63ª Junta Apuradora - Itaituba

EMENTA: A entrega de urna com cédulas em regime oculto das pela mesa, cada os meios de transporte fluvial estão seriamente comprometidos, não constitui motivo suficiente para anular mesa e votação.

- Indefere-se pedido de registro de Diretoria Municipal e respectiva Comissão Executiva INTERESSADO: Partido Trabalhista Brasileiro- PTB, Seção do Pará.

REFERÊNCIA : Município de Salinópolis
Ocorrência datada de 29.05.90.
Presidente da Comissão Executiva Reg

RELATÓRIO

Recorre a Coligação do Povo contra decisão da 63ª Junta Apuradora, sediada em Itaituba, que validou os votos das Seções 167 e 229, desacolhendo impugnação formulada por ocasião da apuração, pela recorrente.

Conforme Certidão de fls. 18, fornecida pela Junta competente, a impugnação à Seção 167 teve como fundamento a demora na entrega das urnas. Já com relação à Seção 229, além desse motivo, a impugnação alegou ainda a inexistência de assinaturas dos eleitores na Folha de Votação.

Embora apenas esses dois motivos houvessem sido questionados, a recorrente, nas razões, outros invocou, além de pedir o deferimento da perícia para constatar suas alegativas, nas Folhas de Votação.

Em parecer de fls. 21, o ilustre Sr. representante do Ministério Público, emitiu o seguinte parecer: "Egrégio TSE: Trata-se de recurso da Coligação do Povo contra decisão da Junta 63ª, Junta Apuradora que decidiu pela apuração das urnas nas 167 e 229, da 34ª Zona Eleitoral (Itaituba).

Vê-se dos autos que o recurso foi precedido de impugnação, perante a Junta a quo, cada a não apuração e como quanto anulação dos sufrágios nesses contidos foi pedido e pretendido de que as duas urnas custuras a chegar ao local onde as votações se davam, sem razão plausível dado o caráter fúnel oculto. Igualmente arrolaram suas pretensões na alegação de que as assinaturas dos eleitores, no 1º e 2º turnos, nas folhas de votação eram diferentes, de onde alegaram fraude na votação.

No recurso se espelham os recorrentes por alegações de outros tipos, invocando fundamentos diversos para suas pretensões, o que é inadmissível dada a ausência de prequestionamento de tais matérias, tendo o recurso de se limitar aos temas abordados e discutidos nas impugnações e analisados e decididos pelas decisões recorridas.

Temos objetivamente, que as impugnações são desprovidas de amparo jurídico e fático. Em primeiro lugar divergências de assinaturas de votantes tem de ser objeto de impugnação no momento do voto, e não o foram, ficando a matéria preclusa, insuscetível de ser abordada na fase de apuração. Em segundo lugar demora de chegada de urna ao local de votação não acarreta nulidade, e, se acarretasse, teria de ser objeto de impugnação no momento de instalação da Seção e não apuração, perante a Junta.

Ante o exposto se impõe a improcedência declarada do recurso, que por tempestivo mereça conhecimento. É o relatório.

VOTO

A recorrente arrazou o recurso tempestivamente razão pela qual dele conheço.

No mérito, limitar-me-ei a analisar as alegações que fundamentaram a impugnação eis que, nas razões, o recorrente não pode invocar matéria nova, devendo desenvolver o recurso dentro dos limites do que foi argumentado por ocasião da impugnação.

DEMORA NA ENTREGA DA URNA- O segundo turno das eleições veio a coincidir com o clímax da seca que se abate sobre a grande Bacia Amazônica. Em razão desse fenômeno da Natureza; há a obstenção de muitas vias de acesso fluvial o que ocasiona o total isolamento de determinadas regiões. Chegar a esses lugares implica muitas vezes em verdadeira aventura.

Ora, as seções cuja votação a Coligação pretende invalidar, funcionaram fora de sede do município de Itaituba, justificando-se, portanto, a demora na entrega das urnas respectivas, se houve, de vez que nenhuma prova desse fato alegado chegou e ser produzida nos autos. Convém ainda ressaltar que em razão da demora, não foi constatado qualquer indício de fraude.

DIVERGÊNCIA NAS ASSINATURAS DOS VOTANTES - Quer me parecer que a matéria deveria ser arguida durante o processo de votação, por meio dos fiscais, e não durante os trabalhos de apuração, tese também defendida pelo ilustre Dr. Procurador, em seu brilhante parecer. Por outro lado, a recorrente faz denúncia em sentido genérico, sem indicar um só caso concreto ou os motivos que a levarem a esse convencimento.

A alegação -veja, imprecisas e genéricas-utilizada apenas para sustentar o pedido de uma perícia impossível e inoportuna, tem como único objetivo procrastinar o julgamento do recurso. Por esse motivo, indefiro a perícia requerida eis que a Coligação recorrente não fixou o ponto sobre o qual deveria ele incidir, ou melhor, que assinaturas deveriam ser submetidas ao exame grafotécnico.

Ante o exposto:

Conheço dos recursos e lhes nego provimento, acolhendo o parecer ministerial, para anular a decisão da Junta que validou a votação das duas urnas mencionadas.

ACÓRDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, conhecer dos recursos e lhes negar provimento, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em 01 de dezembro de 1990.

(a) Dosa. Cláudia Pontes-Presidente, Juiz Sônia Parente-Relator, Dr. Paulo Meira-Proc. Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 12.157

PROCESSO Nº 1106/90
AUTOS DE : Pedido de Registro de Diretoria Municipal e respectiva Comissão Executiva

INTERESSADO: Partido Trabalhista Brasileiro- PTB, Seção do Pará.

REFERÊNCIA : Município de Salinópolis
Ocorrência datada de 29.05.90.
Presidente da Comissão Executiva Reg

RELATOR : Juiz FRANCISCO CARRANO MILÃO

EMENTA: Indefere-se pedido de registro de Diretoria Municipal uma vez comprovados os números de eleitores filiados ao Partido e o da fixação prévia de seus membros.

ACÓRDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, indeferir o pedido por falta de cumprimento de exigências legais.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em 11 de dezembro de 1990.

(a) Dosa. Cláudia Pontes-Presidente, Juiz Francisco Milão-Relator, Dr. Paulo Meira Proc.Reg Eleitoral. (G.Reg.35.122)

EDITAL Nº 001/91

O Bacharel Werther Benedito Coelho, Juiz da 30ª. Zona Eleitoral da Comarca de Belém, circunscrição do Pará, etc...

Leva ao conhecimento de quem interessar possa, que torna público nos termos do Artº120 e 135, do Código Eleitoral, que no dia 14/02/91, às 9:00 horas, no Cartório da 30ª. Zona Eleitoral, em audiência pública, serão nomeados os membros das Mesas Receptoras, assim como, designados locais de votação, onde funcionarão as Mesas Receptoras de Votos, da consulta plebicitária que será realizada no dia 24 (vinte e quatro) de fevereiro do corrente ano no Distrito de Mosqueiro, razão pela qual pede o comparecimento dos senhores Delegados dos Partidos Políticos, devidamente credenciados e todos os eleitores da Zona que estejam interessados no conhecimento daquilo que será divulgado. E, para que não aleguem ignorância, vai o presente Edital publicado no Diário Oficial do Estado e afixado à porta da sede da 30ª. Zona Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Belém- Estado do Pará, no Cartório da 30ª. Zona Eleitoral, aos nove(9) dias do mês de janeiro de ano de mil novecentos e noventa e hum (1991). Eu, Maria das Doreas de Oliveira Garcia, Escrivã Eleitoral, o datilografei (a.) WERTHER BENEDITO COELHO, Juiz da 30ª.Zona Eleitoral.

Werther Benedito Coelho

EDITAL Nº 002/91

O Bacharel Werther Benedito Coelho, Juiz da 30ª. Zona Eleitoral da Comarca de Belém Estado do Pará, etc...

FAZ SABER, a todos os interessados e especialmente aos senhores Delegados credenciados dos Partidos Políticos, que este Juízo, de acordo com o estabelecido no Artº 133, § 3º, do Código Eleitoral em vigor, procederá no dia 16/02/1991, às 9:00 horas, em audiência pública que se realizará na Sede desta 30ª. Zona Eleitoral, a VERIFICAÇÃO e LACRE das urnas que conterão o resultado da consulta plebicitária que se realizará no dia 24/02/1991 no Distrito do Mosqueiro. E, para que não aleguem ignorância, mandou baixar este Edital que será publicado no Diário Oficial do Estado e afixado à porta da Sede da 30ª. Zona Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Belém-Estado do Pará, no Cartório da 30ª. Zona, aos nove (9) dias do mês de janeiro, do ano de mil novecentos e noventa e hum (1991).Eu, Maria das Doreas de Oliveira Garcia, Escrivã Eleitoral, o datilografei. (a.) WERTHER BENEDITO COELHO, Juiz da30ª, Zona Eleitoral.

Werther Benedito Coelho

EDITAL Nº 003/91

O Bacharel Werther Benedito Coelho, Juiz da 30ª. Zona Eleitoral da Comarca de Belém, Estado do Pará, etc...

FAZ SABER, a todos os interessados e torna público nos termos do Artº 120 e 135, do Código Eleitoral, que no dia 14/01/1991, às 9:00 horas, no

PÁGINA ILEGÍVEL

Cartório da 30a. Zona Eleitoral, em audiência pública, serão nomeados os Membros das Mesas Receptoras, assim como designados os locais de votação onde funcionarão as Mesas Receptoras de votos da eleição suplementar que se realizará no dia 24 (vinte e quatro) de fevereiro do corrente ano, nos Municípios de ACARÁ, Seção Nº455ª e CONCÓRDIA DO PARÁ, Seção Nº367ª. Torna público ainda, que na mesma audiência procederá a VERIFICAÇÃO e LACRE das urnas em referência, que conterão o resultado da votação da eleição suplementar. E, para que não a leguem ignorância, mandou baixar este Edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado e afixado à porta da Sede da 30a. Zona Eleitoral. Da do e passado nesta cidade de Belém-Estado do Pará, no Cartório da 30a. Zona, aos nove (9) dias do mês de janeiro, do ano de mil novecentos e noventa e hum (1991). Eu, Maria das Dores de Oliveira Garcia, Escrivã Eleitoral, o datilografei. (a.) WERTHER BENEDITO CORREIA, Juiz da 30a. Zona de Belém.

Werther Cordeiro
(G.Reg.35.123)

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 884/90

A PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições legais RESOLVE:-

DISPENSAR do serviço a Srª ANA ALICE DOS SANTOS, contratada em 19.03.90 por este Ministério Público sob o regime da Lei 5.389, de 16.09.87, que dispõe sobre o pessoal de Serviços Temporários, para exercer a função de DACTILOGRAFA na Promotoria de Justiça de Óbitos, a contar de 19.12.90.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Belém, 26 de dezembro de 1990.

Edith Marília Maia Crespo
EDITH MARÍLIA MAIA CRESPO
Procuradora Geral de Justiça

PORTARIA Nº 885/90

A PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições legais RESOLVE:-

ADMITIR o Sr. JOSÉ RAIMUNDO SILVA VASCONCELOS para exercer a função de AGENTE OPERADOR DE VEÍCULOS MP-AJ-034.5, na qualidade de Servidor Temporário, sob o regime da Lei 5.389, de 16.09.87, no período de 24 (VINTE E QUATRO) meses, a partir de 19.01.91.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Belém, 26 de dezembro de 1990.

Edith Marília Maia Crespo
EDITH MARÍLIA MAIA CRESPO
Procuradora Geral de Justiça

PORTARIA Nº 886/90

A PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições legais RESOLVE:-

ADMITIR o Sr. LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA para exercer a função de AGENTE OPERADOR DE VEÍCULOS MP-AJ-034.5, na qualidade de Servidor Temporário, sob o regime da Lei 5.389, de 16.09.87, no período de 24 (VINTE E QUATRO) meses, a partir de 19.01.91.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Belém, 26 de dezembro de 1990.

Edith Marília Maia Crespo
EDITH MARÍLIA MAIA CRESPO
Procuradora Geral de Justiça

PORTARIA Nº 887/90

A PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições legais RESOLVE:-

ADMITIR o Sr. MARCO ANTONIO AQUINO DE OLIVEIRA para exercer a função de AGENTE OPERADOR DE VEÍCULOS MP-AJ-034.5, na qualidade de Servidor Temporário, sob o regime da Lei 5.389, de 16.09.87, no período de 24 (VINTE E QUATRO) meses, a partir de 19.01.91.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Belém, 26 de dezembro de 1990.

Edith Marília Maia Crespo
EDITH MARÍLIA MAIA CRESPO
Procuradora Geral de Justiça

PORTARIA Nº 888/90

A PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições legais RESOLVE:-

ADMITIR a Srª MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS BACELAR para exercer a função de SERVENTE, na qualidade de Servidor Temporário, sob o regime da Lei 5.389, de 16.09.87, no período de 24 (VINTE E QUATRO) meses, a partir de 19.01.91.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Belém, 26 de dezembro de 1990.

Edith Marília Maia Crespo
EDITH MARÍLIA MAIA CRESPO
Procuradora Geral de Justiça

PORTARIA Nº 889/90

A PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições legais RESOLVE:-

ADMITIR o Sr. PEDRO ALMEIDA DA SILVA JUNIOR para exercer a função de AUXILIAR JUDICIAL MP-AJ-031.9, na qualidade de Servidor Temporário, sob o regime da Lei 5.389, de 16.09.87, no período de 24 (VINTE E QUATRO) meses, a partir de 19.01.91.

16.09.87, no período de 24 (VINTE E QUATRO) meses, a partir de 19.01.91.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Belém, 26 de dezembro de 1990.

Edith Marília Maia Crespo
EDITH MARÍLIA MAIA CRESPO
Procuradora Geral de Justiça

PORTARIA Nº 890/90

A PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições legais RESOLVE:-

ADMITIR o Sr. RAIMUNDO NONATO MACIEL CARVALHO para exercer a função de AUXILIAR JUDICIAL MP-AJ-031.9, na qualidade de Servidor Temporário, sob o regime da Lei 5.389, de 16.09.87, no período de 24 (VINTE E QUATRO) meses, a partir de 19.01.91.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Belém, 26 de dezembro de 1990.

Edith Marília Maia Crespo
EDITH MARÍLIA MAIA CRESPO
Procuradora Geral de Justiça

PORTARIA Nº 013/91

A PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

RESOLVE:-

FIXAR, PARA O ANO DE 1991, A SEGUINTE ESCALA DE PLANTÃO, PARA OS PROMOTORES DE JUSTIÇA COM ATUAÇÃO NA ÁREA CRIMINAL:

- 10ª E 14ª	PROMOTORES DE JUSTIÇA	12 A 18.01
- 15ª E 16ª	PROMOTORES DE JUSTIÇA	19 A 25.01
- 17ª E 18ª	PROMOTORES DE JUSTIÇA	26.01 A 01.02
- 11ª E 19ª	PROMOTORES DE JUSTIÇA	02 A 08.02
- 20ª E 21ª	PROMOTORES DE JUSTIÇA	09 A 15.02
- 22ª E 23ª	PROMOTORES DE JUSTIÇA	16 A 22.02
- 24ª E 25ª	PROMOTORES DE JUSTIÇA	23.02 A 01.03
- 12ª E 26ª	PROMOTORES DE JUSTIÇA	02 A 08.03
- 27ª E 28ª	PROMOTORES DE JUSTIÇA	09 A 15.03
- 33ª E 24ª	PROMOTORES DE JUSTIÇA	16 A 22.03
- 36ª E 27ª	PROMOTORES DE JUSTIÇA	23 A 29.03
- 13ª E 14ª	PROMOTORES DE JUSTIÇA	30.03 A 05.04
- 11ª E 15ª	PROMOTORES DE JUSTIÇA	06 A 12.04
- 16ª E 17ª	PROMOTORES DE JUSTIÇA	13 A 19.04
- 18ª E 19ª	PROMOTORES DE JUSTIÇA	20 A 26.04
- 12ª E 23ª	PROMOTORES DE JUSTIÇA	27.04 A 03.05
- 20ª E 21ª	PROMOTORES DE JUSTIÇA	04 A 10.05
- 24ª E 25ª	PROMOTORES DE JUSTIÇA	11 A 17.05
- 26ª E 27ª	PROMOTORES DE JUSTIÇA	18 A 24.05
- 32ª E 33ª	PROMOTORES DE JUSTIÇA	25 A 31.05
- 13ª E 34ª	PROMOTORES DE JUSTIÇA	01 A 07.06
- 36ª E 37ª	PROMOTORES DE JUSTIÇA	08 A 14.06
- 14ª E 15ª	PROMOTORES DE JUSTIÇA	15 A 21.06
- 16ª E 17ª	PROMOTORES DE JUSTIÇA	22 A 28.06
- 18ª E 19ª	PROMOTORES DE JUSTIÇA	29.06 A 05.07
- 10ª E 20ª	PROMOTORES DE JUSTIÇA	06 A 12.07
- 21ª E 22ª	PROMOTORES DE JUSTIÇA	13 A 19.07
- 23ª E 24ª	PROMOTORES DE JUSTIÇA	20 A 26.07
- 25ª E 26ª	PROMOTORES DE JUSTIÇA	27.07 A 02.08
- 11ª E 27ª	PROMOTORES DE JUSTIÇA	03 A 09.08
- 32ª E 33ª	PROMOTORES DE JUSTIÇA	10 A 16.08
- 34ª E 36ª	PROMOTORES DE JUSTIÇA	17 A 23.08
- 37ª E 12ª	PROMOTORES DE JUSTIÇA	24 A 30.08
- 13ª E 14ª	PROMOTORES DE JUSTIÇA	31.08 A 06.09
- 15ª E 16ª	PROMOTORES DE JUSTIÇA	07 A 13.09
- 17ª E 18ª	PROMOTORES DE JUSTIÇA	14 A 20.09
- 19ª E 20ª	PROMOTORES DE JUSTIÇA	21 A 27.09
- 21ª E 22ª	PROMOTORES DE JUSTIÇA	28.09 A 04.10
- 10ª E 23ª	PROMOTORES DE JUSTIÇA	05 A 11.10
- 24ª E 25ª	PROMOTORES DE JUSTIÇA	12 A 18.10
- 26ª E 27ª	PROMOTORES DE JUSTIÇA	19 A 25.10
- 32ª E 33ª	PROMOTORES DE JUSTIÇA	26.10 A 01.11
- 11ª E 34ª	PROMOTORES DE JUSTIÇA	02 A 08.11
- 36ª E 37ª	PROMOTORES DE JUSTIÇA	09 A 15.11
- 12ª E 14ª	PROMOTORES DE JUSTIÇA	16 A 22.11
- 15ª E 16ª	PROMOTORES DE JUSTIÇA	23 A 29.11
- 13ª E 17ª	PROMOTORES DE JUSTIÇA	30.11 A 06.12
- 18ª E 19ª	PROMOTORES DE JUSTIÇA	07 A 13.12
- 20ª E 21ª	PROMOTORES DE JUSTIÇA	14 A 20.12
- 22ª E 23ª	PROMOTORES DE JUSTIÇA	21 A 27.12
- 24ª E 25ª	PROMOTORES DE JUSTIÇA	28.12 A 03.01.92

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, EM BELÉM,
08 DE JANEIRO DE 1991

Edith Marília Maia Crespo
EDITH MARÍLIA MAIA CRESPO
PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 014/91

A PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO a necessidade de melhor distribuir os serviços das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Promotorias de Justiça na Comarca da Capital,

RESOLVE:-

Art. 1º - As Promotorias de Justiça de 3ª e 4ª em trâncias que, de acordo com a Portaria nº 722 de 04.10.90, têm atribuições nos feitos relativos a Família, Resíduos e Sucessão, passam a funcionar de acordo com a seguinte vinculação:

- 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA - junto aos Juizes das 2ª, 5ª e 16ª Vara Cível;
- 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA - junto aos Juizes das 6ª, 17ª e 18ª Varas Cíveis;
- 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA - junto aos Juizes das 7ª, 8ª, 9ª e 13ª Varas Cíveis;
- 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA - junto aos Juizes das 1ª, 4ª, 11ª e 12ª Varas Cíveis.

Art. 2º - A Secretaria Geral do Ministério Público efetuará a redistribuição dos processos em andamento, de conformidade com o disposto no artigo anterior.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Belém, 08 de janeiro de 1991.

Edith Marília Maia Crespo
EDITH MARÍLIA MAIA CRESPO
Procuradora-Geral de Justiça

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

ACÓRDÃO DO TRT PUBLICADOS NA SESSÃO DO DIA

30.11.90

Nºs. 2.392 a 2.499/90

AC. nº 2.392/90. PROC. TRT R EX OFF 1197/90 - 5a. JCY de Belém. Relatora: Juíza SEMÍRAMIS FERREIRA. Reclamante: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA GASPAR (Dr. Lúcio Barreto Brasil e outro). Reclamado: MUNICÍPIO DE BELÉM - FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII (Dr. Bengito José da Silva Santana e outros).

EMENTA: Dispensa injustificada-Mantém-se a decisão recorrida em todos os seus termos.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e deram-lhe em parte provimento, para excluir da lide o Município de Belém, por ser parte ilegítima, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença do primeiro grau.

AC. nº 2.393/90. PROC. TRT R EX OFF 1248/90. Relatora: Juíza SEMÍRAMIS FERREIRA. Reclamante: NOMEIA CARVALHO DE SOUZA. Reclamado: MUNICÍPIO DE NOVA TIMBOTEUA - PREFEITURA MUNICIPAL (Dr. José Alexandre Buchaca Araújo). JCY de Capanema.

EMENTA: Defesa precária do órgão reclamado. Aplicação da lei aos fatos declarados pela reclamante.

Reintegração determinada com fundamento no art. 15 da Lei nº 7.773/89.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 2.394/90. PROC. TRT R EX OFF 1220/90. Relatora: Juíza SEMÍRAMIS FERREIRA. Recorrente-reclamado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ - PREFEITURA MUNICIPAL (Dra. Maria Luiza da Cunha). Recorrido-reclamante: JOSE ADALTON MIRANDA DOS SANTOS (Dr. Paulo José da Silva Ramos e outro). JCY de Macapá.

EMENTA: Nula a dispensa do servidor público ocorrida em período pré-eleitoral. Aplicação do art. 15 da Lei 7.730, de 8 de junho de 1989, que não instituiu a estabilidade definitiva, apenas considerou nulas as admissões e demissões feitas em órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, em determinado período.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 2.395/90. PROC. TRT RO 1113/90. 1a. JCY de Belém. Relatora: Juíza SEMÍRAMIS FERREIRA. Recorrente: JORGE DOS SANTOS (Dr. Nelson Montalvão das Neves). Recorrido: SÉRGIO CLAY SALES TENÓRIO.

EMENTA: Prova razoável de que o reclamado não recebeu a notificação inicial. Anula-se o processo ab initio, exclusive a inicial.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e, acolhendo a preliminar suscitada, anularam o processo, exclusive a inicial e, em consequência, determinaram a baixa dos autos à Junta de origem, para os devidos fins.

AC. nº 2.396/90. PROC. TRT RO 982/88. 3a. JCY de Belém. Prolator: Juiz RIDER BRITO (no exercício da Presidência). Recorrente: APOLINÁRIO BARROS BAIA (Dr. Manoel José Monteiro Siqueira). Recorrido: MA RIVALDO VIANA PALHEITA (Dr. Antônio dos Santos Dias e outros) e MUNICÍPIO DE BELÉM - PREFEITURA MUNICIPAL - Litisconsorte (Dra. Ana Sêrgia Cal).

EMENTA: "Salvo os casos previstos nas Leis 6.019 de 03.01.74 e 7.102, de 20.06.83, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício com o tomador dos serviços" (Enunciado 256 do Colendo TST).

DECISÃO: Ultrapassada a fase de conhecimento; pelo voto de desempate da Presidência, deram-lhe provimento, para excluir do pólo passivo, Apolinário Barros Baia; por unanimidade, mantiveram a sentença em seus demais termos. Custas pelo Município sobre Cr\$30.000,00.

AC. nº 2.397/90. PROC. TRT R EX OFF 93/90. 1a. JCY de Belém. Relator: Juiz RIDER BRITO. Reclamante: MIGUEL CASTRO COSTA. Reclamado: MUNICÍPIO DE BELÉM - PREFEITURA MUNICIPAL - DEPARTAMENTO DE LIMPEZA PÚBLICA (Dra. Paula Frassinetti C. da Silva).

EMENTA: Na ocorrência de mudança de regime jurídico, o trabalhador tem o direito de movimento, tar os depósitos do FGTS, como se tivesse ocorrido a dissolução do contrato de trabalho.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 2.398/90. PROC. TRT RO 648/90. JCY de

Castanhal. Relator: Juiz ROBERTO SANTOS. Recorrentes: JOSÉ LEUDO MALA (Dr. João Francisco de Pascoal) e MANOEL FRANCISCO MONTEIRO BRAGA (Dra. Ediléa Valério e outros). Recorridos: OS MESMOS.

EMENTA: O exercício de um emprego de vigia à noite, e assim mesmo em dias intercalados, não impede alguém de exercer de dia outro contrato de emprego com empregador diferente, contanto que haja compatibilidade de horário e viabilidade biológica.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos e negaram provimento ao recurso do reclamado e deram em parte provimento ao recurso do reclamante para incluir na condenação as parcelas de aviso prévio, indenização do tempo de serviço, férias proporcionais, 13º salário proporcional, devendo além disso ser dobrado o valor das diferenças salariais do salário retido, mantida a decisão em seus demais termos. Custas pelo reclamado sobre Cr\$. 9.000,00.

AC. nº 2.399/90. PROC. TRT RO 1.431/90. JCJ de Abaetetuba. Relator: Juiz PEDRO MELLO. Recorrente: CANTINA OSCANTRELL D.C. DINIZ - ME (Dra. Corina Fra de Chaves). Recorrido: ROSIVALDO MACIEL RODRIGUES (Dra. Vilma Chavaglia e outras).

EMENTA: Provdado o trabalho além da jornada normal, deferem-se as horas extras pleiteadas.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 2.400/90. PROC. TRT RO 1.579/90.4a. JCJ de Belém. Relator: Juiz PEDRO MELLO. Recorrente: REI MALDO DARLEO SOARES PIFFO (Dra. Selma Lúcia Lopes e outra). Recorrida: FÁBRICA-FÁBRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZÔNIA S/A (Dr. Aldebaro Cavaleiro de Macedo Klautau Filho e outros).

EMENTA: Comprovado o trabalho extra deferem-se horas suplementares.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e deram-lhe em parte provimento para deferir ao reclamante as horas extras pretendidas, a serem calculadas em liquidação de sentença com repercussão nas demais parcelas trabalhistas, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. nº 2.401/90. PROC. TRT R EX OFF e RO 1460/90. JCJ de Marabá. Relator: Juiz PEDRO MELLO. Recorrente: REI MALDO DARLEO SOARES PIFFO (Dra. Selma Lúcia Lopes e outra). Recorridos: MUNICÍPIO DE CURIONÓPOLIS - PREFEITURA MUNICIPAL (reclamado) e MUNICÍPIO DE MARABÁ - PREFEITURA MUNICIPAL (Litisconsorte) (Dra. Kelli Rangel Vilela e outros).

EMENTA: Havendo sucessão em face da criação de novo Município desmembrado, o sucessor é responsável pelas indenizações trabalhistas de seus empregados.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos e negaram provimento ao necessário e deram em parte provimento ao da reclamante para incluir na condenação a dobra do art. 467 da CLT, sobre a diferença salarial, conforme fundamentação, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. nº 2.402/90. PROC. TRT RO 1.554/90. JCJ de Macapá. Relator: Juiz PEDRO MELLO. Recorrente: ROSIVALDO GONCALVES ALBUQUERQUE (Dr. Antônio Cabral de Castro e outros). Recorrido: MOISÉS MARQUES DE BRITO FILHO (Dr. Cícero Borges Bordalo Jr. e outros).

EMENTA: Se o empregado em juízo não confirma fato alegado por ele na polícia, não pode por isso ser considerado litigante de má-fé.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 2.403/90. PROC. TRT RO 1.525/90.1a. JCJ de Belém. Relator: Juiz PEDRO MELLO. Recorrente: PAULO SOARES DOS SANTOS (Dra. Olga Bayma da Costa e outros). Recorrida: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA (Dr. Paulo Sérgio Rodrigues de Moraes e outros).

EMENTA: Não provados os pressupostos do art. 461 da CLT, não há como deferir-se a postulada equiparação.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 2.404/90. PROC. TRT RO 1.406/90.1a. JCJ de Belém. Relator: Juiz PEDRO MELLO. Recorrente: JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS (Dra. Izete Gomes da Costa). Recorrida: BRAMAQ - BRAGA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. (Dr. Otávio Mendonça e outros).

EMENTA: Cumprido o contrato de experiência até seu final de noventa dias, não há que se falar

em aviso prévio.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 2.405/90. PROC. TRT RO 1.029/90.2a. JCJ de Belém. Relator: Juiz ALBERONE LOBATO. Recorrente: MANOEL LEANDRO COSTA BARBOSA (Dr. Álvaro Augusto de Paula Vilhena e outros). Recorrido: ALCIDES DA COSTA CORECHA (Dr. Nelson Montalvão das Neves).

EMENTA: Anula-se a sentença por vício de notificação inicial.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso, rejeitando a preliminar de não conhecimento, por falta de amparo legal; sem divergência, acolheram a preliminar de nulidade arguida e anularam o processo exclusivo a inicial, determinando a baixa dos autos à Junta de origem para que marque nova data para audiência e notifique as partes corretamente, prosseguindo-se nos ulteriores de direito; devem ser desentranhados dos autos os documentos de fls. 23/26, porque juntados a destempo.

AC. nº 2.406/90. PROC. TRT RO 1.256/90. JCJ de Castanhal. Relator: Juiz ALBERONE LOBATO. Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PARAGOMINAS (Dra. Selma Clara Rodrigues e outras). Recorridos: LAMINADO NA PARAGOMINAS, SERRARIA SINTROL - SOCIEDADE DE INDÚSTRIA DE MADEIRAS TROPICAIS LTDA. e INDÚSTRIA COMÉRCIO MADEIRAS ITUMBARA LTDA.

EMENTA: Reforma-se a sentença no sentido de julgar extinto o processo sem julgamento de mérito por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, do Código de Processo Civil).

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso; por maioria de votos, deram-lhe provimento para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, do CPC).

AC. nº 2.407/90. PROC. TRT RO 1.321/90.2a. JCJ de Belém. Relator: Juiz ALBERONE LOBATO. Recorrente: JOÃO ANTÔNIO DA SILVA (Dr. Dorival Indiassu de Souza Neto). Recorrido: GERALDO MARTINS DE SOUZA & CIA. - GRÁFICA TRINDADE (Dra. Raul Ferreira Sirotheau Corrêa e outro).

EMENTA: Não se pode falar em equiparação salarial quando o tempo de serviço na função entre o equiparando e paradigma for superior a dois anos.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 2.408/90. PROC. TRT R EX OFF 1489/90. 6a. JCJ de Belém. Relator: Juiz ALBERONE LOBATO. Reclamante: WANDERLEY BARRIOS TELES; Reclamado: MUNICÍPIO DE SOURE - PREFEITURA MUNICIPAL.

EMENTA: Sentença apoiada na lei e prova dos autos não merece reforma.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 2.409/90. PROC. TRT ED 2.779/90. Relator: ALBERONE LOBATO. Embargante: PRODEPA - PROCESSO SAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARÁ (Dr. Luis Roberto Coelho de Souza Meira e outros). Embargado: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARÁ (Dr. Antônio dos Reis Pereira e outra).

EMENTA: Dá-se provimento parcial aos embargos, para esclarecer que a decisão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, tornou o sindicato reclamante sucumbente pelas custas e deve pelo mesmo ser pagas.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos embargos; esclareceram que ficam cominadas custas ao sindicato embargado, cujo valor é fixado pela sentença de primeiro grau.

AC. nº 2.410/90. PROC. TRT RO 1.455/90.1a. JCJ de Belém. Relator: Juiz ALBERONE LOBATO. Recorrente: CIAFESC - CIA. AMAZÔNICA DE PESCA (Dr. Thadeu de Jesus e Silva e outros). Recorrida: MARIA DO CARMO DOS REIS CARNEIRO (Dra. Olga Bayma e outros).

EMENTA: Se o laudo pericial emitido pelo órgão competente do Ministério do Trabalho, não relacionou o local de trabalho da empregada como insalubre, improcede o adicional respectivo.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e deram-lhe provimento para excluir da condenação a parcela de adicional de insalubridade e seus consectários, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. nº 2.411/90. PROC. TRT R EX OFF 1.690/90. JCJ de Marabá. Relator: Juiz ALBERONE LOBATO. Reclamante: CAUBI PEREIRA DA SILVA (Dra. Ana Maria Grafilha). Reclamado: MUNICÍPIO DE MARABÁ - PREFEITURA MUNICIPAL.

TURA MUNICIPAL (Dr. Paulo de Tarso Pinheiro e outro).

EMENTA: Reconhecido o salário retido e não pago em audiência, a dobra se impõe.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 2.412/90. PROC. TRT AI 946/90. 6a. JCJ de Belém. Relator: Juiz ALBERONE LOBATO. Agravante: RAIMUNDO DA COSTA OLIVEIRA (Dra. Maria da Paixão Gonçalves e outra). Agravada: ENGEASA - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

EMENTA: Não se conhece de recurso, quando incabível na espécie.

DECISÃO: Por unanimidade não conheceram do agravo, porque incabível na espécie.

AC. nº 2.413/90. PROC. TRT RO 831/90.1a. JCJ de Belém. Relator: Juiz ALBERONE LOBATO. Recorrente: WILSON PEREIRA PALHEITA (Dr. Sinésio Paulo Borges Cunha). Recorrido: ESTADO DO PARÁ - SEVOP (Dr. Elody Nassar de Alencar e outro).

EMENTA: Recurso apresentado fora do prazo legal, não deve ser conhecido.

DECISÃO: Por unanimidade, não conheceram do recurso, porque intempestivo.

AC. nº 2.414/90. PROC. TRT RO 598/90. JCJ de Castanhal. Relator: Juiz ALBERONE LOBATO. Recorrente: MILSON FERNANDES PEREIRA (Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo e outros). Recorrida: OYAMOTA DO BRASIL S/A (Dra. Ediléa Valério e outros).

EMENTA: Confirma-se sentença apoiada na lei e prova dos autos.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 2.415/90. PROC. TRT RO 1.032/90. JCJ de Castanhal. Relator: Juiz ALBERONE LOBATO. Recorrente: ESTÂNCIA JESUS LTDA. (Dr. João Francisco Pasquale e outro). Recorrido: MANOEL DA SILVA LIMA (Dra. Selma Lúcia Lopes e outra).

EMENTA: Sentença que se apoia na lei e prova dos autos não merece reforma.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso, mandando desentranhar dos autos os documentos de folhas 41/52; sem divergência, negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 2.416/90. PROC. TRT RO 1575/90.4a. JCJ de Belém. Relator: Juiz ALBERONE LOBATO. Recorrentes: CIA. DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB (Dra. Wady Dahas Rossy e outros) e MANOEL FERNANDO BENTES (Dr. Jader Nilson da Luz Dias e outro). Recorridos: OS MESMOS.

EMENTA: Não cabe no Judiciário Trabalhista a parcela de honorários advocatícios, salvo a hipótese de aplicação da Lei nº 5.584/70.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos, negaram provimento ao recurso dos reclamantes e deram em parte provimento ao recurso da reclamada, para excluir da condenação a URP de fevereiro/89 e suas seqüências, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. nº 2.417/90. PROC. TRT RO 732/90. 4a. JCJ de Belém. Relator: Juiz ALBERONE LOBATO. Recorrente: JONAS PEREIRA DA GAMA (Dr. Eliezer da Silva Cabral). Recorrida: ETW - EMPRESA TÉCNICA NACIONAL S/A (Drs. Juarez Soriano de Mello e outros).

EMENTA: O artigo 10, inciso II, letra a, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias assegura apenas aos titulares de cargo de direção nas CIPAS, a permanência no emprego, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato. Direito esse que não extensivo ao suplente.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 2.418/90. PROC. TRT RO 1.720/90. 8a. JCJ de Belém. Relator: Juiz ALBERONE LOBATO. Recorrentes: HALLEY SOARES PINHEIRO JÚNIOR e OUTROS (6) (Dra. Ediléa Valério e outros). Recorrida: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ (Dra. Maria Adelaide Dias Barroso da Costa e outros).

EMENTA: Não se conhece de recurso deserto.
DECISÃO: Por unanimidade, não conheceram do recurso, porque deserto.

AC. nº 2.419/90. PROC. TRT R EX OFF 915/90. JCJ de Breves. Relator: Juiz ALBERONE LOBATO. Reclamante: RUY FREITAS DA SILVA (Dra. Maria Leopoldina Aragão). Reclamado: MUNICÍPIO DE CURRALINHO - PREFEITURA MUNICIPAL (Dr. Vivaldo Machado de Almeida).

EMENTA: O reconhecimento da relação de emprego impõe ao empregador as anotações na-CTPS.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 2.420/90. PROC. TRT RO 1.098/90. 1a. JCJ de Belém. Relator: Juiz ALBERONE LOBATO. Recorrente: MANOEL TAVARES DE AGUIAR (Dr. Jacob José da Silva e outro). Recorrido: JOSÉ LUIS FARIAS MARTINS.

EMENTA: O indivíduo que trabalha apoiando o empreendimento de vendas de lanches em banca situada em local permanente, é empregado.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e deram-lhe provimento para considerar provada a relação de emprego e, em consequência, determinar a baixa dos autos à Junta de origem para que aprecie o mérito, como de direito.

AC. nº 2.421/90. PROC. TRT RO 638/90. JCJ de Capanema. Relator: Juiz ALBERONE LOBATO. Recorrente: MIGUEL ALVES DE LIMA (Dr. Eloy de Melo Neto). Recorrido: RAIMUNDO ALVES PINHEIRO (Dr. José Soares Montenegro).

EMENTA: Sentença apoiada na lei e prova dos autos, não merece reforma.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso, rejeitando a preliminar que receberam como sendo de nulidade do processo, por falta de amparo legal; negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 2.422/90. PROC. TRT RO 1.164/90. JCJ de Tucuruí. Relator: Juiz ALBERONE LOBATO. Recorrentes: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A (Dra. Rosa Maria Raimundo e outros). Recorrido: ANTONIO ALEXANDRE DOS SANTOS (Dr. Júlio Cesar Souza Costa e outros).

EMENTA: Nada há a reformar na sentença que decide com a lei e a prova dos autos.

DECISÃO: Por maioria de votos, conheceram do recurso; sem divergência, negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 2.423/90. PROC. TRT RO 713/90. 1a. JCJ de Belém. Relator: Juiz DOMÊNICO FALESI. Recorrente: JOSÉ RAMOS DE ARAÚJO (Dr. José Acreano Brasil e outros). Recorrido: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA (Dr. José Torquato A. de Alencar e outros).

EMENTA: Confirma-se sentença que bem dirimiu a controvérsia.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso; por maioria de votos, negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 2.424/90. PROC. TRT RO 1.669/90. 1a. JCJ de Belém. Relator: Juiz DOMÊNICO FALESI. Recorrente: LOJAS AMERICANAS S/A (Dr. David Cruz Araújo e outros). Recorrido: RAIMUNDO AMARO DOS SANTOS FILHO (Dr. Sebastião Santos Silva Filho).

EMENTA: De recurso deserto não se conhece.

DECISÃO: Por unanimidade, não conheceram do recurso, porque deserto.

AC. nº 2.425/90. PROC. TRT RO 2143/89. 8a. JCJ de Belém. Relator: Juiz convocado VICENTE CIDADE. Recorrente: ALDEMAR LOBATO DA SILVA (Dr. Mário Sérgio Pinto Tostes). Recorrido: HOSPITAL DA POLÍCIA MILITAR (Dra. Verônica Bastos Machado).

EMENTA: Se o hospital reclamado não foi notificado para comparecer à audiência, através de seu representante legal, anula-se o processo ab initio, determinando-se a baixa dos autos à Junta de origem, para os ulteriores de direito.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos, considerando interposta *ex vi legis* a remessa de ofício; sem divergência, deram provimento à remessa de ofício para anular o processo, exclusiva a inicial; determinaram que conste como reclamado o Estado do Pará - Hospital da Polícia Militar, devendo os autos baixar à MM. Junta de origem, para os ulteriores de direito, prejudicado o exame do recurso voluntário.

AC. nº 2.426/90. PROC. TRT R EX OFF e RO 645/90. 4a. JCJ de Belém. Relator: Juiz ROBERTO SANTOS. Recorrente-reclamado: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE (Dr. Ophir Cavalcante Júnior). Recorrida-reclamante: MARIA DA CONSOLAÇÃO DA TRINDADE OLIVEIRA (Dr. Paulo Peixoto Caldas).

EMENTA: Confirma-se decisão que bem decidiu a matéria dos autos.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos e negaram-lhes provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 2.427/90. PROC. TRT R EX OFF e RO 817/90. JCJ de Macapá. Relator: Juiz ROBERTO SANTOS. Recorrente-reclamado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ - PREFEITURA MUNICIPAL (Dra. Rosa Maria Raimundo e outros). Recorrida-reclamante: MARIA DAS GRAÇAS MAGALHÃES LIMA.

MUNICIPAL (Dra. Maria Luiza da Cunha). Recorrida-reclamante: MARILÊA LEAL CUNHA (Dr. Carlos Augusto Tork de Oliveira e outro).

EMENTA: Confirma-se decisão que decidiu de acordo com a lei e a prova dos autos.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos e negaram-lhes provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 2.428/90. PROC. TRT RO 298/90. JCJ de Marabá. Relator: Juiz ROBERTO SANTOS. Recorrente-reclamante: EUTERPINA SILVA DA COSTA (Dra. Aurenice Pinheiro Botelho). Recorrido-reclamado: MUNICÍPIO DE MARABÁ - PREFEITURA MUNICIPAL (Dr. Paulo de Tarso Bandeira Pinheiro e outros).

EMENTA: Constitui dispensa indireta o descumprimento reiterado, pelo empregador, de suas obrigações contratuais básicas.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos e negaram-lhes provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 2.429/90. PROC. TRT AP 492/90. 3a. JCJ de Belém. Relator: Juiz ROBERTO SANTOS. Agravante: MARIA DAS GRAÇAS LOBATO GARCIA (Dr. Celso Burlama - qui Freire e outro). Agravada: ANA MARIA BEZERRA MONTEIRO (Dr. Paulo Sérgio Hermes).

EMENTA: Confirma-se decisão que julgou a matéria de acordo com a lei e a prova dos autos.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do agravo e negaram-lhe provimento, para manter a decisão agravada.

AC. nº 2.430/90. PROC. TRT RO 804/90. JCJ de Abaetetuba. Relator: Juiz ROBERTO SANTOS. Recorrente: INDÚSTRIA DE CONSERVAS CISNE - RAPHAEL QUARTERONE (Dr. João Pedro Maués e outro). Recorridos: EDILSON SENA CORRÊA e BENÍCIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE (menores) (Dr. Brasil Rodrigues de Araújo).

EMENTA: Provadas as condições do vínculo de emprego, não há como declarar os empregados carentes de ação ao fundamento de inexistência de habitualidade.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 2.431/90. PROC. TRT R EX OFF e RO 669/90. JCJ de Marabá. Relator: Juiz ROBERTO SANTOS. Recorrente-reclamante: LUIZ MAGESKI (Dra. Aurenice Pinheiro Botelho). Recorrido-reclamado: MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL (Dr. Nelson Rubens Roffé Borges).

EMENTA: Se o empregador alega aposentadoria do empregado, para afastar a alegação de dispensa injusta, cabe a ele o ônus de provar a formalização da inatividade pelo instituto previdenciário.

DECISÃO: Por unanimidade, não conheceram do recurso do reclamante, porque intempestivo; conheceram da remessa de ofício e, sem divergência, negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 2.432/90. PROC. TRT R EX OFF 1523/90. JCJ de Óbidos. Relator: Juiza convocada MARILDA COELHO. Reclamante: MARIA CLEONE GUIMARÃES FLOREZANO. Reclamado: MUNICÍPIO DE ÓBIDOS - PREFEITURA MUNICIPAL (Dra. Maria Lúcia Pantoja de Farias).

EMENTA: As férias proporcionais devem ser acrescidas de 1/3 em cumprimento ao disposto no item XVII, do art. 7º da Constituição Federal.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 2.433/90. PROC. TRT ED 2800/90. Relatora: Juiza convocada MARILDA COELHO. Embargante: CONSTRUÇÃO TORA VILLA DEL REY LTDA. (Dr. José Cláudio Monteiro de Brito Filho e outros). Embargada: ANGELA DO SÓ CORRO SILVA SILVEIRA (Dra. Olga Bayma e outros).

EMENTA: Sanada a omissão a um dos argumentos do recurso, permanece íntegro o dispositivo da decisão embargada.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos embargos e deram-lhes provimento para, suprimindo a omissão apontada, esclarecer que a reclamante não exercia cargo de confiança, nos termos da alínea c, do art. 62 da CLT, mantendo a decisão em seus demais termos.

AC. nº 2.434/90. PROC. TRT RO 1448/90. JCJ de Tucuruí. Relator: Juiza convocada MARILDA COELHO. Recorrente: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A (Dra. Rosa Maria Raimundo e outros). Recorrida: MARIA DAS GRAÇAS MAGALHÃES LIMA.

EMENTA: Não se conhece de recurso apresentado em fotocópia, contrariando o disposto no artigo 771 da CLT.

DECISÃO: Por unanimidade, não conheceram do recurso, porque deserto; conheceram do recurso do reclamante, sem divergência, negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 2.435/90. PROC. TRT RO 1268/90. JCJ de Altamira. Relatora: Juiza convocada MARILDA COELHO. Recorrente: USINA ABRAHAM LINCOLN (Dr. Guarim Teodoro Filho). Recorrido: RAIMUNDO COSTA DOS SANTOS (Dr. Seno Petri).

EMENTA: Impugnação ao depoimento das testemunhas deve ser feita na instrução e não no recurso.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso, mandando desentranhar dos autos o documento de fls. 31/32, porque apresentados a destempo; sem divergência, negaram-lhe provimento para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 2.436/90. PROC. TRT AI 1130/90. 1a. JCJ de Belém. Relatora: Juiza convocada MARILDA COELHO. Agravante: MARIA JOSÉ OLIVEIRA E SILVA JACKSON COSTA (Dr. Teodomiro Cantuária Filho). Agravada: SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA SUDAM (Dr. Antônio Cândido Monteiro de Brito).

EMENTA: O substabelecimento sem reserva extingue o mandato.

DECISÃO: Por unanimidade, não conheceram do agravo, porque deserto.

AC. nº 2.437/90. PROC. TRT RO 1200/90. JCJ de Marabá. Relatora: Juiza convocada MARILDA COELHO. Recorrente: MADEIREIRA BARROSO LTDA. (Dr. Amaroti Gomes). Recorrido: ANTONIO LUIZ DA SILVA SOUZA (Dra. Ana Maria L. Grafilha).

EMENTA: Não se conhece de recurso subscrito por advogado que não cumpre o disposto no § 2º do art. 56 da Lei 4215/63.

DECISÃO: Por unanimidade, não conheceram do recurso, porque firmado por advogado não habilitado perante a OAB local.

AC. nº 2.438/90. PROC. TRT R EX OFF e RO 1216/90. 4a. JCJ de Belém. Relatora: Juiza convocada MARILDA COELHO. Recorrentes-reclamantes: ELIN MARIA NERY MOUZINHO e OUTROS (9) (Dra. Ediléa Valério e outros). Recorrida-reclamada: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFFPA. (Dra. Iraci Vaz Lobato e outros).

EMENTA: Reajustes salariais pela escala móvel de salários e Unidades de Referência de Preços. A supressão viola direito adquirido. Confirma-se declaração de inconstitucionalidade.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos, dispensando o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; sem divergência, decretaram a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º, do Decreto-lei 2335/87, do inciso I, do art. 1º do Decreto-lei 2425/88 e dos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89; sem divergência, negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida; esclareceram que as diferenças salariais e seus reflexos decorrentes da aplicação do Plano Bresser, sejam apuradas no período de julho/87 a outubro/89; da URP de abril/88, no período de abril a julho/88; da URP de maio/88, no período de maio a outubro/88 e da URP de fevereiro/89, no período de fevereiro a dezembro/89, vencidos os Exmos. Juizes Revisor e Nazer Nassar, quanto à limitação do Plano Bresser.

AC. nº 2.439/90. PROC. TRT RO 1020/90. 8a. JCJ de Belém. Relatora: Juiza convocada MARILDA COELHO. Recorrente: BERTILTON VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA. (Dr. Roberto Mendes Ferreira e outros). Recorrido: ERNANE PARADA MELGAR (Dr. Adalberto Guimarães Neto e outra).

EMENTA: No exame da justa causa avalia-se a vida progressiva do empregado e a circunstância em que a falta foi praticada, para proceder com justiça.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso, mandando desentranhar dos autos a contraminuta, porque juntada a destempo; por maioria de votos, deram-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Custas pelo reclamante sobre Cr\$3.000,00.

AC. nº 2.440/90. PROC. TRT RO 1658/90. 1a. JCJ de Belém. Relator: Juiz DOMÊNICO FALESI. Recorrentes: FRANCISCA MOREIRA MENDES (Dr. Orlando Maciel Rodrigues e outro) e BOMPREÇO S/A - SUPERMERCADOS DO NORDESTE (Dr. Francisco Soares Napoleão). Recorridos: OS MESMOS.

EMENTA: Se o depósito das custas cominadas é comprovado mediante a juntada de cópia não autenticada da guia respectiva, o apelo não merece ser conhecido.

DECISÃO: Por unanimidade, não conheceram do recurso do reclamado, porque deserto; conheceram do recurso do reclamante, sem divergência, negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 2.441/90. PROC. TRT R EX OFF e RO 656/90. JCJ de Marabá. Relator: Juiz convocado VICENTE FONSECA. Recorrente-reclamante: OLINDINA TEIXEIRA DA SILVA (Dra. Sílvia Abreu e outro). Recorrido-reclamado: MUNICÍPIO DE CURIONÓPOLIS - PREFEITURA MUNICIPAL e MUNICÍPIO DE MARABÁ - PREFEITURA MUNICIPAL - Litisconsorte (Dr. Paulo de Tarso B. Pinheiro e outros).

EMENTA : SENTENÇA. PARÂMETROS.

A sentença deve fixar os parâmetros das parcelas deferidas, inclusive para evitar discussões protelatórias na fase de liquidação.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos; no mérito, deram-lhes provimento: ao recurso de ofício, para mandar deduzir os valores pagos a título de 13º salário/88, às fls. 59/61 dos autos, restringiram a parcela de gratificação de pó degiz apenas em razão de diferença salarial pelo pagamento inferior ao mínimo legal, no período limitado pela MM. Junta; excluíram da condenação a parcela de salário retido dos meses de maio/88 e agosto/89; mantiveram a diferença em razão do mínimo legal, bem como, excluíram o pedido de cadastramento no PASEP e a indenização correspondente, devendo ser esclarecido que foi deferido o pleito de diferença salarial, em virtude do pagamento inferior ao mínimo legal, e que as férias proporcionais acrescidas de 1/3 e de 13º salário proporcional de 1989 foram deferidas na base de 10/12, circunstâncias omitidas na sentença; ao recurso ordinário da reclamante, para mandar incluir na condenação a pena prevista no art. 467, da Consolidação das Leis do Trabalho quanto às parcelas de diferença salarial e de salário retido, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. nº 2.442/90. PROC. TRT R EX OFF E RO 607/90. JCJ de Marabá. Relator: Juiz convocado VICENTE FONSECA. Recorrente-reclamado: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA - PREFEITURA MUNICIPAL (Dr. Paulo de Tarso Bandeira Pinheiro e outros). Recorridas-reclamantes: MARISSA CRISÓSTOMO e OUTRAS (4) (Dra. Aurenice Pinheiro Botelho)

EMENTA : PRESCRIÇÃO.

Declara-se extinto o processo, com julgamento do mérito, uma vez prescrito o direito pleiteado pelas reclamantes.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos e deram-lhes provimento para declarar extinto o processo com julgamento do mérito, porque prescrito o direito objeto da condenação. Custas pelas reclamantes sobre Cr\$5.000,00.

AC. nº 2.443/90. PROC. TRT ED 2561/90. Relator: Juiz convocado VICENTE FONSECA. Embargante: DARCI DAMASCENO ROSA - FAZENDA SANTA CRUZ (Dra. Ana Cecília de Alencar e outro). Embargado: MATIAS GOMES A MADOR (Dr. Alyrio Gama Barbosa).

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO.

A omissão quanto ao princípio que manda observar os limites da lide e que provoca o julgamento extra ou ultra petita, pode ser suprida por via de embargos de declaração, com efeito modificativo do julgado embargado.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos embargos e os acolheram para, suprimindo as omissões apontadas no voto, modificarem o v. acórdão embargado e julgaram em parte procedente a reclamação e condenaram a reclamada a pagar ao reclamante os valores pleiteados na inicial a título de 13º salário e férias, além de juros e correção monetária, mantendo a decisão em seus demais termos.

AC. nº 2.444/90. PROC. TRT R EX OFF 582/90. JCJ de Marabá. Relator: Juiz convocado VICENTE FONSECA. Reclamantes: GERACINA GONÇALVES GALVÃO e OUTRAS (3). Reclamado: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA - PREFEITURA MUNICIPAL (Dr. Paulo de Tarso B. Pinheiro e outros) e MUNICÍPIO DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA - PREFEITURA MUNICIPAL - LITISCONSORTE (Dr. Ariosto Cardoso Paes Júnior).

EMENTA : ESTABILIDADE CONSTITUCIONAL

Os empregados, sujeitos a regime contratual, não gozam da estabilidade prevista no art. 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, salvo se já usufruíram de estabilidade decenal ou de outra garantia que impedisse a rescisão unilateral.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e deram-lhe em parte provimento para excluir da condenação a parcela alternativa a título de "reintegração ao cargo" e determinaram que a diferença salarial seja apurada de acordo com os efetivos valores percebidos por cada reclamante; mandaram excluir da condenação a parcela de férias vencidas e mantiveram na condenação as férias proporcionais; sem divergência, mantiveram a sentença em seus demais termos. Custas como fixado na sentença do primeiro grau.

AC. nº 2.445/90. PROC. TRT RO 647/90. 4a. JCJ de Belém. Relator: Juiz convocado VICENTE FONSECA. Recorrente: MÁRIO DA SILVA SALDANHA (Dr. Joaquim L. Vasconcelos e outro). Recorrido: BRADESCO - PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A (Dra. Ana Nizete Vieira Rodrigues e outros).

EMENTA : SENTENÇA. IMPLICAÇÃO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

A sentença que decide controvérsia sobre a aplicação, ou não, de determinada convenção coletiva de trabalho, em face de sua eficácia no âmbito espacial, extingue o processo com julgamento de mérito. Hipótese de empregado que, embora contratado em Belém, trabalhava em Manaus, daí porque não se beneficia de norma convencional que abrang

ge apenas as empresas estabelecidas no local de sua contratação.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso, rejeitando as preliminares arguidas, por falta de amparo legal; no mérito, negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida; determinaram a correção técnica na parte dispositiva da sentença no sentido de que a reclamação foi julgada totalmente improcedente, conforme a fundamentação desta decisão.

AC. nº 2.446/90. PROC. TRT R EX OFF 188/90. JCJ de Capanema. Relator: Juiz convocado ARY DE OLIVEIRA. Reclamante: DAMIÃO GOMES DA SILVA. Reclamado: MUNICÍPIO DE PRINCE DE BORGHESE - PREFEITURA MUNICIPAL (Dr. João Rodrigues de Souza).

EMENTA : Defere-se a despedida indireta de interesse de servidor municipal, quando o réu sistematicamente descumpria as obrigações basilares do pacto laboral, como não pagamento da remuneração mínima, das férias e da gratificação natalina.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e deram-lhe provimento em parte para determinar que a indenização de antiguidade seja computada no total de 28 meses da remuneração e as diferenças salariais de forma singela, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença do primeiro grau.

AC. nº 2.447/90. PROC. TRT R EX OFF 2536/89. JCJ de Castanhal. Relator: Juiz ALBERONE LOBATO. Reclamante: OLINTO RODRIGUES DA COSTA (Dra. Mary Lúcia C. Xavier Cohen). Reclamado: MUNICÍPIO DE IRTUÍTA - PREFEITURA MUNICIPAL (Dr. Gilberto Jader Serique). Litisconsorte: MUNICÍPIO DE MÃE DO RIO - PREFEITURA MUNICIPAL (Dr. Cesar da Silva).

EMENTA : Reforma-se a sentença para excluir da condenação a parcela de férias 86/87, porque com provado o pagamento.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e deram-lhe em parte provimento para excluir da condenação a parcela de férias 86/87, porque já pagas, conforme recibo de fls. 18, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença do primeiro grau.

AC. nº 2.448/90. PROC. TRT R EX OFF e RO 719/90. 7a. JCJ de Belém. Relator: Juiz ALBERONE LOBATO. Recorrente-reclamado: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA (Dra. Elody Nassar de Alencar). Recorrido-reclamante: FLÁVIO PINHEIRO VIANA (Dr. Haroldo Souza Silva).

EMENTA : Confirma-se sentença apoiada na lei e prova dos autos.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos; por maioria de votos, negaram-lhes provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 2.449/90. PROC. TRT AP 1476/90. 1a. JCJ de Belém. Relator: Juiz convocada MARILDA COELHO. Agravante: MARIA MARLENE PRAZERES DA SILVA (Dr. Dorival Indriassu de Souza Neto). Agravada: BEL-GRAFF INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (Dr. Walter F. Olívia e outros).

EMENTA : Não se pode impor o pagamento da multa se o devedor foi forçado, por força independente da sua vontade, a retardar o pagamento (art. 963, do Código Civil).

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do agravo e negaram-lhe provimento, para manter a decisão agravada.

AC. nº 2.450/90. PROC. TRT RO 372/90. 4a. JCJ de Belém. Relator: Juiz convocado ARY DE OLIVEIRA. Recorrente: RAIMUNDO MARINHO DE SOUZA (Dra. Erlene Gonçalves Lima). Recorrida: CIPAL - COMÉRCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

EMENTA : Horas extras prestadas com habitualidade, entendidas como tal as prestadas em todo o período contratual, repercutem no cálculo das verbas resilitórias.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e deram-lhe em parte provimento para mandar incluir na condenação as parcelas de repercussão das horas extras nas verbas rescisórias de salários dos dias feriados, compensados os valores pagos sob o título, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença do primeiro grau.

AC. nº 2.451/90. PROC. TRT AP 1535/90. 3a. JCJ de Belém. Relator: Juiz PEDRO MELLO. Agravante: EULE JOSÉ DA SILVA COELHO (Dr. Lourenço Galvão dos Santos). Agravado: APOLINÁRIO BARROS BAÍIA (Dr. Manoel José M. Siqueira e outros).

EMENTA : Não cabe multa por atraso em pagamento, de verbas relativas à rescisão contratual, quando o atraso de poucos dias, decorreu da implantação da política econômica do governo, que determinou feriado bancário.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do agravo e negaram-lhe provimento, para manter a decisão agravada.

AC. nº 2.452/90. PROC. TRT AI 643/90. 4a. JCJ de Belém. Relator: Juiz ALBERONE LOBATO. Agravante: COMPANHIA TÊXTIL DE CASTANHAL (Dr. Thadeu de Jesus e Silva e outros). Agravado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DO PARÁ E AMAPÁ.

EMENTA : Agravo de instrumento que se dá provimento para determinar a subida do recurso ordinário apresentado dentro do prazo legal.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do agravo e deram-lhe provimento para determinar a subida do recurso ordinário.

AC. nº 2.453/90. PROC. TRT RO 154/90. 3a. JCJ de Belém. Relator: Juiz ROBERTO SANTOS. Recorrente: "W" PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. (Dr. Edison Almeida). Recorrido: MANOEL OLIVEIRA (Dra. Paula Frassinetti Silva e outros).

EMENTA : Não sendo encontrado o reclamado a quando da notificação postal nem havendo nos autos informação sobre seu endereço, cabe a notificação por edital (art. 841, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho).

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso, rejeitando a preliminar de nulidade do processo, por falta de amparo legal; no mérito, negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 2.454/90. PROC. TRT R EX OFF 650/90. JCJ de Capanema. Relator: Juiz ROBERTO SANTOS. Reclamante: JUVÊNIO MARIA DE BARROS (Dr. José Raimundo Soares Montenegro). Reclamado: MUNICÍPIO DE SALINÓPOLIS - PREFEITURA MUNICIPAL.

EMENTA : A confissão ficta não recobre os fatos extraordinários, os quais precisam de um mínimo de corroboração em juízo.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso; por maioria de votos, deram-lhe em parte provimento para excluir da condenação as parcelas de horas extras e repouso remunerado; por unanimidade, mantiveram a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. nº 2.455/90. PROC. TRT R EX OFF 374/90. JCJ de Capanema. Relator: Juiz convocado ARY DE OLIVEIRA. Reclamantes: RAIMUNDO AMORIM CORRÊA e OUTROS (2). Reclamado: MUNICÍPIO DE CAPANEMA - PREFEITURA MUNICIPAL.

EMENTA : Se o Município comparece a Juízo e ao invés de contestar o mérito da reclamação, limita-se a invocar a prescrição bienal, na prática reconhece implicitamente o pedido de antigo servidor. Daí a inteira procedência das verbas elencadas na inicial, ressalvado o lapso prescricional de dois anos (CLT: art. 11), porquanto a quinquenal alvitada pela Constituição de 1988, só opera ad futurum, preservando as situações consumadas sob o império do regime anterior.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e deram-lhe em parte provimento, para observar a prescrição bienal até 4 de outubro/86, mantendo a sentença em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. nº 2.456/90. PROC. TRT RO 1288/90. JCJ de Castanhal. Relator: Juiz convocado HAROLDO ALVES. Recorrentes: MARIANO FIGUEIREDO e OUTROS (3) (Dr. Rui Eivaldo da Cruz). Recorrida: COMPANHIA TÊXTIL DE CASTANHAL.

EMENTA : Norma de Acordo coletivo conflitante com a lei não pode prevalecer, sendo esta mais benéfica aos reclamantes. Ainda mais porque a lei é fonte de direito hierarquicamente superior e prevalece sobre as normas coletivas (art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho).

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e deram-lhe provimento para deferir aos reclamantes a multa prevista no art. 477, § 8º da CLT. Custas pela reclamada sobre Cr\$15.000,00.

AC. nº 2.457/90. PROC. TRT RO 579/90. 2a. JCJ de Belém. Relator: Juiz convocado VICENTE FONSECA. Recorrente: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A (Dr. Ophir Cavalcante Júnior e outros). Recorrido: JOSE LUIZ DA SILVA (Dra. Maria José Faustino de Pinho).

EMENTA : I - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.

A licitude da transferência, em virtude da existência da cláusula explícita, no contrato, desde que ocorra real necessidade de serviço, não exclime o empregador do encargo previsto no § 3º do art. 469, da Consolidação das Leis do Trabalho.

II - HORAS EXTRAS HABITUAIS. CÁLCULO DA MÉDIA.

Deve ser apurada a quantidade de horas extras, mês a mês, extraindo-se a média do número de horas extraordinárias, e não a média do valor histórico das quantias pagas, a título de vantagem. A Jurisprudência consagrou o critério mais favorável ao empregado.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 2.458/90. PROC. TRT A. REG. 2033/90. Relator: Juiz NAZER NASSAR. Agravante: ANTONIO FRANCISCO DE ALMEIDA MACIEL (Dr. Helder W. Oliveira e outros). Agravado: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO (Dr. Ailton Carvalho de Freitas e outros).

EMENTA: Foge à competência do Juiz Relator apreciar monocraticamente o mérito de ação cautelar, cabendo-lhe tão-somente conceder ou não a liminar requerida.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do agravo e deram-lhe provimento, para julgar competente o Tribunal para apreciar o mérito da ação cautelar intentada, determinando seu prosseguimento perante o Exmo. Juiz Relator do recurso ordinário a que foi dirigida, que, após os trâmites legais, a submeterá a julgamento pelo Colegiado.

AC. nº 2.459/90. PROC. TRT R EX OFF e RO 1111/90. 1a. JCY de Belém. Relator: Juiz ALBERONE LOBATO. Recorrente-reclamado: MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO - SESAN (Dra. Maria do Socorro Miralha de Paiva Neves). Recorrida-reclamante: MARIA DE NAZARÉ DE JESUS LIMA LOPES.

EMENTA: Reforma-se parcialmente a decisão para dela excluir a determinação para efetivação de depósitos do FGTS, em relação ao período de 20.5.78 a 04.10.88, por se constituir essa parte em julgamento extra petita.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos, rejeitando as preliminares de inépcia da inicial e de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal; sem divergência, deram-lhe em parte provimento para excluir da decisão a determinação para efetivação de depósitos do FGTS, em relação ao período de 20.5.78 a 4.10.88, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como fixadas na sentença de primeiro grau.

AC. nº 2.460/90. PROC. TRT R EX OFF 1303/90. JCY de Marabá. Relatora: Juíza convocada MARILDA COELHO. Reclamante: DELCIRA OLIVEIRA SILVA (Dr. Marcelo Silva Freitas e outros). Reclamado: MUNICÍPIO DE MARABÁ - PREFEITURA MUNICIPAL (Dra. Kelli Rangel Vilela e outros). Litisconsorte: MUNICÍPIO DE CURIONÓ POLIS-PREFEITURA MUNICIPAL.

EMENTA: Exclui-se da decisão parcela não reclamada na inicial.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e deram-lhe em parte provimento para limitar o deferimento do 13º salário ao ano de 89 e ao proporcional e excluiram da condenação o cadastramento no PASEP; mantiveram a decisão em seus demais termos. Custas como fixadas na sentença do primeiro grau.

AC. nº 2.461/90. PROC. TRT R EX OFF e RO 497/90. 2a. JCY de Belém. Relator: Juiz ROBERTO SANTOS. Recorrente-reclamado: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (Dr. Antonio de Lima Freitas e outros). Recorrida-reclamante: ANA LÚCIA NUNES RIOS e OUTROS (6) (Dr. Alino Silvío Aflalo Garcia).

EMENTA: Devido foi o reajuste salarial pela inflação havida no mês de junho de 1987 e não considerada para efeito de restauração dos salários, no Decreto-lei 2335, de 12.6.87. Se efetuada a reposição após a propositura da ação, por força da Lei 7.923, de 12.12.89, cabe à entidade federal provar a existência de diferenças perdidas no intervalo da suspensão do pagamento.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos, rejeitando as preliminares arguidas, por falta de amparo legal; dispensaram o interstício regimental para apreciar questão de inconstitucionalidade; decretaram a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do Decreto-lei 2335/87, sem divergência, deram-lhe em parte provimento, para esclarecer que as diferenças salariais e seus reflexos, decorrentes da aplicação do Plano Bresser, sejam apuradas no período de julho/87 a outubro/89, vencidos os Exmos. Juizes Pedro Mello e Nazer Nassar, quanto à limitação cabendo à reclamada a demonstração de que trata o presente decisório na fundamentação, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como fixadas na sentença do primeiro grau.

AC. nº 2.462/90. PROC. TRT RO 700/90. 1a. JCY de Belém. Relator: Juiz ROBERTO SANTOS. Recorrente: IVAN LINO MOREIRA (Dr. Eliezer Roberto de Oliveira Nazare e outros). Recorrida: MOTOGERAL SISTEMAS LTDA. (Dr. Manoel José M. Siqueira).

EMENTA: Sucessivas alterações do contrato de trabalho, devidamente consentidas pelo empregado, quando este era funcionário categorizado, ocupante de cargo de confiança, bem remunerado e exercendo procuração passada em tabelionato, não se presumem em seu prejuízo, devendo este ser demonstrado.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida. Determinaram ainda a riscadura das expressões assinaladas no recurso, porque ofensivas à MM. Junta.

AC. nº 2.463/90. PROC. TRT AP 2659/89. 3a. JCY de Belém. Relator: Juiz convocado ARY DE OLIVEIRA. Agravante: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEDUC (Dr. Juarez Rabello Soriano de Mello). Agravados: LUIZ CARLOS CORREA DE OLIVEIRA e OUTROS (8) (Dr. Símeo Isaac Benzecry).

EMENTA: DÉBITO TRABALHISTA. CORREÇÃO PELOS ÍNDICES DA POUPANÇA. CONSTITUCIONALIDADE: A Lei 7738/89, ao determinar a correção dos débitos trabalhistas pelos mesmos índices fixados para as cadernetas de poupança em nada ofende a Constituição de 1988.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do agravo; dispensaram o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; decretaram a inconstitucionalidade do inciso V, do artigo 6º da Lei 7738/89; sem divergência, deram-lhe em parte provimento, para determinar que sejam refeitos os cálculos das gratificações natalinas de 1983 com aplicação dos índices do 4º trimestre, na forma da Portaria 117/86; com referência aos juros seja aplicado até 26 de dezembro/87 o critério aventado pelo Decreto-lei 75/66; a partir de 27 de fevereiro/87 seja aplicado os juros de 12,6% ao ano, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como fixadas na sentença de primeiro grau.

AC. nº 2.464/90. PROC. TRT R EX OFF e RO 1716/90. 7a. JCY de Belém. Relator: Juiz ARTHUR SEIXAS. Recorrentes: PEDRO DE ALCANTARA ARRAES SOUZA e OUTROS (9) (Dra. Ediléa Valério e outros) e INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (Dra. Maria de Fátima Oliveira e outros). Recorridos: OS MESMOS.

EMENTA: A norma consagrada no parágrafo 1º do art. 173 da Constituição de 1988 não exclui a competência da Justiça do Trabalho para dirimir questões fundadas no contrato de trabalho, nem privilegia o empregador Estado-Administração.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos; dispensaram o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; decretaram a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do Decreto-lei 2335/87, do inciso I do artigo 1º do Decreto-lei 2425/88 e dos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89; sem divergência, negaram provimento ao recurso dos reclamantes; por maioria de votos, deram em parte provimento à remessa de ofício e voluntário do reclamado para determinar que as diferenças salariais e seus reflexos, decorrentes da aplicação do Plano Bresser, sejam apuradas no período de julho/87 a outubro/89; da URP de maio/88, no período de abril a julho/88; da URP de maio/88, no período de maio a outubro/88 e da URP de fevereiro/89, no período de fevereiro a dezembro/89, vencidos os Exmos. Juizes Pedro Mello e Nazer Nassar, quanto à limitação do Plano Bresser; por unanimidade, mantiveram a decisão em seus demais termos. Custas como fixadas na sentença de primeiro grau.

AC. nº 2.465/90. PROC. TRT R EX OFF e RO 1050/90. 4a. JCY de Belém. Relator: Juiz ARTHUR SEIXAS. Recorrentes-reclamantes: JOSEFA DOS SANTOS SOARES e OUTROS (6) (Dra. Ediléa Valério e outros). Recorrida-reclamada: UNIÃO FEDERAL - HOSPITAL JOÃO DE BARROS BARRETO (Dr. José Augusto Torres Potiguar).

EMENTA: Derrogação de normas já inscritas no patrimônio jurídico do trabalhador afronta o princípio constitucional do direito adquirido.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos, rejeitando as preliminares arguidas, por falta de amparo legal; dispensaram o interstício regimental para apreciar questão de inconstitucionalidade; decretaram a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do Decreto-lei 2335/87, do inciso I do artigo 1º do Decreto-lei 2425/88 e dos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89; sem divergência, negaram-lhes provimento, para confirmar a sentença recorrida, esclareceram que as diferenças salariais e seus reflexos, decorrentes da aplicação do Plano Bresser, sejam apuradas no período de julho/87 a outubro/89; da URP de abril/88, no período de abril a julho/88; da URP de maio/88, no período de maio a outubro/88 e da URP de fevereiro/89, no período de fevereiro a dezembro/89, vencidos os Exmos. Juizes Relator, Pedro Mello e Nazer Nassar quanto à limitação do Plano Bresser; mandaram desentranhar dos autos as contrarrazões de fls. 86, porque juntadas a destempe.

AC. nº 2.466/90. PROC. TRT RO 1531/90. JCY de Tucuruí. Relatora: Juíza convocada MARILDA COELHO. Recorrente: QUEIROZ E POLLO LTDA. (Dr. Parsifal de Jesus Pontes e outros). Recorrida: MARIA ROSÂNGELA ALBUQUERQUE LIMEIRA.

EMENTA: Questões de fato não apresentadas no Juízo de primeiro grau só podem ser suscitadas no recurso se provada a força maior.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 2.467/90. PROC. TRT R EX OFF e RO 1038/90. 3a. JCY de Belém. Relator: Juiz ALBERONE LOBATO. Recorrentes: PERY BRASIL DE CARVALHO e WALTER ALEXANDRE DA SILVA (Dra. Ediléa Valério dos Santos e outros) e UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA (Dra. Te rezinha de Jesus Oliveira e outros). Recorridos: OS MESMOS.

EMENTA: O direito adquirido por se tratar de uma garantia constitucional, não pode ser violado por leis posteriores.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos, dispensando o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; sem divergência, decretaram a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do Decreto-lei 2335/87, do inciso I do artigo 1º do Decreto-lei 2425/88 e dos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89; sem divergência, negaram-lhes provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 2.468/90. PROC. TRT R EX OFF e RO 2606/89. 3a. JCY de Belém. Relator: Juiz ARTHUR SEIXAS. Recorrente-reclamada: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA. (Dra. Iraci Vaz Lobato e outros). Recorridos-reclamantes: ARMANDO BRITO CHERMONT e OUTROS (9) (Dra. Ediléa Valério e outros).

EMENTA: Legislação que suprime ou suspende o pagamento de reajustes salariais, já deferidos por leis anteriores, é inconstitucional, por ferir o princípio do direito adquirido.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos, dispensando o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; sem divergência, decretaram a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do Decreto-lei 2335/87, do inciso I do art. 1º do Decreto-lei 2425/88 e dos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89; sem divergência, deram-lhe em parte provimento, para excluir da condenação a parcela de honorários advocatícios, mantendo a decisão em seus demais termos; esclareceram que as diferenças salariais e seus reflexos decorrentes da aplicação do Plano Bresser, sejam apuradas no período de julho/87 a outubro/89; da URP de abril/88, no período de abril a julho/88; da URP de maio/88, no período de maio a outubro/88 e da URP de fevereiro/89, no período de fevereiro a dezembro/89, vencidos os Exmos. Juizes Relator e Nazer Nassar quanto à limitação do Plano Bresser. Custas como fixadas na sentença de primeiro grau.

AC. nº 2.469/90. PROC. RO 800/90. 8a. JCY de Belém. Relatora: Juíza SEMIRAMIS FERREIRA. Recorrentes: MARIA CELESTE MIRANDA MEDEIROS e OUTROS (6) (Dra. Ediléa Valério e outros). Recorrida: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA (Dra. Angelina do Carmo Hamouche Panzuti e outros).

EMENTA: Reforma-se a sentença de primeiro grau para deferir aos reclamantes as diferenças pleiteadas e suas conseqüências, afastando a aplicação de dispositivos manifestamente inconstitucionais.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso, dispensando o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; sem divergência, decretaram a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do Decreto-lei 2335/87, do inciso I do art. 1º do Decreto-lei 2425/88 e dos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89; ainda sem divergência, deram-lhe provimento para deferir as diferenças salariais e seus reflexos decorrentes da aplicação do Plano Bresser, sejam apuradas no período de julho/87 a outubro/89; da URP de abril/88, no período de abril a julho/88; da URP de maio/88, no período de maio a outubro/88 e da URP de fevereiro/89, no período de fevereiro a dezembro/89, vencido o Exmo. Juiz Nazer Nassar, quanto à limitação do Plano Bresser; sem divergência, deram ainda provimento ao apelo para mandar pagar aos recorrentes os juros e a correção monetária sobre as diferenças decorrentes da isonomia salarial de que trata a Lei 7.576 de 10.4.87. Todas as parcelas deferidas deverão ser apuradas em liquidação de sentença por artigos, compensados os valores recebidos sob títulos, conforme o estabelecido nos fundamentos; sem divergência, julgaram improcedente o pedido de honorários advocatícios, por falta de amparo legal mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como fixadas na sentença de primeiro grau.

AC. nº 2.470/90. PROC. TRT RO 1474/90. JCY de Castanhal. Relator: Juiz convocado HAROLD ALVES. Recorrente: ELIZIEL GONÇALVES DO NASCIMENTO (Dra. Eriedina Borges Paulo). Recorrido: FRANCISCO PEREIRA SALES (Dr. Joazil Machado Serrão de Castro).

EMENTA: Para que exista relação de emprego, há necessidade de que estejam presentes todos os elementos configuradores do contrato de trabalho, tal como descritos no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 2.471/90. PROC. TRT RO 1536/90. 6a. JCY de Belém. Relator: Juiz PEDRO MELLO. Recorrente: AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELCIOR S/A. (Dr. Raimundo Lucival de Lima e outro). Recorrido: CÂNDIDO PEREIRA DE MIRANDA.

EMENTA: Comprovado o trabalho insalubre deve ser pago o adicional respectivo.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 2.472/90. PROC. TRT RO 1234/90. 3a. JCY de Belém. Relatora: Juíza MARILDA COELHO. Recorrente: CONVAP - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A (Dra. Ana Célia Pastana e outros). Recorrido: ADIMILSON LIMA CORDEIRO (Dra. Maria das Graças M. Valente e outro).

EMENTA: Quando se puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveita a declaração de nulidade, ela não será declarada. (Parágrafo 4º do art. 86, do Regimento Interno).

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso; julgaram prejudicada a preliminar de nulidade do processo e deram-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação. Custas pelo reclamante sobre Cr\$10.000,00.

AC. nº 2.473/90. PROC. TRT R EX OFF e RO 1530/90.

3a. JCJ de Belém. Relator: Juiz ARTHUR SEIXAS. Recorrente-reclamado: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (Dra. Amélia Fátima C. Fajardo). Recorridos-reclamantes: AQUILES RODRIGUES DA SILVA e OUTROS (13) (Dr. Alin Silvío Aflalo Garcia).

EMENTA : 1 - "Qualquer juízo, mesmo monocrático, pode decidir inconstitucionalidade, pois esse poder decorre da própria função jurisdicional" (Pontes de Miranda).

2 - Supressão ou suspensão de reajustes salariais previstos em lei são inconstitucionais, por ferirem o princípio do direito adquirido.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos, rejeitando as preliminares arguidas, por falta de amparo legal; dispensaram o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; sem divergência, decretaram a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do Decreto-lei 2335/87, do inciso I do art. 1º do Decreto-lei 2425/88 e dos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89; no mérito, sem divergência, negaram-lhes provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 2.474/90. PROC. TRT R EX OFF e RO 1299/90.

JCJ de Santarém. Prolator: Juiz convocado HAROLDO ALVES. Recorrente-reclamada: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA-EMBRAPA (Dr. Armando D. Mesquita e outros). Recorrida-reclamante: MARIA AMARAL SILVA (Dr. Gilson Genésio dos Santos).

EMENTA : I - a Empresa Pública não goza dos privilégios do Decreto-lei 779/69, não cabendo, no caso, a remessa ex officio.

II - Por essa razão não tem o prazo em dobro para recurso. Pretendendo utilizar-se do prazo dobrado, o recurso é intempestivo.

DECISÃO: Por maioria de votos, não conheceram do recurso necessário porque incabível na espécie, por maioria de votos, não conheceram do voluntário por que intempestivo.

AC. nº 2.475/90. PROC. TRT R EX OFF e RO 2265/89.

1a. JCJ de Belém. Relator: Juiz ARTHUR SEIXAS. Recorrentes: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI (Dr. Carlos Amaru da Mota Azevedo) e SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE BELÉM - SENALBA (Dr. João Geraldo). Recorridos: OS MESMOS.

EMENTA : Embora regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, os empregados de Fundações criadas ou mantidas por lei federal, estadual ou municipal são servidores públicos, integrando a administração pública fundacional.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram da remessa de ofício e declaram a ilegitimidade do sindicato reclamante e, em consequência, julgaram extinto o processo sem julgamento do mérito; prejudicados os dois recursos voluntários.

AC. nº 2.476/90. PROC. TRT R EX OFF e RO 565/90.

3a. JCJ de Belém. Relator: Juiz convocado VICENTE FONSECA. Recorrente-reclamante: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (Dr. Romulo Fontelle Norbach). Recorridos-reclamantes: ANTONIO DA PENHA e OUTROS (6) (Dr. Alin Silvío Aflalo Garcia).

EMENTA : SALÁRIOS. "FACTUM PRINCIPIS". Não con figurado.

Alterações na Política salarial não podem desrespeitar princípios basilares do Direito do Trabalho, como a irredutibilidade dos salários, nem tampouco direitos adquiridos pelos trabalhadores e a regra da isonomia constitucional. Tais normas são dirigidas ao Estado, enquanto legislador, como também aos empregadores em geral, mesmo as entidades estatais que admitem empregados. Não há se falar em factum principis.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos, rejeitando as preliminares de factum principis e de ilegitimidade de parte, por falta de amparo legal; dispensaram o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; decretaram a inconstitucionalidade do inciso I do art. 1º do Decreto-lei 2425/88 e dos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89, sem divergência, negaram-lhes provimento, para confirmar a sentença recorrida; esclareceram que as diferenças salariais e seus reflexos decorrentes da aplicação do Plano Bresser, sejam apuradas no período de abril a julho/88; da URP de maio/88, no período de maio a outubro/88 e da URP de fevereiro/89, no período de fevereiro a dezembro/89.

AC. nº 2.477/90. PROC. TRT RO 1494/90. 4a. JCJ de Belém. Relator: Juiz convocado HAROLDO ALVES. Recorrente: LUIZ GONZAGA DOS SANTOS PINHEIRO (Dr. Roberto Caetano M. Parente). Recorrida: PAMPA MADEIREIRA LTDA. (Dr. José Augusto Torres Potiguar).

EMENTA : Não se conhece do recurso quando não há o depósito do valor das custas processuais e nem o recorrente requereu a isenção.

DECISÃO: Por unanimidade, não conheceram do recurso, porque deserto.

AC. nº 2.478/90. PROC. TRT ED 2785/90. Relator: Juiz PEDRO MELLO. Embargante: MANOEL DA SILVA TAVARES (Dra. Maria da Paixão Gonçalves e outra). Embargada: CONSTRUTORA BARROSO RIBEIRO LTDA.

EMENTA : Quando há erro datilográfico no acórdão, deve ser corrigido, para que se evitem equívocos.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos embargos e os acolheram para esclarecer que o recurso foi intempestivo e não deserto, e deve ser feita a correção da ata do Tribunal.

AC. nº 2.479/90. PROC. TRT R EX OFF 671/90.

4a. JCJ de Belém. Relator: Juiz convocado VICENTE FONSECA. Reclamantes: MARIA DAS GRAÇAS SILVA GONÇALVES e OUTRA (Dr. Ubiratan de Aguiar e outra). Reclamado: CENTRO COMUNITÁRIO SÃO CLEMENTE. Litisconsorte: MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA (Dra. Ana Ségria Cal Fonseca).

EMENTA : ESCOLAS SUBVENCIONADAS PELO MUNICÍPIO.

Não provada a idoneidade econômica financeira do Centro Comunitário subvencionado para a prestação de serviço inerente ao desenvolvimento educacional e cultural da população, o Município subvencionador deve responder solidariamente pelos direitos trabalhistas dos empregados contratados por força do convênio.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 2.480/90. PROC. TRT R EX OFF 524/90.

1a. JCJ de Belém. Relatora: Juíza convocada MARILDA COELHO. Reclamantes: JOÃO DE OLIVEIRA ALEIXO e OUTROS (7) (Dr. Alin Silvío Aflalo Garcia). Reclamado: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM-DNER (Dr. Roberto Thadeu de Freitas Araújo e outros).

EMENTA : Suspensão de pagamento as Unidades de Referência de Preços, assegurada por legislação anterior configura violação ao direito adquirido.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso, rejeitando a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal; dispensaram o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; decretaram a inconstitucionalidade do inciso I do art. 1º do Decreto-lei 2425/88 e dos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89; sem divergência, negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida; esclareceram que as diferenças salariais e seus reflexos decorrentes da aplicação da URP de abril/88, sejam apuradas no período de abril a julho/88; da URP de maio/88, no período de maio a outubro/88 e da URP de fevereiro/89, no período de fevereiro a dezembro/89, com juros e correção monetária.

AC. nº 2.481/90. PROC. TRT AI 994/90. 1a. JCJ de Belém. Relator: Juiz ALBERONE LOBATO. Agravante: IZETE GOMES DA COSTA. Agravado: UBIRAJARA ASSIS RODRIGUES DE SOUZA - "W" PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

EMENTA : Não se conhece de recurso deserto.

DECISÃO: Por unanimidade, não conheceram do recurso, porque deserto.

AC. nº 2.482/90. PROC. TRT R EX OFF e RO 1086/90.

2a. JCJ de Belém. Relator: Juiz ARTHUR SEIXAS. Recorrentes: SAMUEL PINTO DE FREITAS e OUTROS (9) (Dra. Ediléa Valério e outros) e INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (Dr. Simão Tadeu Santos e outros). Recorridos: OS MESMOS.

EMENTA : Suspensão ou supressão de reajuste já incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador violam o princípio constitucional do direito adquirido.

DECISÃO: Por unanimidade, não conheceram dos recursos dos reclamantes, porque intempestivo; sem divergência, conheceram da remessa de ofício e voluntário do reclamado; dispensaram o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; decretaram a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do DL 2335/87, do inciso I do art. 1º do DL 2425/88 e dos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89; por maioria de votos, deram-lhes em parte provimento, para determinar que as diferenças salariais e seus reflexos, decorrentes da aplicação do Plano Bresser, sejam apuradas no período de junho/87 a outubro/89; da URP de abril/88, no período de abril a julho/88; da URP de maio/88, no período de maio a outubro/88 e da URP de fevereiro/89, no período de fevereiro a dezembro/89, vencidos os Exmos. Juízes Relator, Pedro Mello e Nazer Nassar, quanto à limitação do Plano Bresser, por unanimidade, mantiveram a sentença em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. nº 2.483/90. PROC. TRT RO 279/90. 6a. JCJ de Belém. Relator: Juiz convocado ARY DE OLIVEIRA. Recorrente: DENISE GUIOMAR DA SILVA FRANCO (Dr. Raimundo Nonato de Matos Dantas). Recorrida: ESCOLA DE 1º GRAU BOA ESPERANÇA S/C LTDA. (Dr. José Otávio Teixeira da Fonseca e outro).

EMENTA : Os instrumentos normativos aderem e influem no contrato individual de trabalho apenas dos empregados integrantes da categoria profissional, razão pela qual não se pode aplicar os ditames de convenção coletiva de trabalho envolvendo o pessoal docente, também a reclamante, que trabalhava na Secretaria da escola.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 2.484/90. PROC. TRT RO 427/90. JCJ de

Marabá. Relator: Juiz convocado VICENTE FONSECA. Recorrentes: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA - Litisconsorte e COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD (Dr. José Frederico dos Santos Marinho e outros). Recorrido: ANTONIO CARLOS DA SILVA (Dra. Ana Maria L. Grafalha).

EMENTA : COMPETÊNCIA. RESERVA DA POUPANÇA.

É competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar demanda sobre devolução de descontos para reserva de poupança, administrada por Fundação, entidade fechada de previdência privada, instituída pela Companhia empregadora do reclamante, uma vez que se trata de dissídio oriundo de uma relação empregatícia (art. 643, da CLT).

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos, rejeitando a preliminar de incompetência, por falta de amparo legal; por maioria de votos, rejeitaram a arguição de prescrição, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negaram provimento ao recurso da litisconsorte e deram em parte provimento ao recurso da reclamada para excluir da condenação a parcela de FGTS e seus consectários, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. nº 2.485/90. PROC. TRT R EX OFF e RO 448/90.

2a. JCJ de Belém. Relator: Juiz convocado VICENTE FONSECA. Recorrente-reclamada: SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA S/A - SUDAM (Dra. Maria Estela Cardoso Tavares e outros). Recorridos-reclamantes: ESTHER BENCHAYA YAMANOUTH e OUTROS (2) (Dra. Izabel Cristina S. Ribeiro).

EMENTA : SALÁRIOS.

Alterações na política salarial não podem desrespeitar princípios basilares do Direito do Trabalho, como a irredutibilidade dos salários, nem tampouco direitos adquiridos pelos trabalhadores e a regra da isonomia constitucional. Tais normas são dirigidas ao Estado, enquanto legislador, como também aos empregadores em geral, mesmo as entidades estatais que admitem empregados.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos, mandando desentranhar dos autos a contramemória de fls. 97/100, porque subscrita por advogado sem habilitação nos autos; dispensaram o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; decretaram a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do Decreto-lei nº 2335/87, do inciso I do art. 1º do Decreto-lei nº 2425/88 e dos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89; sem divergência, negaram-lhes provimento, para confirmar a sentença recorrida; esclareceram que as diferenças salariais e seus reflexos decorrentes da aplicação do Plano Bresser, sejam apuradas no período de julho/87 a outubro/89; da URP de abril/88, no período de abril a julho/88; da URP de maio/88, no período de maio a outubro/88, vencido o Exmo. Juiz Relator quanto à limitação do Plano Bresser.

AC. nº 2.486/90. PROC. TRT R EX OFF e RO 791/90.

4a. JCJ de Belém. Relator: Juiz ARTHUR SEIXAS. Recorrentes-reclamantes: EDSON AMÉRCIO ALVES DA FONSECA e OUTROS (9) (Dra. Ediléa Valério e outros). Recorrido-reclamado: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA.

EMENTA : As alterações feitas na política salarial do governo, suspendendo ou suprimindo percentuais relativos à correção automática de salários, afronta o princípio constitucional do direito adquirido.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos; dispensaram o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; decretaram a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do Decreto-lei 2335/87, do inciso I do art. 1º do Decreto-lei 2425/88 e dos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89; sem divergência, negaram-lhes provimento, para confirmar a sentença recorrida; esclareceram que as diferenças salariais e seus reflexos, decorrentes da aplicação do Plano Bresser, sejam apuradas no período de julho/87 a outubro/89, da URP de abril/88, no período de abril a julho/88, da URP de maio/88, no período de maio a outubro/88 e da URP de fevereiro/89, no período de fevereiro a dezembro/89, vencidos os Exmos. Juízes Relator e Pedro Mello quanto à limitação do Plano Bresser.

AC. nº 2.487/90. PROC. TRT R EX OFF e RO 960/90.

2a. JCJ de Belém. Relator: Juiz ARTHUR SEIXAS. Recorrentes: UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA FAZENDA NO ESTADO DO PARÁ - reclamada (Dr. Moacir Guimarães Moraes Filho) e SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ - reclamante (Dra. Mary Lúcia Xavier Cohen e outros). Recorridos: OS MESMOS.

EMENTA : Não há como confundir a situação funcional do servidor cuja relação jurídica com a administração decorre da Lei 1711/52 com a situação de servidores contratados sob o regime da CLT.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos, rejeitando as preliminares de impossibilidade jurídica dos pedidos e de inépcia da inicial, por

falta de amparo legal; dispensaram o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; decretaram a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do Decreto-lei 2335/87, do inciso I do art. 1º do Decreto-lei 2425/88 e dos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89; sem divergência, deram em parte provimento à remessa de ofício para mandar excluir da condenação a parcela de vale-transporte; por maioria de votos, deram em parte provimento ao recurso dos reclamantes para determinar que as diferenças salariais e seus reflexos decorrentes da aplicação do Plano Bresser, sejam apuradas no período de julho/87 a outubro/89, da URP de abril/88, no período de abril a julho/88, da URP de maio/88, no período de maio a outubro/88 e da URP de fevereiro/89, no período de fevereiro a dezembro/89, vencidos os Exmos. Juizes Relator, Pedro Mello e Nazer Nassar, quanto às limitações do Plano Bresser, e URP de fevereiro/89; por unanimidade, mantiveram a decisão em seus demais termos.

AC. nº 2.488/90. PROC. TRTR EX OFF e RO 1378/90.

4a. JCY de Belém. Relator: Juiz ARTHUR SEIXAS. Recorrentes-reclamantes: JOÃO GUILHERME MONTEIRO ALVES e OUTROS (6) (Dra. Ediléa Valério e outros) e ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO PARÁ (Dr. Manoel de Jesus Se na Maués). Recorridos: OS MESMOS.

EMENTA: A declaração de inconstitucionalidade de partes de diplomas legais regulando política salarial, embora não requerida pela parte, não caracteriza julgamento ultra petita, pois até mesmo o Juiz singular pode arguir de ofício, ou acolher a arguição de inconstitucionalidade de lei, incidenter tantum, originariamente ou em qualquer recurso.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos, rejeitando a preliminar de julgamento ultra petita, por falta de amparo legal; dispensaram o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; decretaram a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do Decreto-lei nº 2335/87, do inciso I do artigo 1º do Decreto-lei 2425/88 e dos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89; sem divergência, negaram provimento à remessa de ofício e ao voluntário da reclamada e deram em parte provimento ao recurso dos reclamantes para ampliar as diferenças salariais e seus reflexos, decorrentes da aplicação do Plano Bresser, a fim de que sejam apuradas no período de julho/87 a outubro/89; da URP de abril/88, no período de abril a julho/88; da URP de maio/88, no período de maio a outubro/88 e da URP de fevereiro/89, no período de fevereiro a dezembro/89, vencidos os Exmos. Juizes Relator, Pedro Mello e Nazer Nassar, quanto à limitação do Plano Bresser; por unanimidade, mantiveram a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. nº 2.489/90. PROC. TRT RO 898/90. 8a. JCY de Belém. Relator: Juiz ARTHUR SEIXAS. Recorrentes: CEZAR DE CASTRO e OUTROS (3) (Dra. Ediléa Valério e outros). Recorrida: FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ - FCAP (Dra. Iracélia de Oliveira Vaz).

EMENTA: Diplomas legais que suprimiram ou suspenderam o pagamento de reajustes salariais assegurados em leis anteriores são inconstitucionais porque violam o princípio do direito adquirido.

EMENTA: Por unanimidade, conheceram do recurso, mandando riscar dos autos o trecho assinalado às fls. 144 porque ofensivo à dignidade da magistratura; dispensaram o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; sem divergência, decretaram a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do Decreto-lei 2335/87, do inciso I do art. 1º do Decreto-lei 2425/88 e dos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89; sem divergência, deram-lhes em parte provimento, para deferir aos reclamantes as diferenças salariais e seus reflexos decorrentes da aplicação do Plano Bresser, a serem apuradas no período de julho/87 a outubro/89; da URP de abril/88, no período de abril a julho/88; da URP de maio/88, no período de maio a outubro/88 e da URP de fevereiro/89, no período de fevereiro a dezembro/89, vencidos os Exmos. Juizes Relator, Pedro Mello e Nazer Nassar quanto à limitação do Plano Bresser; sem divergência, deferiram aos reclamantes juros e correção monetária sobre o valor não pago dos salários fixados pela Lei 7596/87, no período de 1.4.87 a setembro do mesmo ano; por unanimidade, mantiveram a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. nº 2.490. PROC. TRT RO 1501/90. 6a. JCY de Belém. Relator: Juiz PEDRO MELLO. Recorrente: CARLOS ANTÔNIO XERFAN CIA. LTDA. (Dr. José Fernandes Chaves). Recorridos: ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO e VERENY PRAZERES DE BRITO (Dra. Olga Bayma da Costa e outros).

EMENTA: É deserto o recurso que não se acompanha do total de depósitos ad recurrem.

DECISÃO: Por maioria de votos, não conheceram do recurso, porque deserto.

AC. nº 2.491/90. PROC. TRT RO 325/90. 5a. JCY de Belém. Prolatora: Juíza convocada MARILDA COELHO. Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS (Dr. Antônio Germano Bastos do Nascimento). Recorrido: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO PETRÓLEO NOS ESTADOS DO PARÁ, AMAZONAS E MARANHÃO (Dra. Paula Frassinetti Silva e outros).

EMENTA: Os empregados das sociedades de economia mista que explorem atividade econômica não foram alcançados pela Lei 7773, de 8 de junho, de 1989.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso; por maioria de votos, rejeitaram a preliminar de ilegitimidade ad causam do sindicato, por falta de amparo legal; no mérito, por maioria de votos, deram-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação, revogando a liminar concedida pelo Exmo. Juiz Presidente, às fls. 15/17. Custas pelo Sindicato sobre Cr\$5.000,00.

AC. nº 2.492/90. PROC. TRT RO 1473/90. JCY de Castanhal. Relator: Juiz ALBERONE LOBATO. Recorrente: ACÁCIAS AGROPECUÁRIA LTDA. (Dr. Benedito Nonato M. David e outro). Recorrido: PEDRO ALVES DA SILVA (Dr. José Roberto Mello Pimentel).

EMENTA: Se o reclamante já trabalhava para a empresa, não havia mais necessidade de celebrar com a mesma contrato de experiência para aferição de sua capacidade de trabalho.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 2.493/90. PROC. TRT R EX OFF e RO 347/90. 3a. JCY de Belém. Relator: Juiz ALBERONE LOBATO. Recorrente-reclamado: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA - SAGRI (Dr. Gilberto Pimentel P. Guimarães). Recorrido-reclamante: AUGUSTO DE ARAÚJO VIANNA (Dr. Roberto Mendes Ferreira e outros).

EMENTA: Da sentença omissa ou obscura cabe embargos de declaração. Além do que, conforme entendimento do Tribunal Superior do Trabalho em Eruçitádo de nº 184, o prequestionamento de questões que serão apreciadas em grau de recurso é imprescindível.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos e deram-lhes provimento para determinar a remessa dos autos à MM. Junta de origem, para que julgue os embargos de declaração opostos pelo reclamado.

AC. nº 2.494/90. PROC. TRT ED 2801/90. Relator: Juiz convocada VICENTE CIDADE. Embargante: BANCO BRADESCO S/A (Dr. Marco Aurélio Buarque e outros). Embargado: SINDICATO DOS BANCÁRIOS DO PARÁ E AMAPÁ (Dr. Adilson G. Verçosa e outro).

EMENTA: Dá-se provimento aos embargos de declaração para, suprindo a omissão, esclarecer que fica excluído da lide o embargante.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos embargos e os acolheram para, suprindo a omissão apontada no v. Acórdão, esclarecer que fica excluído da lide o demandado Banco Bradesco S/A.

AC. nº 2.495/90. PROC. TRT RNA 2364/90. Relatora: Juíza convocada MARILDA COELHO. Recorrente: TEREZINHA EMY ICHIHARA PIRES. Recorrido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8a. REGIÃO.

EMENTA: Defere-se a averbação de tempo de serviço para efeito de adicional.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso; por maioria de votos, deram-lhe provimento para deferir à recorrente averbação de 248 dias prestados à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para efeito de adicional por tempo de serviço.

AC. nº 2.496/90. PROC. TRT RO 1410/90. 5a. JCY de Belém. Relator: Juiz convocada HAROLDO ALVES. Recorrente: WALDOMAR MARQUES DA CONCEIÇÃO. Recorrido: ADELINO FERNANDES FONSECA (Dr. José Carlos Ribeiro Marques).

EMENTA: Deve ser excluída da sentença a parcela não pedida na inicial.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e deram-lhe em parte provimento para excluir da condenação a gratificação de 1/3 de férias referentes ao período 87/88, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. nº 2.497/90. PROC. TRT DC 1465/90. Prolatora: Juíza LYGIA OLIVEIRA (Presidente). Demandante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ (Dr. Lucivaldo da Silva Ribeiro e José Maria Quadros de Alencar). Demandada: EMPASA - EMPREENDIMENTOS AGRO INDUSTRIAIS DO PARÁ (Dr. João José Maroja e outros).

EMENTA: Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO:

CONSIDERANDO que a conciliação negociada consulta o interesse das partes e não contraria a legislação em vigor,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em homologar o acordo firmado entre o Demandante, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ e a Demandada, EMPASA - EMPREENDIMENTOS AGRO INDUSTRIAIS DO PARÁ S/A, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - Os salários dos integrantes da categoria profissional de mandante serão reajustados, a partir de 01/06/90, mediante aplicação dos seguintes percentuais abaixo: a) 80% (oitenta por cento) incidir sobre os salários vigentes em 31/05/90, a partir de 01/06/90; b) Três parcelas de 6% (seis por cento), a incidir sobre

os salários vigentes em 31/07/90, 31/08/90 e 30/09/90, a partir de 1º de agosto, 1º de setembro e 1º de outubro de 1990, respectivamente. PARÁGRAFO ÚNICO - Aos trabalhadores que contêm, até o dia 31/05/90 (hum) ano de serviço na empresa, caso sejam desligados da mesma, será garantido em sua maior remuneração as parcelas integrais do reajuste salarial constante na alínea "b" desta cláusula, a título de resíduo salarial. CLÁUSULA II - Fica proibido a realização de horas extras no período compreendido entre 22:00 horas de um dia e 05:00 horas do dia seguinte, domingos e feriados, ressalvando o disposto no art. 61 e seus parágrafos da CLT, ocasião em que a hora extra sofrerá um acréscimo de 120% (cento e vinte por cento) sobre a hora normal, ficando a empresa obrigada a fornecer refeição gratuita ao empregado, antes do início da prorrogação do expediente, além do transporte gratuito aos trabalhadores. CLÁUSULA III - Sem prejuízo da obediência às normas regulamentadoras, as partes resolvem fixar os níveis de insalubridade em 20% (vinte por cento), a incidir sobre o salário mínimo, tendo direito a ele os empregados que exerçam as seguintes funções: Caldeiro ou Foguista, cozineiros e Recravador. CLÁUSULA IV - A empresa pagará aos empregados um adicional de 5% (cinco por cento) do salário base mensal, para cada 5 (cinco) anos de serviço prestado ao mesmo empregador. CLÁUSULA V - Ao empregado substituído será garantido o mesmo salário do substituído desde que o mesmo já pertença ao quadro funcional da empresa, ressalvado os adicionais por tempo de serviço. CLÁUSULA VI - Aos trabalhadores admitidos após 01/06/90 integrantes da categoria profissional demandante, não portadores de qualificação, fica garantido o salário mínimo. PARÁGRAFO ÚNICO - Após o período máximo de 60 (sessenta) dias de experiência, os salários dos trabalhadores enquadrados no que consta no caput desta cláusula, serão equiparados aos salários daqueles que já pertenciam ao quadro funcional da empresa, e nessa condição antes de 01/06/90. "No entanto, fica garantido aos trabalhadores admitidos até 31/05/90 e aqueles que se submeterem ao período de experiência supra, um piso salarial nunca inferior a salário mínimo, acrescido do percentual de 10% (dez por cento)". CLÁUSULA VII - Salário profissional para todos os integrantes da categoria profissional demandante que exerçam as funções de Caldeiros ou Foguistas, Cozineiros, Recravadores e Chefes de Produção, será garantido o mesmo ajuste de que trate a Cláusula I desta sentença normativa. CLÁUSULA VIII - A empresa pagará aos seus empregados 30% (trinta por cento) de adicional noturno a todos os trabalhadores que permaneçam no local de trabalho à disposição do empregador das 20:00 horas às 5:00 horas. CLÁUSULA IX - Fica assegurada a estabilidade provisória dos integrantes da categoria profissional nos casos, prazo e condições a seguir: parágrafo 1º: Da mulher - Até 15 dias após cessar a estabilidade já prevista no art. 10, inciso II, Alínea "B" do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, salvo nos casos de despedida por justa causa ou acordo entre as partes com aval do Sindicato Profissional. Parágrafo 2º - de 45 (quarenta e cinco) dias aos empregados que se afastarem por motivo de acidente de trabalho ou doença profissional, desde que o afastamento seja superior a 15 (quinze) dias. CLÁUSULA X - A empresa obriga-se a manter seguro de vida em grupo aos seus empregados, com cobertura em caso de acidente que ocasiona a invalidez permanente ou morte. CLÁUSULA XI - Ao empregado que falte 12 (doze) meses para se aposentar, fica garantida a estabilidade no emprego, podendo ser demitido apenas por falta grave, prevista em lei. CLÁUSULA XII - Em caso de prova escolar do empregado ou empregada estudante, os mesmos terão abonadas suas faltas, desde que comuniquem com antecedência mínima de 48 horas e façam posterior comprovação do fato. CLÁUSULA XIII - Nenhum trabalhador será obrigado a exercer função diversa do contrato de trabalho. A recusa a executar tarefa diversa não ensejará punição disciplinar. CLÁUSULA XIV - Será concedido um intervalo de 40 (dez) minutos para lanches dos empregados que não se computará na jornada diária do empregado. CLÁUSULA XV - A retenção da CTPS pela empresa, a quando das anotações obrigatórias, não poderá exceder de 24 (vinte e quatro) horas observado o disposto no art. 29, §§ 1º e 2º da CLT. CLÁUSULA XVI - Serão fornecidos gratuitamente 2 (dois) uniformes por semestre aos empregados, completo e adequado à execução do trabalho, quando da exigência de autoridade competente. CLÁUSULA XVII - A empresa obriga-se a comunicar ao Sindicato com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes a realização da eleição de suas respectivas CIPMS. CLÁUSULA XVIII - O pagamento das verbas rescisórias deverá ser efetuado conforme o que determina a Lei 7.855/89. Em caso de extemporaneidade tal prazo, a empresa fica obrigada a pagar ao empregado 1/30 (hum trinta avos) do último salário, por cada dia de atraso. PARÁGRAFO ÚNICO - As homologações das rescisões do empregado que conte mais de um ano de empresa, deverão ser efetivadas na sede do Sindicato Profissional, sem quaisquer ônus financeiro às partes, comprometendo-se a empresa a apresentar comprovantes de pagamento dos 6 (seis) últimos meses de trabalho. CLÁUSULA XIX - A empresa fornecerá aos seus empregados defensivos orgânicos quando estes estiverem trabalhando com produtos tóxicos ou quando forem atingidos por sua dissipação. CLÁUSULA XX - A empresa manterá material necessário à prestação de primeiros socorros, além de CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho) para fornecimento ao trabalhador acidentado, e ainda transporte do mesmo para atendimento hospitalar. CLÁUSULA XXI - A empresa se obriga a instalar no local de trabalho bebedouros na proporção de um para cada 50 (cinquenta) trabalhadores em perfeitas condições de higiene e uso. CLÁUSULA XXII - A empresa manterá nos locais de trabalho, extintores de incêndio em perfeitas condições de uso e de acordo com as normas de segurança em vigor. CLÁUSULA XXIII - A empresa manterá nos locais de trabalho banheiros e sanitários em perfeitas condições de uso e higiene à disposição de seus empregados. CLÁUSULA XXIV - Os salários serão pagos, se mensais, até o final do expediente da semana; se mensais, até o 5º dia do mês subsequente vencido com adiantamento quinzenal compensável ao final de cada mês. CLÁUSULA XXV - A empresa que não possuir serviços próprios fica obrigada a aceitar atestado médico e/ou odontológicos suscritos por profissionais pertencentes ao Sindicato Profissional ou ao SESI quando o afastamento por motivo de doença não for superior a 10 (dez) dias. CLÁUSULA XXVI - A contratação de menor dar-se-á unicamente mediante autorização expressa de autoridade competente, ficando proibido seu trabalho no período noturno. A eles serão garantidas todas as vantagens previstas nesta sentença normativa. CLÁUSULA XXVII - A empresa com mais de 10 (dez) empregados obriga-se a instalar registro mecânico de ponto ou livro de ponto apropriado para uso de seus empregados. CLÁUSULA XXVIII - No primeiro mês de vigência desta sentença normativa, a empresa descontará dos salários dos seus empregados pertencentes

à categoria profissional, a título de Contribuição Assistencial, o valor de Cr\$150,00 (cento e cinquenta cruzeiros), cujo recolhimento deverá ser efetuado até o dia 10 (dez) do mês subsequente, em rede bancária pelo Sindicato Profissional. Os trabalhadores que não concordarem com o desconto poderão pleitear sua devolução em tempo hábil mediante a requisição ao Sindicato. CLÁUSULA XXIX - O empregador fornecerá a seus empregados comprovantes de pagamento que contenham identificação da empresa, bem como a discriminação dos valores da hora extra e outros adicionais assim como discriminação de todos os descontos efetuados. CLÁUSULA XXX - A empresa descontará de seus empregados em folha de pagamento, o valor da mensalidade devida ao Sindicato Profissional, nos termos do art. 545 da Consolidação das Leis do Trabalho, mediante relação nominal de seus empregados sindicalizados fornecida pelo Sindicato Profissional, até 10 (dez) dias antes do desconto. O desconto efetuado será depositado na Conta 003-503707-1, - Caixa Econômica Federal, Agência Círio. CLÁUSULA XXXI - Fica proibida a realização de hora extra nos dias de Assembléia Geral do Sindicato Profissional, sendo que para a realização de mesma a empresa deve ser comunicada, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas. CLÁUSULA XXXII - A empresa que demitir qualquer trabalhador alegando justa causa, fica obrigada a fornecer por escrito o motivo da demissão. Caso a justa causa seja desfeita em juízo por falta de amparo legal, a empresa obriga-se ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor normal da rescisão a título de reparação de danos morais ou difamatórios. CLÁUSULA XXXIII - A empresa permitirá o acesso dos diretores do Sindicato Profissional em suas dependências com o objetivo de fiscalizar o cumprimento da presente sentença. Estas visitas dar-se-ão intercaladas num prazo mínimo de 30 (trinta) dias. Parágrafo 1º - Caso seja constatada alguma irregularidade, o Sindicato Profissional concederá à empresa um prazo máximo de 3 (três) dias para sanar tal irregularidade, findo esse prazo fará aplicar a pena prevista no parágrafo a seguir. Parágrafo 2º - O empregador fica obrigado ao pagamento de uma multa no valor de 2 (duas) BTNs, por descumprimento de qualquer das cláusulas da presente sentença. Esse valor incidirá sobre o número de trabalhadores atingidos e revertirá em favor destes. Em caso de reincidência a multa será dobrada em dobro. CLÁUSULA XXXIV - Fica instituído o Delegado Sindical eleito pelos próprios trabalhadores e com estabilidade na empresa com mais de 10 (dez) empregados. O empregado eleito delegado sindical não poderá ser demitido, salvo por justa causa devidamente comprovada em juízo. PARÁGRAFO ÚNICO - A eleição do delegado acima mencionado será organizada pelos trabalhadores e assistida pelo Sindicato Profissional que comunicará à empresa em prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para efeito de estabilidade acima prevista. Qualquer trabalhador, desde que associado há pelo menos 3 (três) meses, poderá ser candidato e, caso eleito, sua estabilidade só cessará caso o mesmo venha a ser destituído pela Assembléia que o elegeu ou quando incurso no que dita o art. 545 da CLT. CLÁUSULA XXXV - A presente sentença normativa terá vigência de 1 (hum) ano a contar de 19 de junho de 1990 à 31 de maio de 1991. A cláusula XXVIII foi homologada por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Rider Brito e os demais foram homologados por unanimidade. Custas arbitradas na quantia de Cr\$94,92 sobre Cr\$1.000,00 para cada uma das partes.

AC. nº 2.498/90. PROC. TRT DC C/MI 713/89. Relator: Juiz convocado VICENTE PONSECA. Demandante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARÁ-SENALBA (Dr. José Maria Quadros de Alencar). Demandados: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL-SENAI (Dr. Deusdeth Freire Brasil) e SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI (Dr. Deusdeth Freire Brasil).

EMENTA : DISSÍDIO COLETIVO. PRECEDENTES NORMATIVOS.

MANDADO DE INJUNÇÃO. COMPETÊNCIA.

I - Devem ser mantidos e assegurados os precedentes normativos da categoria profissional, inclusive aqueles conquistados com a evolução da jurisprudência. Caso de Comissão Bilateral ou Paritária para fiscalização do cumprimento das cláusulas do dissídio em questão e adoção de medidas conciliatórias.

II - Os Tribunais Regionais do Trabalho não têm competência para julgamento de mandado de injunção cumulado com dissídio coletivo, nos termos da Constituição Federal de 1988.

DECISÃO:

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do dissídio coletivo e, sem divergência, não conhecer do mandado de injunção cumulado com o dissídio coletivo, acolhendo preliminar de incompetência deste Egrégio Tribunal, suscitada pelos demandados e, em consequência, julgar prejudicada a preliminar de inépcia da inicial, suscitada pelos demandados; no mérito, julgá-lo em parte procedente, para estabelecer a seguinte sentença normativa: CLÁUSULA I - Os salários dos profissionais representados pelo sindicato demandante serão reajustados, a partir de 10 de maio de 1989, mediante a aplicação da variação acumulada integral do Índice de Preços no Consumidor - IPC, apurada entre 10 de maio de 1988 e 30 de abril de 1989, a incidir sobre os salários vigentes em 30 de abril de 1989, deduzidos ou compensados os aumentos espontâneos ou compulsórios concedidos no período, salvo os decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antiguidade ou recrutamento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade ou equiparação salarial decretada em sentença transitada em julgado. CLÁUSULA II - Após reajustados na forma da cláusula I, os salários serão aumentados em 10% (dez por cento), a título de aumento real e produtividade. CLÁUSULA III - Fica proibida a prática de horas extras, exceto nos casos previstos no art. 61 e seus parágrafos, da Consolidação das Leis do Trabalho, quando então o pagamento do adicional respectivo será de 100% (cem por cento). CLÁUSULA IV - O trabalho em horário noturno será remunerado com um adicional de 50% (cinquenta por cento), calculado sobre o valor da hora diurna. CLÁUSULA V - As entidades demandadas pagarão aos seus empregados um adicional por tempo de serviço denominado QUINTO ANO, para cada período de cinco anos de serviços prestados ao mesmo empregador, no valor de 5% (cinco por cento) do salário básico mensal, até o limite de 30% (trinta por cento). CLÁUSULA VI - O salário do empregado substituído será sempre igual ao salário contratual do substituído, qualquer que seja o período de substituição, desde que assumam todas as responsabilidades do cargo ou função. CLÁUSULA VII - Fica assegurada a estabilidade provisória dos integrantes da categoria profissional demandante, no caso de doença/acidente de trabalho, pelo prazo de noventa dias, contados a partir do término do benefício previdenciário respectivo, desde que o afastamento seja igual ou superior a quarenta e cinco (45) dias. CLÁUSULA VIII - Os empregadores aceitarão atestações médicas e odontológicas fornecidas por profissionais da entidade sindical demandante, das entidades demandadas ou, ainda, da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado do Pará - FETIPA, para abono de até três faltas, por mês. CLÁUSULA IX - Serão abonadas e devidamente justificadas, as faltas dos empregados estudantes de qualquer nível ou grau, decorrentes de comparecimento a provas escolares, quando prestadas em estabelecimentos oficiais ou particulares, desde que avisado o empregador com antecedência de 48 horas e comprovada sua efetiva realização em 72 horas. CLÁUSULA X - Quando o uso do uniforme for obrigatório, por força de disposição legal ou contratual, especialmente para os empregados que trabalhem nos Centros de Formação Profissional-CFPS, Unidades Móveis e Centro de Atividades Profissionais-CATS, será fornecido gratuitamente pelo empregador em número igual a dois por ano, que não se integrará a livre circulação dos avisos, circulares, boletins, comunicados, jornais e imprensa sindical em geral, de responsabilidade da entidade sindical demandante, com identificação adequada, podendo ser afixados nos locais de trabalho, para amplo conhecimento dos interessados, desde que não contenham ofensas ou assuntos estranhos ao interesse da categoria. CLÁUSULA XI - Fica instituída uma Comissão Bilateral (COBIL), composta de quatro membros, sendo dois representantes das entidades demandadas e dois representantes da categoria profissional, para conciliar as divergências surgidas em decorrência da aplicação da presente sentença normativa. A Comissão Bilateral terá caráter deliberativo. CLÁUSULA XII - Fica instituído e reconhecido o Delegado Sindical, com estabilidade nos moldes do art. 543, da CLT, e do art. 8º, inciso VIII, da Constituição Federal, na proporção de um (1) delegado para cada grupo de cinquenta trabalhadores ou fração, com igual número de suplentes, garantido o mínimo de um (1) delegado e um (1) suplente por empresa, a serem eleitos no próprio local de trabalho, por escrutínio secreto e com a participação do sindicato profissional demandante. CLÁUSULA XIII - Os demandados descontarão de seus empregados, a título de desconto assistencial, autorizado pela Assembléia Geral da categoria demandante, no mês de junho de 1989, um e meio por cento (1,5%) dos salários reajustados, para os associados do sindicato demandante e três por cento (3%) dos salários já reajustados para os não associados. Aos não sindicalizados fica assegurado o direito de solicitar a devolução do desconto, caso não concordem com o mesmo, no prazo de trinta dias após o desconto. CLÁUSULA XIV - O desconto das mensalidades sociais dos associados do sindicato profissional demandante será feito pelas entidades demandadas diretamente em folha de pagamento, conforme determina o art. 545, da CLT, desde que autorizados pelos trabalhadores, por escrito, e notificadas as entidades demandadas pela entidade sindical demandante, com a indicação do valor das mensalidades. Os descontos das mensalidades em folha de pagamento somente poderão cessar após devidamente comprovada a exclusão do quadro social, mediante notificação da entidade sindical demandante, ou após comprovado pelas entidades demandadas, o desligamento do empregado, por demissão, transferência ou aposentadoria, ficando terminantemente proibidos os pedidos de desligamento do quadro social da entidade sindical demandante apresentados através do setor de pessoal das entidades demandadas. Quando autorizado o desconto em folha de pagamento, a entidade sindical demandante fica desobrigada de fornecer o recibo de mensalidade, hipótese em que valerá como tal, o contracheque que ou assemelhado, onde conste o valor do referido desconto. CLÁUSULA XV - Todo e qualquer desconto em favor da entidade sindical demandante terá o seu valor recolhido diretamente à conta nº 183.220-4 da Agência Centro Belém do Banco do Brasil S/A, em qualquer hipótese, até o quinto dia útil subsequente ao desconto, sob pena de, em caso de inadimplência, incorrerem em multa de 10% (dez por cento) do montante arrecadado, no primeiro mês de atraso e 20% (vinte por cento) por mês, a partir do segundo mês de atraso, sem prejuízo das demais cominações legais e convencionais. As entidades demandadas remeterão ao sindicato profissional demandante, no mesmo prazo, relação nominal e de valores descontados de seus empregados, bem como cópia da guia de depósito bancário devidamente autenticada pelo banco. CLÁUSULA XVI - Fica estabelecida a multa de três vezes o valor de referência regional, por infração, pelo descumprimento de qualquer cláusula constante da presente sentença normativa, que será revertida em favor da parte prejudicada, seja empresa, sindicato ou empregado. CLÁUSULA XVII - As entidades empregadoras remeterão à entidade sindical demandante, no prazo de 15 dias, contados da data do recolhimento da Contribuição Sindical dos empregados pertencentes à categoria profissional demandante, relação nominal dos empregados contribuintes, indicando a função de cada um, o salário do mês a que corresponder a contribuição e o respectivo valor recolhido, bem como da guia de recolhimento da contribuição sindical - GRCS. CLÁUSULA XVIII - Fica mantida a data-base de 10 de maio, sendo que a presente sentença normativa vigorará por um ano, a contar de 10 de maio de 1989. O Egrégio Tribunal indeferiu cláusulas propostas pelo Exmo. Juiz Relator: reposição de perdas salariais; estabilidade aos membros da comissão de negociação coletiva, nesta cláusula foi vencido, ainda, o Exmo. Juiz Alberone Lobato; divulgação da norma coletiva, vencido, ainda, o Exmo. Juiz Alberone Lobato. As seguintes cláusulas foram aprovadas por maioria de votos: II (vencido o Exmo. Juiz Rider Brito que fixava outro percentual); XIV e XVIII (vencido o Exmo. Juiz Rider Brito que as rejeitava); as demais cláusulas foram aprovadas por unanimidade. Custas sobre o valor do pedido que, por ser lícito, fica arbitrado pela Presidência na quantia de Cr\$94,92 sobre Cr\$1.000,00, para cada uma das partes.

tados ao mesmo empregador, no valor de 5% (cinco por cento) do salário básico mensal, até o limite de 30% (trinta por cento). CLÁUSULA VI - O salário do empregado substituído será sempre igual ao salário contratual do substituído, qualquer que seja o período de substituição, desde que assumam todas as responsabilidades do cargo ou função. CLÁUSULA VII - Fica assegurada a estabilidade provisória dos integrantes da categoria profissional demandante, no caso de doença/acidente de trabalho, pelo prazo de noventa dias, contados a partir do término do benefício previdenciário respectivo, desde que o afastamento seja igual ou superior a quarenta e cinco (45) dias. CLÁUSULA VIII - Os empregadores aceitarão atestações médicas e odontológicas fornecidas por profissionais da entidade sindical demandante, das entidades demandadas ou, ainda, da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado do Pará - FETIPA, para abono de até três faltas, por mês. CLÁUSULA IX - Serão abonadas e devidamente justificadas, as faltas dos empregados estudantes de qualquer nível ou grau, decorrentes de comparecimento a provas escolares, quando prestadas em estabelecimentos oficiais ou particulares, desde que avisado o empregador com antecedência de 48 horas e comprovada sua efetiva realização em 72 horas. CLÁUSULA X - Quando o uso do uniforme for obrigatório, por força de disposição legal ou contratual, especialmente para os empregados que trabalhem nos Centros de Formação Profissional-CFPS, Unidades Móveis e Centro de Atividades Profissionais-CATS, será fornecido gratuitamente pelo empregador em número igual a dois por ano, que não se integrará a livre circulação dos avisos, circulares, boletins, comunicados, jornais e imprensa sindical em geral, de responsabilidade da entidade sindical demandante, com identificação adequada, podendo ser afixados nos locais de trabalho, para amplo conhecimento dos interessados, desde que não contenham ofensas ou assuntos estranhos ao interesse da categoria. CLÁUSULA XI - Fica instituída uma Comissão Bilateral (COBIL), composta de quatro membros, sendo dois representantes das entidades demandadas e dois representantes da categoria profissional, para conciliar as divergências surgidas em decorrência da aplicação da presente sentença normativa. A Comissão Bilateral terá caráter deliberativo. CLÁUSULA XII - Fica instituído e reconhecido o Delegado Sindical, com estabilidade nos moldes do art. 543, da CLT, e do art. 8º, inciso VIII, da Constituição Federal, na proporção de um (1) delegado para cada grupo de cinquenta trabalhadores ou fração, com igual número de suplentes, garantido o mínimo de um (1) delegado e um (1) suplente por empresa, a serem eleitos no próprio local de trabalho, por escrutínio secreto e com a participação do sindicato profissional demandante. CLÁUSULA XIII - Os demandados descontarão de seus empregados, a título de desconto assistencial, autorizado pela Assembléia Geral da categoria demandante, no mês de junho de 1989, um e meio por cento (1,5%) dos salários reajustados, para os associados do sindicato demandante e três por cento (3%) dos salários já reajustados para os não associados. Aos não sindicalizados fica assegurado o direito de solicitar a devolução do desconto, caso não concordem com o mesmo, no prazo de trinta dias após o desconto. CLÁUSULA XIV - O desconto das mensalidades sociais dos associados do sindicato profissional demandante será feito pelas entidades demandadas diretamente em folha de pagamento, conforme determina o art. 545, da CLT, desde que autorizados pelos trabalhadores, por escrito, e notificadas as entidades demandadas pela entidade sindical demandante, com a indicação do valor das mensalidades. Os descontos das mensalidades em folha de pagamento somente poderão cessar após devidamente comprovada a exclusão do quadro social, mediante notificação da entidade sindical demandante, ou após comprovado pelas entidades demandadas, o desligamento do empregado, por demissão, transferência ou aposentadoria, ficando terminantemente proibidos os pedidos de desligamento do quadro social da entidade sindical demandante apresentados através do setor de pessoal das entidades demandadas. Quando autorizado o desconto em folha de pagamento, a entidade sindical demandante fica desobrigada de fornecer o recibo de mensalidade, hipótese em que valerá como tal, o contracheque que ou assemelhado, onde conste o valor do referido desconto. CLÁUSULA XV - Todo e qualquer desconto em favor da entidade sindical demandante terá o seu valor recolhido diretamente à conta nº 183.220-4 da Agência Centro Belém do Banco do Brasil S/A, em qualquer hipótese, até o quinto dia útil subsequente ao desconto, sob pena de, em caso de inadimplência, incorrerem em multa de 10% (dez por cento) do montante arrecadado, no primeiro mês de atraso e 20% (vinte por cento) por mês, a partir do segundo mês de atraso, sem prejuízo das demais cominações legais e convencionais. As entidades demandadas remeterão ao sindicato profissional demandante, no mesmo prazo, relação nominal e de valores descontados de seus empregados, bem como cópia da guia de depósito bancário devidamente autenticada pelo banco. CLÁUSULA XVI - Fica estabelecida a multa de três vezes o valor de referência regional, por infração, pelo descumprimento de qualquer cláusula constante da presente sentença normativa, que será revertida em favor da parte prejudicada, seja empresa, sindicato ou empregado. CLÁUSULA XVII - As entidades empregadoras remeterão à entidade sindical demandante, no prazo de 15 dias, contados da data do recolhimento da Contribuição Sindical dos empregados pertencentes à categoria profissional demandante, relação nominal dos empregados contribuintes, indicando a função de cada um, o salário do mês a que corresponder a contribuição e o respectivo valor recolhido, bem como da guia de recolhimento da contribuição sindical - GRCS. CLÁUSULA XVIII - Fica mantida a data-base de 10 de maio, sendo que a presente sentença normativa vigorará por um ano, a contar de 10 de maio de 1989. O Egrégio Tribunal indeferiu cláusulas propostas pelo Exmo. Juiz Relator: reposição de perdas salariais; estabilidade aos membros da comissão de negociação coletiva, nesta cláusula foi vencido, ainda, o Exmo. Juiz Alberone Lobato; divulgação da norma coletiva, vencido, ainda, o Exmo. Juiz Alberone Lobato. As seguintes cláusulas foram aprovadas por maioria de votos: II (vencido o Exmo. Juiz Rider Brito que fixava outro percentual); XIV e XVIII (vencido o Exmo. Juiz Rider Brito que as rejeitava); as demais cláusulas foram aprovadas por unanimidade. Custas sobre o valor do pedido que, por ser lícito, fica arbitrado pela Presidência na quantia de Cr\$94,92 sobre Cr\$1.000,00, para cada uma das partes.

AC. nº 2.499/90. PROC. TRT R EX OFF e RO 1324/90. 2a. JCI de Belém. Relator: Juiz NAZER NASSAR. Recorrentes: GUILHERME DE AMORIM ACATAUASSU NUNES e OUTROS (9) (Dra. Ediléa Valério e outros) e SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM (Dra. Vera Pandolfo Ribeiro e outros). Recorridos: OS MESMOS.

EMENTA: São inconstitucionais as medidas governamentais editadas em desrespeito aos princípios do direito adquirido e da irredutibilidade salarial.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos, rejeitando a preliminar de inépcia da inicial, por falta de amparo legal; dispensaram o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; decretaram a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do Decreto-lei 2335/87 e do inciso I do art. 19 do Decreto-lei 2425/88 e dos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89; sem divergência, negaram provimento ao recurso dos reclamantes; por maioria de votos, deram em parte provimento à remessa de ofício e voluntário do reclamado para determinar que as diferenças salariais e seus reflexos, decorrentes da aplicação do Plano Bresser, sejam apuradas no período de julho/87 a outubro/89, da URP de abril/88, no período de abril a julho/88, da URP de maio/88, no período de maio a outubro/88, e da URP de fevereiro/89, no período de fevereiro a dezembro/89, vencidos os Exmos. Juizes Relator, Revisor e Pedro Mello, quanto à limitação do Plano Bresser; por unanimidade, mantiveram a sentença em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

Belém, 30 de novembro de 1990.

Helena da Costa Paredes
HELENA DA COSTA PAREDES
Diretora do Serviço de Acórdãos e Jurisprudência

(G. Reg. 35.087)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

ATO Nº 6.608

A Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, no uso de suas atribuições regimentais, e "ad referendum" do Plenário,

R E S O L V E:

DESIGNAR a servidora YOLANDA CORREA DOS SANTOS, lotada no Cartório Eleitoral da 2ª Zona (Macapá), para responder pela escrivania eleitoral da mesma, durante o afastamento do titular em gozo de férias. Registre-se, publique-se e cumpra-se Gabinete da Presidência, em 03 de janeiro de 1991

(a) Des*. CLIMENIE BERNADETTE DE ARAUJO PONTES-Presidente

ATO Nº 6.609

A Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, usando da atribuição que lhe confere o art. 23, item 18 do Regimento Interno, e à vista do Proc. nº 11065/90,

R E S O L V E:

Transferir, no interesse do serviço, as férias regulamentares relativas ao exercício de 1991, da funcionária VERA LUCIA ABRANTES SILVA, da Assembleia Legislativa do Estado, ora à disposição deste Tribunal, fixadas em 02 a 31.01.91, conforme Ato nº 6557/90, para serem gozadas no período de 01 a ... 30.07.91.

Publique-se, registre-se e cumpra-se Gabinete da Presidência, em 03 de janeiro de 1991 (a) Des*. CLIMENIE BERNADETTE DE ARAUJO PONTES-Presidente.

ATO Nº 6.610

A Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 23, item 18 do Regimento Interno, e à vista do Proc. nº 10806/90,

R E S O L V E:

Considerar, como licença para assistir pessoa da família, de acordo com o art. 106, da Lei nº 1.711/52, os dias 06 e 07.12.90, nos quais a funcionária DAYSE MARINA DE QUEIROS SILVA, do Quadro de Pessoal Permanente deste Tribunal, deixou de comparecer ao serviço, conforme atestado médico anexo ao processo.

Publique-se, registre-se e cumpra-se Gabinete da Presidência, em 04 de janeiro de 1991 (a) Des*. CLIMENIE BERNADETTE DE ARAUJO PONTES-Presidente.

ATO Nº 6.611

A Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 23, item 18 do Regimento Interno, e à Vista do Proc. nº 10704/90,

R E S O L V E:

Considerar, como licença para assistir pessoa da família, de acordo com o art. 106, da Lei nº 1.711/52, o dia 07.12.90, no qual a funcionária SELMA DE JESUS FERREIRA DE SOUZA, do Quadro de Pessoal Permanente deste Tribunal, deixou de comparecer ao serviço, conforme atestado médico anexo ao processo.

Publique-se, registre-se e cumpra-se Gabinete da Presidência, em 04 de janeiro de 1991 (a) Des*. CLIMENIE BERNADETTE DE ARAUJO PONTES-Presidente

ATO Nº 6.612

A Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas

pelo art. 23, item 18 do Regimento Interno, e à vista do Proc. nº 10938/90,

RESOLUÇÃO:

Considerar, como licença para assistir pessoa da família de acordo com o art. 106, da Lei nº 1.711/52, o período de 10 a 14.12.90, no qual a funcionária CÉLIA MARIA DOS SANTOS VILA NOVA, do Quadro de Pessoal Permanente deste Tribunal, deixou de comparecer ao serviço, conforme atestado médico anexo ao processo.

Publique-se, registre-se e cumpra-se Gabinete da Presidência, em 04 de janeiro de 1991 (a) Des. CLIMENIE BERNADETTE DE ARAUJO PONTES - Presidente.

ATO Nº 6.613

A Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 23, item 18 do Regimento Interno, e à vista do Proc. nº 10923/90,

RESOLUÇÃO:

Considerar, de acordo com o art. 203 da Lei nº 8.112, de 11.12.90, como licença para tratar da própria saúde, o período de 14 a 17.12.90, no qual a funcionária MARIA DA CONCEIÇÃO COSTA, do DETRAN, ora à disposição deste Tribunal, deixou de comparecer ao serviço, conforme atestado médico anexo ao processo.

Publique-se, registre-se e cumpra-se Gabinete da Presidência, em 04 de janeiro de 1991 (a) Des. CLIMENIE BERNADETTE DE ARAUJO PONTES - Presidente.

ATO Nº 6.614

A Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 23, item 18 do Regimento Interno, e à vista do Proc. nº 11.079/90,

RESOLUÇÃO:

FIXAR para o período de 01.06 a 31.07.91, o 3º período da Licença Especial de que trata o art. 116 da Lei nº 1.711/52, concedidas através do Ato nº 3.664, de 27.01.86, ao funcionário PAULO BARATA SANTOS, Técnico Judiciário, Classe "Especial", do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria deste Tribunal, relativo ao decênio 1973/1983.

Publique-se, registre-se e cumpra-se Gabinete da Presidência, em 04 de janeiro de 1991 (a) Des. CLIMENIE BERNADETTE DE ARAUJO PONTES - Presidente.

ATO Nº 6.615

A Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, item 10 do Regimento Interno,

RESOLUÇÃO:

Designar os funcionários abaixo relacionados, para substituírem os respectivos titulares durante o afastamento dos mesmos, a partir de 14 de janeiro de 1991:

01- MARIA DE NAZARETH DE OLIVEIRA PEREIRA, para substituir Marly Patriarcho Pereira, na chefia de gabinete da Presidência;

02- ADILSON DO CARMO DE ALMEIDA, para responder pela chefia do Setor de Almoarifado e Compras, durante o afastamento da titular, Maria de Nazareth de Oliveira Pereira.

Publique-se, registre-se e cumpra-se Gabinete da Presidência, em 08 de janeiro de 1991 (a) Des. CLIMENIE BERNADETTE DE ARAUJO PONTES - Presidente.

ATO Nº 6.616

A Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, usando da atribuição que lhe confere o art. 23, item 18 do Regimento Interno, e à vista do Proc. nº 10964/90,

RESOLUÇÃO:

Conceder à servidora LUIZA DA GRAÇA FERNANDES, Auxiliar Judiciário, Classe "E", do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria deste Tribunal, 120 (cento e vinte) dias de licença nos termos do art. 207 da Lei nº 8.112/90, relativos ao período de 17.12.90 a 15.04.91.

Registre-se, publique-se e cumpra-se Gabinete da Presidência, em 08 de janeiro de 1991 (a) Des. CLIMENIE BERNADETTE DE ARAUJO PONTES - Presidente.

ATO Nº 6.617

A Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 23, item 18 do Regimento Interno, e à vista do Proc. nº 11040/90,

RESOLUÇÃO:

Considerar, de acordo com os arts. 50º e 203 da Lei nº 8.112, de 11.12.90, como licença para tratar da própria saúde, o período de 26 a 31.12.90, no qual a funcionária LINDIANE MACHADO DE PINHO, do Quadro de Pessoal Permanente deste Tribunal, deixou de comparecer ao serviço, conforme atestado médico anexo ao processo.

Publique-se, registre-se e cumpra-se Gabinete da Presidência, em 08 de janeiro de 1991 (a) Des. CLIMENIE BERNADETTE DE ARAUJO PONTES - Presidente. Processo nº 1863/90 - RECURSO ESPECIAL. Despacho proferido pela Exma. Sra. Des. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará no Recurso

Especial interposto pela Coligação do Povo, contra decisão do Acórdão nº 12.103 de 29.11.90.

Processo nº 1863/90

RECURSO ESPECIAL

Recorrente: Coligação do Povo (PTB, PFL, PL, PRN, PDS) Recorrido: O Acórdão nº 12.103

DESPACHO.

A Coligação do Povo interpõe Recurso Especial, a decisão deste TRE, consubstanciada no Acórdão nº 12.103, proferido no Processo nº 1863/90, por entender que está apoiado pelo art. 276, I, a, do Código Eleitoral.

Alega que a decisão atacada agride o disposto no inciso IV, do art. 5º, da Constituição Federal, dado que não lhe foi assegurada ampla defesa. E, também, porque a decisão afronta o art. 165, I, do C.E., de vez que os indícios de fraude são criativos e são ditos com clareza do Acórdão gurgueado. E surge outro motivo a positivar o cabimento deste recurso, que é a vulneração do art. 175, II do C.E., porque o Acórdão recorrido indica sem titubeios, que a autenticação das cédulas não é cabal.

Após ser apurada pela 35ª Junta Apuradora, da 12ª Zona Eleitoral - Cameta, a urna de nº 0158, que funcionou na Vila de Juaba, Cameta, a Coligação do Povo e impugnou alegando que "as assinaturas constantes no lacre e na Ata de Votação não coincidem, bem como a chave da urna não a acompanhou".

A Junta decidiu contar em separado. Nesta Superior Instância, o Ministério Público posicionou-se pelo conhecimento do recurso e não provimento do mesmo, validando-se em definitivo, a votação.

Julgando o recurso, o TRE, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, negou provimento ao recurso, entendendo que a alegada coincidência de assinaturas não foi comprovada através de perícia grafotécnica. E não encontrou fundamento para a almejada anulação da votação da seção 158, da 12ª Zona Eleitoral, no fato de não ter vindo com a mesma, a chave da referida urna.

Nas suas razões de recurso, a recorrente alega ter tido seu direito de ampla defesa, cerceado, e que colide com o que determina a Lei Fundamental, em seu art. 5º, IV. Não esclarece em que consistiu esse cerceamento, uma vez que teve seu recurso apreciado, dentro do que solicitou. Se, na oportunidade devida, não requereu as medidas necessárias para a positivação de suas alegações, a culpa não poderá ser atribuída à Justiça, em qualquer de seus graus. Ora, se teve seu recurso apreciado, embora não provido, como alegar aleatoriamente que lhe foi negado o sagrado direito à ampla defesa? O ardor das lutas partidárias, principalmente quando se apresentam adversas, ensejam o cometimento de acusações que em condições normais de raciocínio já mais se fariam...

A nova alegação de que as cédulas não estavam devidamente autenticadas, infringindo, assim, o art. 175, II do C.E., não foi objeto de recurso, não sendo, portanto, apreciada.

Logo, chega a ser estranho que nesta fase, seja alegada a falta de autenticação das cédulas.

Chega a ser espantoso que se alegue que "o Acórdão atacado indica sem titubeios que a autenticação das cédulas não é cabal, e mesmo assim, entendeu de validar a votação". Ora, em nenhuma de suas linhas, o hostilizado Acórdão faz a hipotética indicação e muito menos, "sem titubeios".

Tendo, portanto, a recorrente, usado do recurso próprio e com as alegações que bem entendeu, não houve ofensa nem ao art. 5º, IV, da Lei Maior, nem a qualquer outro dispositivo legal, e que enseja a que esta Presidência negue seguimento ao presente recurso.

Belem, 04 de janeiro de 1991.

(a) Des. Clímenie Pontes - Presidente.

Processo nº 1873/90 - RECURSO ESPECIAL

Despacho proferido pela Exma. Sra. Des. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará no Recurso Especial interposto pela Coligação do Povo, contra decisão do Acórdão nº 12.104 de 29.11.90. Processo nº 1873/90

RECURSO ESPECIAL

Recorrente: Coligação do Povo

Recorrido: O Acórdão nº 12.104-TRE/PA

A Coligação do Povo interpõe Recurso Especial, contra o Acórdão nº 12.104, deste TRE, com fulcro no art. 286, I, a, do Código Eleitoral, por entender que houve violação ao art. 165, V, do C.E., ao ser validada a votação contida na urna relativa a 43ª Seção, da 68ª Zona Eleitoral - ITAÏTUBA, que funcionou no Município de Rurópolis.

A referida urna foi apurada em separada, tendo sido anulada pela 104ª Junta Apuradora, após ter sido impugnada pela Coligação do Povo "sob a alegação de que parte dos votos foram colocados em bloco dentro da urna, sendo estes todos para o candidato da Frente de Trabalho - JADER BARBATO a Junta Apuradora constatou e comprovou o fato e, por unanimidade de votos, anulou a votação e contou os votos em separado".

Recorreu a dita Junta, de sua decisão.

O Ministério Público manifestou-se às fls. 06.

Por não considerar provado o "falsum", o TRE, à unanimidade, conheceu do recurso, para validar a votação increpada de fraudulenta.

Dai resultou a inconformação da Coligação do Povo, que a corporificou através do presente Recurso Especial.

A permissão contida no art. 276, I, a, exige que a decisão recorrida tenha sido proferida contra expressa disposição de Lei. E a recorrente argumentou em seu recurso, que foi vulnerado o art. 165, V, do C.E., que determina que antes da abertura da cédula, deverá a Junta verificar "se foram infringidas as condições que resguardam o sigilo do voto". Cita tratadista.

Na verdade o recurso não apresenta a consistência necessária para vicejar.

De início, porque o dispositivo legal que aponta como violado, diz respeito a medidas a serem adotadas anteriormente à abertura das urnas, e que não foi o caso da urna da Seção nº 43, da 68ª Zona Eleitoral, posto que a irregularidade que aponta, somente após a abertura do recipiente, é que poderia ser constatado.

Realmente, somente a prova pericial poderia positivar a fraude apontada, sendo despicando a alegação de que parte dos votos foi dado em bloco para um determinado candidato, mormente em um segundo turno, quando somente dois postulantes concorrem ao cargo de governador do Estado. A vigorar tal raciocínio, desacompanhado de prova substancial, em uma eleição de segundo turno, quando candidato vencesse com larga margem, bastava conjecturar que a votação foi dada em bloco e fraudada, para que se anulasse a urna.

Não tendo havido prova essencial da apontada fraude, nenhuma expressa disposição de lei ofendida pelo V. Acórdão nº 12.104, proferido no Processo nº 1873/90 razão pela qual nego seguimento ao presente recurso.

Belem, 03 de janeiro de 1991

(a) Des. Clímenie Pontes - Presidente

Processo nº 1890/90 - RECURSO ESPECIAL

Despacho proferido pela Exma. Sra. Des. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará no Recurso Especial interposto pela Coligação do Povo, contra decisão do Acórdão nº 12.133 de 30.11.90.

Processo nº 1890/90

RECURSO ESPECIAL

Recorrente: Coligação do Povo

Recorrido: O V. Acórdão nº 12.133 - TRE-PA.

Embasada no art. 276, I, a, do C.E., a Coligação do Povo interpõe Recurso Especial, contra o Acórdão nº 12.133, deste TRE, que, à unanimidade negou provimento ao recurso interposto pela referida agremiação partidária, que desejava ver anulada a votação contida nas seções nºs 50ª/51ª da 56ª Zona Eleitoral, Itupiranga, neste Estado. Argumentava a recorrente, que pessoas absolutamente estranhas à referida seção, votaram na mesma, contaminando-a completamente, uma vez que não se tratava das pessoas com permissão de voto, enumeradas no art. 145 do C.E., o que incide no caso de anulação, previsto no art. 221, b, do C.E.

O Dr. Juiz Eleitoral informa que a coincidência ocorreu, mas apenas com o voto de um só voto, o "que é inteira e absurdamente impossível admitir-se como característica de fraude, como bem prevê o § 1º, do art. 13, da Resolução 16.640/90, do TSE. "Diz ser impossível afirmar-se que aquele único e solitário voto, tenha sido de eleitor estranho à seção".

O Ministério Público posicionou-se pelo conhecimento, mas pelo improvimento do recurso, levando em conta que a simples coincidência, além do mais, de um só voto, sem indícios de fraude, não deve aconselhar a nulidade da votação.

O TRE, por unanimidade sufragando o voto do Dr. Juiz-Relator, acolheu as razões do MP, negando provimento ao recurso.

A recorrente inconformada, usou do recurso especial, visando a reforma da decisão.

Alega ter sido vulnerado o art. 221, III, b, do C.E., mas pouco ou nada acrescentou ao seu anterior arrazoado.

O artigo indicado como violado, é o 221, III, b, do C.E. que prevê que é anulável a votação, quando do votar, sem as cautelas do art. 147, § 2º, eleitor de outra seção, salvo a hipótese do art. 145.

Sustenta a recorrente, seu recurso, no art. 276, I, a, do C.E., mas não carrega prova suficiente para fazê-lo prosperar, de vez que não conseguiu provar que eleitor de outra seção, tenha votado na seção que deseja anular, argumentando apenas suposições, o que chega a ser absolutamente incoerente, sabendo-se que nenhuma decisão poderá ser adotada apenas por mera suposição.

A coincidência verificada na seção nº 50/51, da 56ª Zona Eleitoral, de apenas um voto, de modo algum resultou de fraude comprovada, que é a condição exigida pelo art. 166, § 1º, do C.E., para justificar a nulidade da votação.

Assim sendo nenhuma disposição expressa de lei, foi atingida pelo Acórdão nº 12.133, deste TRE, o que determina que seja negado seguimento ao presente recurso.

Belem, 27 de dezembro de 1990.

(a) Des. Clímenie Pontes - Presidente

PÁGINA ILEGAL

RELATÓRIO DAS DECISÕES REFERENTES AOS PROCESSOS Nºs, 10,420, 10,530 E 10,716.

PROCESSO Nº 10.420 (1º Turno) - Reclamação do candidato a Deputado Federal, GERSON DOS SANTOS PERES.

Expõe o reclamante que lhe foram atribuídos, a mais, no computo final da votação toda do Estado, dois votos e que, também foram atribuídos ao candidato Anders Willy Wissing A. Trindade dez (10) votos a mais.

Examinada a reclamação, verificou-se que a votação atribuída ao mesmo candidato reclamante está correta, tendo ele obtido 16.225 sufrágios e não 16.223 como alega.

O que ocorreu foi o engano seu, na contagem, pelo mesmo efetuado, de um (1) voto, e ainda a sua omissão, nessa contagem, de um (1) voto que lhe foi atribuído numa seção do Município de São Francisco do Pará, cujo resultado foi reimplantado, pelo SERPRO, no Boletim Final.

Com relação aos dez (10) votos que o reclamante alega terem sido atribuídos, a mais, ao candidato Anders Willy Wissing A. Trindade, procede a reclamação.

Na verdade, verificados os BU's referentes à recontagem de votos da seção da 43ª Zona Eleitoral - Ananindeua, incluindo-se os votos convalidados, chegou-se à conclusão de que o candidato em apreço tem, no Boletim Final do SERPRO, mais dez (10) votos, além dos quais que lhe foram sufragados, eis que a soma total de seus sufrágios é igual a 16.292 e não 16.302, como consta do mesmo Boletim Final do SERPRO.

PROCESSO Nº 10.530 (1º Turno) -

Reclamação do Partido dos Trabalhadores - PT.

Realmente, verificou-se que, no boletim da seção 50, da 14ª Zona Eleitoral - Viseu, foi alterado o resultado constante da coluna 1, nº 8, do mesmo boletim, onde aparecem seis (6) votos para o candidato a Deputado Estadual nº 11.130 quando, tais votos, isso sim, foram atribuídos ao candidato nº 13.130, adulteração essa comprovada pelo resultado constante da 4ª via do BU em referência, exibida pelo Partido reclamante.

Já quanto a diferença de dois (02) votos, a menor, atribuídos ao mesmo candidato de nº 13.130, no município de São Domingos do Capim, tal diminuição não veio de ocorrer, pois que esses dois (2) votos que o Partido reclamante alega terem sido subtraídos do candidato referido, constam de uma seção desdobrada daquele Município e que funcionou, com o mesmo número 024, no Município de Irituia, face a localização de mesma no povoado de Vila Aurora.

PROCESSO Nº 10.716 (2º Turno) -

Reclamação da Coligação do Povo.

A reclamação da Coligação do Povo envolve os seguintes aspectos:

- 1)- Arguição de suspeição da bacharela Ezilda Pastana, Juíza presidente da 54ª Junta Eleitoral;
2)- Pedido de providências relativo ao extravio de títulos eleitorais da 2ª Zona - Marabá;
3)- Recontagem total dos votos da 2ª Zona Eleitoral - Marabá;
4)- Pendências de recursos que inviabilizam a proclamação do candidato eleito a Governador do Estado.

DECISÃO:

A suspeição da bacharela Ezilda Pastana, Juíza presidente da 54ª Junta Eleitoral, foi, conforme documentos exibidos na representação, arguida a 30 de novembro de 1990, quando a apuração já havia terminado, portanto, o destempe, relevando-se a inexistência de motivos e provas da suposta parcialidade da Magistrada, em favor do candidato a Governador do Estado pela Coligação Frente do Trabalho.

O pedido de providências, oferecido, a 28 do mês de novembro próximo passado, pela Coligação reclamante, e

relativo ao suposto extravio de cerca de 4.000 títulos eleitorais pertencentes a cidadãos da 2ª Zona Eleitoral, foi feito aleatoriamente, sem a exibição de qualquer prova, pretendendo, abusivamente, a reclamante, que o Juiz da Zona determine a realização de perícia técnica, consistente na comparação de assinaturas com tantas das folhas de votação com assinaturas dos processos eleitorais, objetivando a comprovação de dessemelhanças existentes entre elas.

O pedido, assim, é impertinente e improcedente, formulado, como foi, sem qualquer comprovação idônea.

A recantagem total dos votos da 2ª Zona Eleitoral, no que diz respeito ao 2º Turno do pleito do corrente ano, é outra pretensão abusiva e sem respaldo legal, bastando lembrar que, na hipótese aventada pela reclamante, a recantagem dos votos só poderia ser deferida, pela Junta Eleitoral, imediatamente após a apuração de cada urna.

Finalmente, manifestando a reclamação que há recursos pendentes, eis que, como alega, vários recursos, interpostos contra decisões das diversas Juntas Eleitorais, foram julgados pelo nosso Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, o que, no entanto, não encerra, definitivamente, as questões arguidas em os mesmos, por não serem terminativas todas as decisões dos TRES, fulmina-se a pretensão, que objetiva a sustação, pelo menos, da proclamação do candidato eleito a Governador do Estado, com a própria regra do artigo 257 do Código Eleitoral, pela qual os recursos eleitorais não têm efeito suspensivo.

Concluiu, assim, a Comissão Apuradora, pelo indeferimento de reclamação, no seu todo, por falta absoluta de amparo legal.

Belém, 11 de dezembro de 1990.

Des. WILSON DE JESUS MARQUES DA SILVA
Presidente da Comissão Apuradora

Juiz FRANCISCO CAETANO MILÉO
Membro

CARTÓRIO DA 30ª. ZONA DE BELÉM

EDITAL Nº 004/91

O Bacharel Werther Benedito Coelho, Juiz da 30ª. Zona Eleitoral da Comarca de Belém, Circunscrição do Pará, etc...

TORNA PÚBLICO, para ciência dos interessados, a relação dos eleitores que devem votar na eleição suplementar de 20.01.91, na Seção Eleitoral Nº 367ª, do Município de Concórdia do Pará que funcionará na Escola Pública do Igarapé Cravo, sita à Rodovia PA-140:

Table with columns: NOME, TÍTULO Nº. Lists names and titles of voters in the 30th Zone of Belém.

Table with columns: Name, Title Number. Lists names and titles of voters in the 30th Zone of Belém.

E, para que não aleguem ignorância, mandou baixar o presente Edital que será publicado no Diário Oficial do Estado e afixado à porta da sede da 30ª. Zona. Dado e passado nesta cidade de Belém-Estado do Pará, no Cartório da 30ª.Zona, aos dez (10) dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e noventa e um (1991). Su, Maria das Dores de Oliveira Garcia, Escrivã Eleitoral, o datilografou. (a.) WERTHER BENEDITO COELHO, Juiz da 30ª.Zona Eleitoral.

Werther Coelho

PÁGINA ILEGÍVEL